

PROJETO DE LEI

01 - 0248 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0248 / 2006

DE

13/04/2006

NUM. OFICIO A.T.L.: ..

64 / 2006

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007.

OBSERVAÇÕES: VOLUME 02

ARQUIVADO EM 08/03/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:10:23

00000020984-82



VIVIANE FERREIRA FC
CHEFE DE SEÇÃO
SGP-33

São Paulo, 28/06/2006. x.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

14 - EME
14- 0074/2006

folha nº 251 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7791

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/2006 (LDO)

Redija-se assim o art. 7º, ficando suprimido o seu § 2º e renumerado o § 1º para parágrafo único:

“Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo único – O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o ‘caput’, não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de junho de 2006.

BANCA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda corrigir distorções e, ao mesmo tempo, aprimorar a proposta substitutiva do Relator aprovada em primeira discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

14 - EME
14- 0075/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/2006 (LDO)

Suprimam-se os incisos V, VI, o parágrafo único, e seus incisos I, II e III, todos do art. 8º.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de junho de 2006.

BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de os anexos obrigatórios ao orçamento já atenderem à legislação vigente.

Ordem nº 252
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

14 - EME
14- 0076/2006

folha nº 253 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/2006 (LDO)

Redija-se assim o “caput” do art. 3º:

“Art. 3º - O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007, deverá assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

....”.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de junho de 2006.

BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Suprimiu-se a expressão “participação popular” do “caput” do art. 3º, vez que a Lei Orgânica do Município prevê os instrumentos de participação popular na elaboração da Lei Orçamentária Anual, como as audiências públicas. Trata-se, portanto, de um “bis in idem” inócuo e sem reflexo algum notadamente porque no art. 4º do projeto de lei, especificamente em seu parágrafo 1º, consta que o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, para a elaboração da lei orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14- 0077/2006

folha nº 254 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MMJ*

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 248/2006

Inclua-se, conforme segue, no Capítulo 2º o seguinte artigo :

"Art. - ... "Sem prejuízo do disposto no artigo 6º desta lei, fica estabelecida como prioridade a instalação do Ambulatório de Prevenção e Tratamento aos Distúrbios Compulsivos, sob gestão da Secretaria Municipal da Saúde "

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vereador Paulo Frange

Vereadora Bilu Villela

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer a criação de um serviço ainda não disponível na municipalidade. Os distúrbios de compulsão são frequentes e difíceis de serem curados sem procedimentos terapêuticos adequados e especializados.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20, 06, 06 às 15 h 20

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101/CEB
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BILU VILLELA

14 - EME
14- 0078/2006

folha nº 255 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
nº 10.651 MMS

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006

Acrescente – se onde couber, o seguinte parágrafo no Capítulo II, sem prejuízo do disposto no artigo 6º.

“O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas no Município de São Paulo será destinado à Criação de Escolas Profissionalizantes”.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

BILU VILLELA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda destinar cinco por cento do valor arrecado das multas de trânsito no Município de São Paulo para formação de pessoas que possam adaptar-se a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. A presente emenda enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura propiciar aos munícipes melhores oportunidades de ingresso futuro no mercado de trabalho, através de capacitação e formação profissional. Assim, será formada mão de obra especializada nas áreas de informática, línguas, enfermagem, auxiliar de desenvolvimento infantil, economia doméstica, dentre outras.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/06/06 às 15 h 20
MÁRIO SÉRGIO MORTA
R.F. 10.000.000
Secretário



folha nº 256 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

14 - EME
14- 0079/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/2007

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007)

Acrescente-se onde couber ao Artigo 6º as seguintes expressões :

- Implementação da Lei 13.834 que Institui a Política Municipal do Idoso.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.834 sancionada em 27 de maio de 2004, com mais de 50% de seus dispositivos vetados, nasceu de fato com toda a sua eficácia e objetivos almejados aos 27 de setembro de 2005, quando essa Casa derrubou os vetos a ela apostos.

Portanto nada mais justo zelarmos pela aplicação dessa lei que busca atender a um segmento da sociedade que muito contribuiu e ainda contribui para com o desenvolvimento e história do nosso País.

Esperamos contar, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2006.


DR. FARHAT
- Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 254 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MN

14 - EME
14- 0080/2006

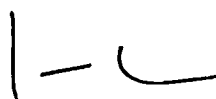
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- disponibilizar recursos para a lotação de Assistentes Sociais nas Unidades escolares;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda visa dar prioridade a lotação de profissionais da carreira do Serviço Social na área da Educação, dando amparo a proposta apresentada pelo PL 0305/01, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0081/2006

folha nº 258 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Rep. 10.651

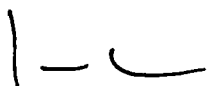
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para a melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial através de parcerias.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta deve ter prioridade por tratar-se de sério problema de saúde pública.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0082/2006

folha nº 259 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para a melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o Programa de Prevenção e controle da saúde do homem através de parcerias.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva implantar programa de saúde que deve ser considerado prioridade entre as ações do Governo Municipal nesta área, além de dar amparo à proposta apresentada pelo PL 0060/03, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



14 - EME
14- 0083/2006

folha nº 260 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

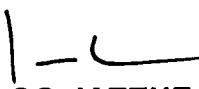
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para a melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a implantação de Terapias Naturais através de parcerias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva implantar programa de saúde que deve ser considerado prioridade entre as ações do Governo Municipal nesta área.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0084/2006

folha nº 261 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MN

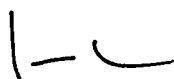
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- Ampliação dos recursos para a melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo Programa de incentivo à doação de sangue através de parcerias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda visa dar prioridade a implantação de programa que beneficiará a área da saúde, dando respaldo ao proposto no PL 0115/01, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0085/2006

folha nº 262 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTS*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para a instalação de câmeras filmadoras nos locais que apresentem maior índice de criminalidade.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda visa dar prioridade ao combate à violência, além de reforçar a proposta apresentada pelo PL 0172/01, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0086/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação dos recursos para a implantação de Sinalização de advertência e orientação em áreas hospitalares;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda constitui prioridade por visar democratizar o acesso da população aos serviços de saúde através da melhor indicação dos locais de atendimento e reforçar o proposto pelo PL 0627/02, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

folha nº 263 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 5777



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0087/2006

folha nº 264 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MM

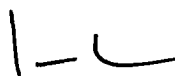
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- implantação de Programa de incentivo ao esporte, lazer e recreação através de remissão parcial do crédito tributário relativo ao IPTU aos proprietários de terrenos não edificados que destinem sua propriedade para a implantação de área de lazer ou esportiva;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada constitui prioridade por incentivar a prática esportiva e atividades de lazer e recreação, além de respaldar a proposta apresentada pelo PL 0651/02, cumprindo as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0088/2006

folha nº 265 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MP*

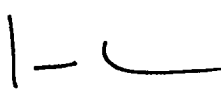
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- implantar instrumentos ambientais do Plano Diretor Estratégico, criando as de áreas de preservação esportiva e de lazer nos locais que desenvolvam atividades esportivas, recreativas e de lazer em terrenos públicos a 5 (cinco) anos ou mais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda constitui prioridade posto que seu teor já foi aprovado no Plano Diretor Estratégico e ainda não foi implantado.



14 - EME
14- 0089/2006

folha nº 266 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

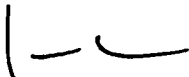
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para implantação programa de prevenção e combate aos incêndios nas favelas;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação da referida emenda constitui prioridade por dotar as favelas do município de um programa específico para combater os incêndios evitando grandes catástrofes e dar respaldo ao proposto pelo PL 0558/01, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 267 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MM

14 - EME
14- 0090/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- disponibilizar recursos para instalação de semáforos com marcador de tempo;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada é prioridade pois objetiva aumentar a segurança dos pedestres e dos deficientes visuais nas vias públicas do município e também reforçar a proposta feita pelo PL 017/03, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0091/2006

folha nº 268 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MN

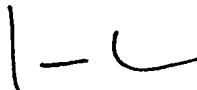
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação dos recursos para programas voltados à efetivação de políticas públicas ao idoso criando clubes da terceira idade no âmbito das subprefeituras.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada constitui prioridade por visar proporcionar um local de convivência aos idosos além de reforçar a proposta apresentada pelo PL 0099/04, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal..



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0092/2006

folha nº 269 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m9

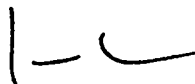
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- “Ampliação dos recursos destinados aos convênios da Prefeitura com entidades sociais sem fins lucrativos para suprimento de despesas com recursos humanos, sem prejuízo de outras ações nessa área.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta constitui prioridade por visar dar condições às entidades sociais sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de cumprir com seus encargos com pessoal, além de dar respaldo ao proposto pelo PL 0745/03, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 270 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

14 - EME
14- 0093/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- Criação da Subprefeitura da Paulista;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda constitui prioridade por visar requalificar a região da Avenida Paulista dotando-a de equipamento público capaz de atender as necessidades locais, além de reforçar o proposto pelo PL 0284/04, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 271 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MM

14 - EME
14- 0094/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação de recursos para a construção de espaços regionais para alojamento de cães apreendidos nas ruas do município nas regiões norte 1, norte 2, leste 1, leste 2, oeste, centro sul 1 e sul 2;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda constitui prioridade por visar adaptar a estrutura do serviço às necessidades atuais dos munícipes. De 1987, data da aprovação da Lei que criou o Centro de Zoonoses, até os dias de hoje, a cidade teve sua população e perímetro urbano aumentados em muitas vezes, não sendo mais possível o atendimento ser feito em apenas um local, além de dar respaldo ao proposto pelo PL 0524/02, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0095/2006

folha nº 272 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MM

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- disponibilizar recursos para a criação de serviço de orientação e assistência ao idoso nos parques e clubes da cidade do município.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda constitui prioridade por visar equipar os parques e clubes da cidade com um serviço que oriente corretamente as pessoas da melhor idade na prática de atividades físicas, além de reforçar o proposto pelo PL 0419/03, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 243 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

14 - EME
14- 0096/2006

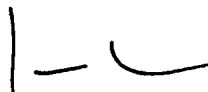
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- inclusão das organizações sociais sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura Municipal nos programas de transporte escolar gratuito – Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta constitui prioridade por visar incluir todas as crianças integrantes das entidades conveniadas sem fins lucrativos no programa de transporte escolar gratuito e na distribuição gratuita de uniforme escolar, além de dar respaldo ao PL 0429/04, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

folha nº 275 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

14 - EME
14- 0098/2006

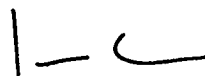
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- disponibilizar recursos para a lotação de nutricionistas nos quadros da educação do município.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta constitui prioridade por visar inserir nos quadros da educação municipal, profissionais com habilitação em nutrição para ministrarem a disciplina de educação nutricional, além de dar respaldo ao proposto pelo PL0296/05, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0099/2006

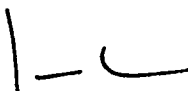
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

"Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- ampliação dos recursos para o serviço de atendimento ao Portador de Deficiência – Programa ATENDE

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSO JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda é prioridade para o bom atendimento da população usuária do serviço que se apresenta insuficiente para a demanda atual.

folha nº 276 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

14 - EME
14- 0100/2006

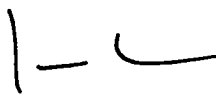
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0248/06

Acrescente-se ao Capítulo II, onde couber, o seguinte artigo referente às prioridades para o exercício de 2007:

“Art. . . . Sem prejuízo das metas e prioridades mencionadas no art. 6º, fica estabelecida para o exercício de 2007, a prioridade:

- urbanização da favela Nova Jaguaré

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


CELSON JATENE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda constitui prioridade por visar dar continuidade à urbanização necessária para proporcionar melhores condições de vida à população da região.

folha nº 211 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs



14 - EME
14- 0101/2006

folha nº - 278 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, no Capítulo II – Das Orientações Gerais Para a Elaboração da Proposta Orçamentária, o seguinte artigo:

“Art. ... – Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o “caput” do art. 6º, ficam estabelecidas as seguintes prioridades para o exercício de 2007:

I – Construção de Passarela Para Pedestres na Avenida Interlagos, altura do número 3.600, Subprefeitura de Santo Amaro;

II – Construção de Passarela Para Pedestres na Estrada de Itapecerica da Serra, altura do número 3.121, Subprefeitura de Campo Limpo;

III - Construção de Passarela Para Pedestres na Avenida Cupecê, altura do número 3.000, Bairro de Cidade Ademar;

IV – Construção de CEI – Centro de Educação Infantil no Bairro Cidade Ipava, nas proximidades das Ruas Lótus Azul e Vagalume e Av. Taquandava, Subprefeitura de M’Boi Mirim;

V - Construção de CEI – Centro de Educação Infantil no Bairro Cidade Ipava, entre a Rua Francisco de Almeida Souza e Rua Maria José de Souza, Subprefeitura de M’Boi Mirim;

VI - Construção de CEI – Centro de Educação Infantil no Bairro Parque do Lago, na Rua Manoel Santos Fernandez, Subprefeitura de M’Boi Mirim;

VII – Construção de Área de Lazer no Jardim Vera Cruz, Subprefeitura de M’Boi Mirim;

VIII – Construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Parque do Lago, nas proximidades das Ruas Nagaça e Umbelíferas e Alameda Carlos Marchais, Subprefeitura de M’Boi Mirim;

IX - Construção de Área de Lazer no Jardim das Rosas, na Rua Júlio César Arresti, altura do número 38, Subprefeitura do Socorro.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em


ATÍLIO FRANCISCO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda acrescentar, às prioridades já definidas no Plano Plurianual, diversas metas com grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proposta da Vereadora Myryam Athie

14 - EME
14- 0102/2006

folha nº - 279 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mgS*

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Acrescente-se ao artigo 5º a seguinte redação ao inciso V:

“Art.5º – (...)

V – na cultura, abrangendo eventos culturais, tais como exposições, shows, entretenimento, festividades de bairro, dentre outros, além de recursos suficientes para manutenção dos Serviços Artísticos dos Copos Estáveis do Teatro Municipal de São Paulo e a realização de parcerias entre a Prefeitura e a iniciativa privada, com o objetivo de assegurar a preservação, manutenção e modernização do Teatro e Biblioteca “Paulo Setúbal” (na Vila Formosa); da Biblioteca Mário de Andrade, Centro Cultural de São Paulo, e ainda: reformar e manter os equipamentos culturais; (...) participação da população local ;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em tramite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Myryam Athie

14 - EME
14- 0103/2006

folha nº - 280 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MP*

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Redija-se assim o inciso VIII do artigo 5º:

Dispositivo - Art. 5º (...)

VIII – na melhoria da infra-estrutura urbana e dos serviços da Cidade, destinar uma cota parte do FUNDURB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO para as subprefeituras, que seja proporcional à solicitação do potencial construtivo; além da implantação de projetos em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e iniciativa privada na área de urbanismo e paisagismo arquitetônicos, além de reforma e recuperação de praças, de próprios municipais da área de turismo de negócios, de implantação de terminais, em especial aqueles ligados às obras do Metrô, e investimento de corredores.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em tramite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

14 - EME
14- 0104/2006

folha nº - 281 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Acrescente-se ao artigo 5º a seguinte redação ao inciso III:

“Art.5º – (...)

III – no sistema viário, com destaque na sinalização turística, pavimentação, capeamento e recapeamento de vias e na continuidade e término de obras viárias já iniciadas, em passarelas e ciclovias, priorizando obras de melhoria do sistema viário da Zona Leste: recapeamento, limpeza de bueiros, tapa-buracos, reparos de guias, sarjetas e calçadas, sinalização visível (limpeza e colocação de placas de trânsito, pintura de faixas de pedestres, contra-fluxo, dupla contínua, etc.) – Av. Celso Garcia, Conselheiro Carrão, Rio das Pedras, Aricanduva, Mateo Bei, Sapopemba, Largo de São Mateus ou Praça Felizberto Fernandes da Silva; prolongamento da Av. Barreira Grande até a Av. Mateo Bei; prolongamento Av. Flor de Vila Formosa até João XXIII (contornando o cemitério de Vila Formosa, passando pela Rua Gaspar Viana); prolongamento da Av. Radial Leste até o centro de Guaianazes; Pavimentação de Ruas e Avenidas e Obras Complementares Ruas Duarte de Azevedo, Olavo Egídio, Claudino Alves e Dr. Gabriel Piza – Santana, Rua Abdo Salem – Jd. Record, Rua Cristóvão Camargo – Vila Araguaia, Ruas Domenico Anglesi, Ferdinando Carulli e Pedro Travesari – Jd. Gianetti, Ruas Moreira Neto, Arco-íris e Raul Seixas – Vl. Roseiras – Guaianases, Rua Flores de Itaquera – Vl. Carmosina – Itaquera Rua Borja Castro – AE. Carvalho Estrada Água Santa, Rua Mata Virgem, Rua Francisco Mancini, Estrada da Saúde, Estrada da Encosta, Rua Frederico Vilhena, Rua Lua Brilhante, Rua Miriam Licete, Rua Onze, Rua Quatorze, Rua Tatu, Rua Vinte e Um, Rua Vinte, Rua Guatambus, Rua Grumixaba, Rua Josefina Gianini Elias, Rua Oliveira, Rua Três, Rua Nelson Herling, Travessa 6, Rua Norma Cordon, Rua Dezessete e Rua Francisco Cilea – Jardim Eldorado, Rua Vicente José Cabral – Eng. Goulart – Cangaíba, Rua Ferdinando Bibiena, AE. Carvalho, Rua Zorrilho, Arthur Alvim, Rua José Maria Gomes – Vila Nova Iorque, Rua Guilherme Cruz, Jd. Heliam – Parque do Carmo, Rua Germino Gomes Silva – Vila Guarani, Avenida Antonio Ricardo da Silva, Jd. Nossa Senhora do Carmo – Itaquera, Estrada do Schimidt – Capela do Socorro, Rua Paulo Osório Flores, Jd. Irene – Guaianazes, Travessa Réquiem do Sol (altura do nº 300), Vila Manchester/Carrão, Rua Vicente de Minas, Rua Cueto Velho, Rua Reverendo Isac Silvério e Rua Campanela Antonio, Ermelino Matarazzo, Rua das Estrelas – Jardim Santa Bárbara, Rua Campinho, Rua Independência (antiga Rua 1), Rua Elis Regina,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Rua Recanto Verde Sol, Travessa São João, Rua Particular e Travessa Rebouças, Bairro Recanto Verde do Sol, Rua Marco Antonio Seti – Trecho II Rua Albornoz, Rua Alcoforado, Rua Barão de Almeida Valim, Rua Barão do Alto Muriaé, Rua Barão do Alto Dande, Rua Visconde de Aljezur – Trecho II, Vilela 1, Vilela 2, Vilela 3, Vilela 4, Rua Octávio Egídio Rogieri III – Itaim Paulista, Rua Desembargador Fernando Almeida Prado, Rua Desembargador Dimas Rodrigues Ramalho, Rua Arlindo Pereira Lima, Trecho da Rua Desembargador Mario Magalhães, Rua Desembargador Thashibalo Pinheiro de Albuquerque, Rua Desembargador Marcelino Gonzaga – Itaim.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em trâmite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.

folha nº - 282 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mgs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

14 - EME
14- 0105/2006

Folha nº 283 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MB

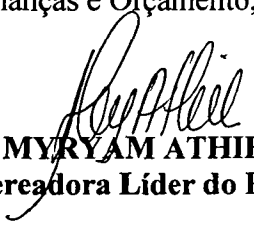
EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Acrescente-se ao artigo 5º a seguinte redação ao inciso VII:

“Art.5º – (...)

VII – em obras contra enchentes, incluindo piscinões, e no Programa de Canalização e Implantação de Vias de Fundo de Vale de Córregos (PROCAV), dando continuidade em obras de infra-estrutura e em construção e reforma de galerias de águas pluviais e à canalização em geral, priorizando obras de canalização de córregos: na Zona Leste da Cidade, destacando as obras relativas aos córrego do Tatuapé (entre a Rua Francisco Bueno com Avenida Celso Garcia), Inhumas (Jd. Santa Maria), Taboão (Vila Antonieta), Ipiranguinha (Jd. Sto. Eduardo); Dos Machados (Jd. Tietê); Rapadura (Vila Carrão); Fazenda (Jd. Eliane / Jd. Do Arise); Tapera (Vila Nova Iorque) ; Ribeirão Guaiúna (Jd. Nova América – Cidade Líder); obra de retificação da conclusão da obra de canalização do Córrego Aricanduva; obra de desassorimento e a troca da tubulação com urgência do Córrego Mambassa (represamento das águas na altura do n. 238 da Rua Pedro da Esperança); obras de canalização do Córrego Limoeiro. Na Z. Sul da Cidade: córrego do Jardim Mata Virgem / Jardim Eldorado, (na divisa c/ o Município de Diadema – AR. Sto. Amaro); Córrego da Água Preta (Mandaqui); Córrego Capão do Imbira (Vl. Formosa); Córrego Uberabinha (Jd. Colorado); Córrego Olho D'água (Vila Jacuí), Córrego Seco (Jd. Santa Terezinha), Corrego Caguaçu (Jr. São Gonçalo / Pq. Boa Esperança), Córrego Sapateiro (Zona Leste),Corrego Limoeiro (Sítio dos Franças),Córrego Tijuco Preto (Vila Itaim), Córrego Jacuperval (Itaquera), Córrego Franquinho (Zona Leste), Galeria Pedreira de Freitas (Tatuapé); Galeria Mariano Cursino de Moura – altura do nº 250 até o final da Avenida Aricanduva (Parque Maria Luiza) Galeria da Rua Cecília Manhani Malimpensa (Vila Nova Manchester), Galeria Rua Viegas Muniz (Tatuapé).

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

folha nº 284 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em tramite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Redija-se assim o inciso V do artigo 6º :

14 - EME
14- 0106/2006

Dispositivo artigo 6º - (...)

V – Para o pagamento de precatórios e sentenças judiciais, o orçamento deverá contemplar o previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000, discriminando as alterações ocorridas no art. 100 da Constituição Federal e do que foi acrescido no Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, orçando para o exercício de 2007 o valor mínimo equivalente à décima parte (1/10) do total da dívida pública Direta e Indireta com esses itens, atendendo para esse fim, a análise do quadro demonstrativo do total da dívida dos precatórios Judiciais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em tramite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Myryam Athie

14 - EME
14- 0107/2006

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo :

§ 3º - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar, no Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, ora em tramite sob nº 248/2006, a pontuação de problemas urgentes e emergentes da complexa problemática Municipal, objetivando incluir no texto em discussão, iniciativas essenciais para o atendimento de diversas áreas em demandas necessárias ao atendimento da população.

folha nº 285 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MPJ*



14 - EME
14- 0108/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 286- do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS

EMENDA

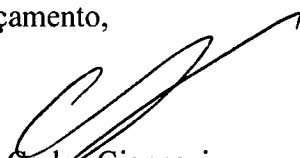
AO PROJETO DE LEI 248/2006

Redija-se assim o item III do Artigo 3º:

“Art. 3º:

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis, inclusive e principalmente o site oficial, para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento, disponibilizados de forma que qualquer munícipe possa entender”.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


Carlos Giannazi



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 287 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

JUSTIFICATIVA

Não basta apelar para o princípio da publicidade. É necessário torna-lo concreto e facilitar o acesso e a linguagem para que todos os leigos possam ler e entender.



14 - EME
14- 0109/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 288 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA

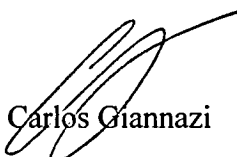
AO PROJETO DE LEI 248/2006

Acrescente-se ao Artigo 27 o seguinte inciso:

“Art. 27º:

VII – instituição real de benefícios para os funcionários públicos através da criação de um grupo de estudos que ofereça sugestões de melhoria salarial”.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


Carlos Giannazi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 289 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

JUSTIFICATIVA

É preciso manifestar concretamente a intenção de valorizar os funcionários públicos através da instituição de um grupo que apresente propostas reais e concretas.



14 - EME
14- 0110/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 290 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

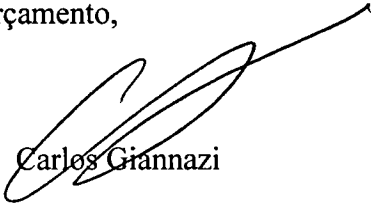
EMENDA

AO PROJETO DE LEI 248/2006

Redija-se assim o Artigo 30º:

“Art. 30 – Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, e desde que fique comprovada a incapacidade administrativa do Município em gerenciar os serviços, objetos da transferência de valores, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas”.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


Carlos Giannazi



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 291 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MDJ*

JUSTIFICATIVA

A transferência de recursos do Executivo para a iniciativa privada deve ser feita também observando-se critérios de competência. O poder executivo municipal não pode abrir mão, como vem fazendo sistematicamente há anos, de suas competências. Transferir sim, quando necessário e apenas naqueles fazeres que o Estado não tem competências para realizar.



14 - EME
14- 0111/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 292 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, no Capítulo II – Das Orientações Gerais Para a Elaboração da Proposta Orçamentária, o seguinte artigo:

“Art. ... – Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o “caput” do art. 6º, ficam estabelecidas as seguintes prioridades para o exercício de 2007:

I – Implantação de 20 (vinte) Equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças cadeirantes (que fazem uso de cadeira de rodas) nas praças e parques municipais – Secretaria das Subprefeituras;

II – Implantação de Centros de Apoio ao Trabalho- Secretaria do Trabalho;

III - Construção de 6 (seis) Passagens para pedestres sobre o Córrego Águas Vermelhas com estrutura metálica e fundação em concreto armado – 14 metros – Subprefeitura Itaim Paulista;

IV – Construção de 1 (um) Ambulatório de Especialidades Médicas – Vila Curuçá – Subprefeitura Itaim Paulista;

V - Ampliação e Retificação da Rua Ipê Roxo, bairro Itaim Paulista- Subprefeitura Itaim Paulista;

VI - Pavimentação da Avenida Córrego Tijuco Preto (1.000 metros) Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

VII – Pavimentação da Avenida Brás da Rocha Cardoso (400 metros) São Miguel Paulista – Subprefeitura São Miguel Paulista;

VIII – Construção de Avenida ao longo da Linha de Transmissão da Eletropaulo – 4 Km de extensão - bairro Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

IX - Pavimentação da Estrada da Biacica (360 metros) São Miguel Paulista – Subprefeitura São Miguel Paulista;

X - Construção de 6 (seis) Passagens para pedestres sobre o Córrego Itaquera-Itaqueruna com estrutura metálica e fundação em concreto armado – 14 metros – Subprefeitura Itaim Paulista;

XI - Construção de 6 (seis) passagens para pedestres sobre o Córrego Tijuco Preto com Estrutura Metálica e fundação em concreto armado – Subprefeitura Itaim Paulista;

XII - Construção de 6 (seis) passagens para pedestres sobre o Córrego Lageado com Estrutura Metálica e fundação em concreto armado – 14 metros- Subprefeitura Itaim Paulista;



folha nº - 293 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ml*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XIII - Pavimentação da Rua Garcia de Toledo – Jardim São Bento Novo – Subprefeitura Campo Limpo Paulista;

XIV - Pavimentação da Rua Inácio Xavier – Jd. Consórcio -Subprefeitura de Santo Amaro;

XV - Pavimentação da rua Padre Lorenzo Rossi- Parque Colonial – Subprefeitura São Mateus;

XVI - Pavimentação da Rua Dallas – Bairro Lageado -Subprefeitura de Guaianazes;

XVII - Pavimentação da Rua Ponte da Pepetinga – Jardim Noemia -Subprefeitura de São Miguel Paulista;

XVIII - Pavimentação da Travessa Salgema – Jd. Mirante -Subprefeitura M'Boi Mirim;

XIX - Pavimentação da Rua Ormindá Pinto – Vila Lurdes – Subprefeitura Itaim Paulista;

XX - Construção de 6 (seis) passagens para pedestres sobre o Córrego Itaim com estrutura metálica e fundação em concreto armado – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXI - Pavimentação da rua Jorge dos Santos Diniz (200 metros) Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXII - Pavimentação da Rua Anuja (150 metros) – São Miguel Paulista – Subprefeitura São Miguel Paulista;

XXIII - Pavimentação da Rua Conquia (50 metros) Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXIV - Pavimentação da Rua Dr. Araújo de Castro – Jardim Perí – Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha;

XXV - Pavimentação da rua José Soares de Macedo (2.240 metros) Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXVI - Pavimentação da rua Lusitano Soares- Jardim São Bento Novo – Subprefeitura Campo Limpo;

XXVII - Pavimentação da Rua Salsa Parrilha (300 metros) – Jardim Maia - Subprefeitura São Miguel Paulista;

XXVIII - Pavimentação da Rua São Paulo (100 metros) – São Miguel Paulista – Subprefeitura São Miguel Paulista;

XXIX - Pavimentação da rua Tiete- Vila Seabra – Subprefeitura São Miguel Paulista;

XXX - Construção de uma Ponte sobre o Córrego Três Pontes – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXXI - Pavimentação da Rua Pinha do Brejo (100 metros) São Miguel Paulista – Subprefeitura São Miguel Paulista;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

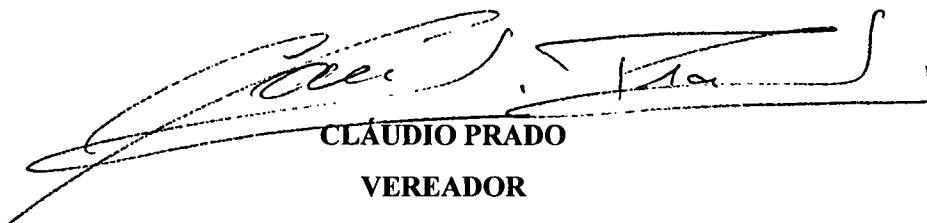
folha nº - 294 - do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

XXXII - Contratação de 40 (quarenta) Equipes para o Programa Saúde da Família para o Distrito de Itaim Paulista – Subprefeitura Itaim Paulista;

XXXIII - Ampliação do Aperfeiçoamento do Trabalhador – Capacitação Profissional da Secretaria do Trabalho;

XXXIV - Bolsa Trabalho- Secretaria do Trabalho.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em



CLÁUDIO PRADO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer prioridades adicionais em relação às já determinadas no artigo 6º para a execução orçamentária de 2007.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 295 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

14 - EME
14- 0112/2006

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 248/06

Acrescente-se inciso VII ao artigo 6º, como segue:

“Art. 6º.....

VII – a proposta orçamentária deverá contemplar a construção de 19 (dezenove) novos Centros Educacionais Unificados – CEUs.”

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dentre as diretrizes que deverão nortear a elaboração da lei orçamentária anual o investimento em novos equipamentos da área da educação. A construção de novos Centros Educacionais Unificados é uma demanda da população e não deve ter seu atendimento prejudicado por conta de disputas político-partidárias.



14 - EME
14- 0113/2006

folha nº 296 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mgn

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 248/06

Acrescentem-se os incisos IX e X ao artigo 5º, como segue:

“Art. 27.....

VII – garantir formação superior aos servidores municipais, dando-se prioridade às áreas de saúde e educação.”

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o aperfeiçoamento do funcionalismo público municipal, especialmente nas áreas de saúde e educação, tendo por escopo a melhoria do atendimento aos munícipes.



14 - EME
14- 0114/2006

folha nº 597 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mas*

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 248/06

Acrescentem-se os incisos IX e X ao artigo 5º, como segue:

“Art. 5º.....

IX – ampliação dos equipamentos públicos, em especial nos serviços de saúde e educação;

X – melhoria do transporte público municipal, no que se refere à ampliação do serviço e à melhoria de acessibilidade.”

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o investimento em setores essenciais tais como a educação, a saúde e o transporte.



14 - EME
14- 0115/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 298 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

EMENDA N.º AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 248/06

Acrescente-se inciso VII ao artigo 6º, como segue:

“Art. 6º.....

VII – da proposta orçamentária deverá constar dotação que garanta a compensação tarifária necessária à implantação da gratuidade do transporte público ao desempregado.”

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a instituição do chamado “Passe do Desempregado”, facilitando com isso não apenas a procura de emprego, mas a integração social daquele que se encontra sem ocupação remunerada.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14-0116/2006

folha nº 299 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Re: 10.651 mgs

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, no Capítulo II – Das Orientações Gerais Para a Elaboração da Proposta Orçamentária, o seguinte artigo:

“Art. ... – Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o “caput” do art. 6º, ficam estabelecidas as seguintes prioridades para o exercício de 2007:

I – Reforma Geral do Hospital Municipal do Campo Limpo;

II – Implantação do Programa do Uso Racional da Água nas Edificações Públicas;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em


Aurélio Nemura
Vereador

Justificativa

Visa a presente emenda estabelecer como prioridades, para o próximo exercício, diversas demandas de amplo alcance social.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 300 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
mjs

14 - EME
14- 0117/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, no Capítulo II – Das Orientações Gerais Para a Elaboração da Proposta Orçamentária, o seguinte artigo:

“Art. ... – Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o “caput” do art. 6º, ficam estabelecidas as seguintes prioridades para o exercício de 2007:

I – Participação nos Festejos Preparativos do Centenário da Imigração Japonesa;

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Aurélio Nomura
Vereador

Ushitaro Kamia
Vereador

Paulo Teixeira
Vereador

Antonio Goulart
Vereador

Jooji Hato
Vereador

William Wôo
Vereador

Justificativa

Visa a presente emenda estabelecer como prioridades, para o próximo exercício, diversas demandas de amplo alcance social.



14 - EME
14- 0118/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 301 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 6º e seus incisos:

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteadada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

I – A proposta orçamentária deverá contemplar recursos para a formação e aperfeiçoamento dos profissionais da Prefeitura;

II – A proposta orçamentária deverá destinar recursos para pagamento da dívida fundada do Município, nos termos da renegociação da dívida com a União.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

W. H. J. J. J.
Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

folha nº 302	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	mjs

Esta emenda se justifica pelo fato da Lei 14.123/05 já estabelecer as metas e prioridades, bem como a necessidade de garantir recursos para o aperfeiçoamento de profissionais da prefeitura e para o pagamento da dívida fundada de acordo com a renegociação com a União.



14 - EME
14- 0119/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 303 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MA*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Redija-se, conforme segue, o art. 8º e seus incisos:

Art. 8º - Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007:

I – projeto de lei;

II – anexo com os critérios de projeção da receita;

III – demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 20, 21 e 22 desta lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Vereador Bispo Atilio

JUSTIFICATIVA

olha nº 304	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJS

Esta emenda se justifica pelo fato dos anexos obrigatórios ao orçamento já atenderem à legislação vigente.



14 - EME
14- 0120/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 305 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MMS

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Redija-se, conforme segue, o art. 13 e seus parágrafos:

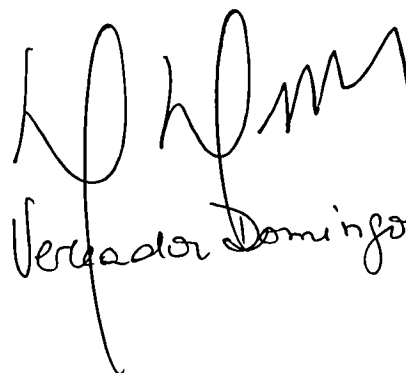
Art. 13 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º Os cronogramas físico-financeiros deverão ser compatíveis com as metas definidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

folha nº 306	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	mgj

Esta emenda torna compatível os cronogramas físico financeiros com as metas definidas pela Lei 14.123 de 2005



14 - EME
14- 0121/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 307 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTS*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Redija-se, conforme segue, o art. 14 e seus parágrafos:

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante edição de decretos.

§ 1º - Para remanejamentos superiores ao índice do percentual a ser aprovado no orçamento de 2007, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo.

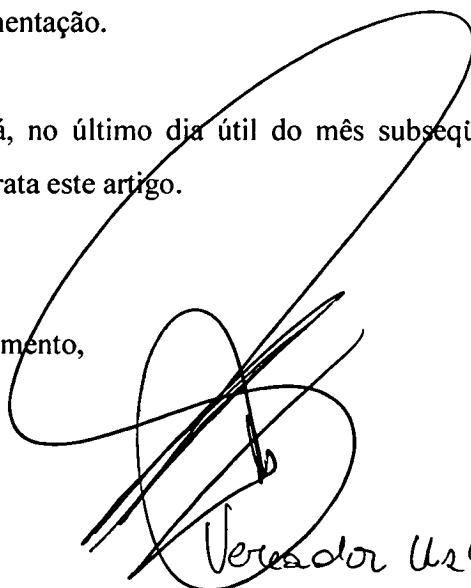
§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo serão acompanhados de justificativa.

§ 3º - A lei Orçamentária poderá conter exceções ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo

§ 4º - As justificativas de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, no último dia útil do mês subsequente, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,



Vereador Uziel Tereza Kamie

JUSTIFICATIVA

folha nº 308	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	mm

Os parágrafos deste artigo , objeto da presente emenda definem claramente as diretrizes para a abertura de créditos adicionais suplementares



14 - EME
14- 0122/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 309 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 20, seus incisos e alíneas:

Art. 20 - Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I – receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesas por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2007 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a receita prevista para o exercício de 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2007;

Vereador Ushitaro Kamia



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 310	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	

III – de despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2006 e a despesa orçada para 2007.

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada para 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2007.

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.

IV – de legislação e atribuições de cada órgão;

V – da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 311 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mtg*

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

folha nº 312	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJS

A supressão da alínea “d do inciso III” é necessária para desburocratização e apresentação das despesas os quais são apresentados do sistema de Execução orçamentários (Novo SEO)



14 - EME
14- 0123/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 313 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MT*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 24 e seus parágrafos:

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 1º - Na eventual alteração da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento desse tributo em relação ao exercício de 2006 ficam limitados a 10% além do reajuste previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Para efeitos do cálculo da variação prevista no parágrafo anterior, será considerado o IPTU calculado com os dados cadastrais de 1º de janeiro de 2007 comparado com o imposto calculado com esses mesmos dados em 1º de janeiro de 2006, com a legislação então vigente.

§ 3º - Qualquer projeto de lei que trate da revisão, parcial ou geral, da Planta Genérica de Valores, deverá ser acompanhado de anexo individualizando, por face de quadra, os valores revistos com a devida justificativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Maria Tereza Affonso da Silva
Vereadora Myrtyem Affonso

JUSTIFICATIVA

Folha nº 314	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJS

Os parágrafos suprimidos serão objeto de apreciação e discussão pela CMSP quando do envio da PL específico, no caso de reajuste ou ajuste de PGV superior ao IPCA.



14 - EME
14- 0124/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 315 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 24 e seus parágrafos:

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 1º - Para o exercício de 2007, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento desse tributo em relação ao exercício de 2006 ficam limitados, além do reajuste previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 11.152, de 30 de dezembro de 1991, a eventual alteração por projeto de Lei de iniciativa do Executivo.

§ 2º - Para efeitos do cálculo da variação prevista no parágrafo anterior, será considerado o IPTU calculado com os dados cadastrais de 1º de janeiro de 2007 comparado com o imposto calculado com esses mesmos dados em 1º de janeiro de 2006, com a legislação então vigente.

§ 3º - Qualquer projeto de lei que trate da revisão, parcial ou geral, da Planta Genérica de Valores, deverá ser acompanhado de anexo individualizando, por face de quadra, os valores revistos com a devida justificativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Gilson Barreto
Vereador Gilson Barreto

JUSTIFICATIVA

folha nº 316	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Afonso da Silva	
Reg. 10.651	<i>MAS</i>

Os parágrafos suprimidos serão objeto de apreciação e discussão pela CMSP quando do envio da PL específico, no caso de reajuste ou ajuste de PGV superior ao IPCA.



14 - EME
14- 0125/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 317	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJ

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Redija-se, conforme segue, o art. 24, suprimindo-se seus parágrafos :

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

JUSTIFICATIVA

folha nº 318	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJS

Os parágrafos suprimidos serão objeto de apreciação e discussão pela CMSP quando do envio da PL específico, no caso de reajuste ou ajuste de PGV superior ao IPCA.



14 - EME
14- 0126/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 319 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTS*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 25 e seu parágrafo:

Art. 25 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ único - Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão considerar como premissa para sua elaboração critérios como a consecução da justiça fiscal, equalização das diferenças sociais e a equidade no sistema tributário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

JUSTIFICATIVA

folha nº 320	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	<i>MS</i>

O parágrafo suprimido é inviável de ser cumprido na prática, além de ser contrário ao princípio do sigilo individual do contribuinte.



14 - EME
14- 0127/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 321 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 27, seus parágrafos e incisos:

Art. 27 - Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

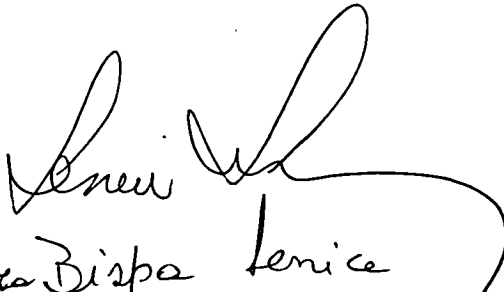
II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária.


Denise Bispo



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 322 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MFJ*

§ 1º - Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Folha nº 323	do
Processo nº 248/06	
Marla Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MJS

Esta emenda tem o objeto de corrigir o artigo referido que é 26 e não 25 como consta do PL substitutivo aprovado.



14 - EME
14- 0128/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 324 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MRS*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o art. 30 e seu parágrafo:

Art. 30 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ único - O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, relatório de sobre a transferência de recursos de que trata o "caput" deste artigo, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

[Assinatura]
Vereador Gilson Barreto

JUSTIFICATIVA

folha nº	325	do
Processo nº	248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva		
Reg. 10.651	MPD	

Esta emenda é justificada por ser desnecessário a convocação de audiência pública após o encerramento de cada quadrimestre visto, a mesma, pode ser feita em conjunto com a audiência da LRF..



14 - EME
14- 0129/2006

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 326 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORAÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Suprima-se, conforme segue, o artigo 34, renumerando-se os
demais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Vereador Gilson Barreto

JUSTIFICATIVA

folha nº 327	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MDA

A supressão deste artigo é necessário por ser burocrático e exigir uma reformulação estrutural da secretaria.



14 - EME
14- 0130/2006

Câmara Municipal de São Paulo

olha nº 328 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Suprimam-se, conforme segue, os artigos, 35 e 36, renumerando-se os demais:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten Signature]
Vereadora Bispa Lenice

JUSTIFICATIVA

folha nº 329	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MS

A supressão destes artigos é necessário por serem burocráticos e exigirem uma reformulação estrutural da secretaria.



Câmara Municipal de São Paulo

14 - EME
14- 0131/2006

folha nº 330 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTS*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/06 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

Redija-se, conforme segue, o art. 41 :

Art. 41. - Até 15(quinze) dias após a publicação dos anexos da lei orçamentária anual, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, dos referidos anexos para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vereador Gibon Darroto

JUSTIFICATIVA

folha nº 337	do
Processo nº 248/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MDS

O prazo de 2 dias estabelecido é impraticável pois para a sua execução depende de outros órgãos, inclusive externos (contratados) como a Imprensa Oficial do Estado.



14 - EME
14- 0132/2006

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 332 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mgj*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO
DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 6º, suprimindo-se os incisos e parágrafo aprovados em primeira votação:

“Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteadada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Verador *Gilson Barreto*

Esta emenda se justifica pelo fato da Lei nº 14.123/2005 já estabelecer as metas e prioridades e os valores mínimos aprovados no substitutivo serão objeto de definição no orçamento.



14 - EME
14- 0133/2006

folha nº 333 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 7º, suprimindo-se o § 2º aprovado em primeira votação:

“Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo Único – O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o “caput”, não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Myriam Athie
Veradora Myriam Athie
JUSTIFICATIVA

Este artigo com o respectivo parágrafo já garante à Câmara Municipal de São Paulo sua independência em termos de política administrativo financeira.



14 - EME
14- 0134/2006

folha nº 334 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 8º, suprimindo-se os incisos V e VI do “caput” e parágrafo único com seus incisos, aprovados em primeira votação:

“Art. 8º. Integração a proposta orçamentária do Município para 2007:

I – projeto de lei;

II – anexo com os critérios de projeção da receita;

III – demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 20, 21 e 22 desta lei.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Registree
Veradora Myrnyom Athie

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de nos anexos obrigatórios ao orçamento já ser atendida a legislação vigente.



14 - EME
14- 0135/2006

Ordem nº 335 00
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 14 e seus parágrafos:

“Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.

§ 1º. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo serão acompanhados de justificativa.

§ 2º. A lei orçamentária poderá conter exceções ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Myriam Athie
Veradora Myriam Athie

JUSTIFICATIVA

O estabelecido neste artigo define claramente as diretrizes para abertura de créditos adicionais suplementares.



14 - EME
14- 0136/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 336 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se a alínea “d” do inciso III do artigo 20, renomeando-se as alíneas seguintes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Cey Vereador Gilson Barreto

A supressão da alínea “d” do inciso III é necessária para desburocratizar a apresentação das despesas as quais já existem detalhadamente no sistema de execução orçamentária.



14 - EME
14- 0137/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

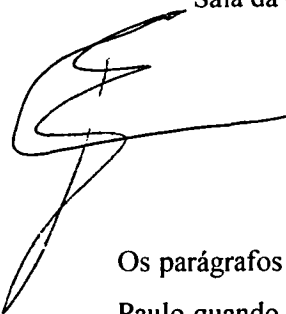
folha nº 337 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 24, suprimindo-se os parágrafos aprovados em primeira votação:

“**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

 Vereadora Moemi Monato
JUSTIFICATIVA

Os parágrafos suprimidos serão objeto de apreciação e discussão pela Câmara Municipal de São Paulo quando do envio do Projeto de Lei específico. Este Projeto sra obrigatório se o Executivo tiver necessidade de corrigir distorções ou corrigir a Planta Genérica de Valores em valores superiores ao IPCA. – Índice de Preço do Consumidor Amplo.



14 - EME
14- 0138/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 338 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 25.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Gilson Barreto
JUSTIFICATIVA

Os parágrafos suprimidos são inviáveis de serem cumpridos na prática, além de serem contrários ao princípio do sigilo individual do contribuinte.



14 - EME
14- 0139/2006

folha nº 339 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se o artigo 28, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Verador
JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo é justificada pela desnecessidade de sua existência, pois a Câmara Municipal de São Paulo já possui competência para encaminhar Projetos de Lei ou de Resolução sobre políticas específicas de recursos humanos e de reforma administrativa interna



14 - EME
14- 0140/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 340 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MN

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o parágrafo único do artigo 30, denominado como parágrafo 1º no texto aprovado em primeira discussão:

“Art. 30 -

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, relatório sobre a transferência de recursos de que trata o *caput*, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Vereador Gilson Barreto

A alteração do parágrafo único acompanha a relação dos relatórios a cada quadrimestre a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal e poderá ser discutida nas audiências públicas que apresentam seus demonstrativos



14 - EME
14- 0141/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 341 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 (Mg)

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 34 e seus parágrafos:

“Art. 34 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Verador Gilson Barreto

A forma apresentada na redação do presente artigo é o necessário para que o Executivo e o Legislativo possam aplicar sua política de controle sobre as despesas individualizadas por órgão e acompanhá-las.



14 - EME
14- 0142/2006

folha nº 342 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MTS*

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se o artigo 35.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ruy A. L. Vereadora Myriam Athie
JUSTIFICATIVA

O artigo suprimido estabelecia uma trava burocrática à execução de obras e projetos.



14 - EME
14- 0143/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 343 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mn*

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se o artigo 36.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Vereadora Moemi Monato
JUSTIFICATIVA

A supressão deste artigo é necessária em função da impossibilidade de estabelecer cronograma de desembolso de precatórios e, considerando-se, também, a nova propostas do artigo 8º



14 - EME
14- 0144/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 344 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7792

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 40, eliminando-se os parágrafos aprovados em primeira discussão:

“Art. 40 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

Vereador Gibson Barreto

Os parágrafos deste artigo aprovados em 1ª discussão e que ora propomos a eliminação burocratizam o andamento do Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal de São Paulo e são desnecessários porque já há previsão no Regimento Interno.



14 - EME
14- 0145/2006

folha nº 345 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se o artigo 41.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA

 Vereador Gibson Barreto

O prazo estabelecido neste artigo é inviável de ser atingido, pois a sua execução depende de outros órgãos, inclusive externos, tais como a imprensa oficial do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 - EME
14- 0146/2006

folha nº 346 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, conforme segue, o seguinte parágrafo ao artigo 40, excluindo os aprovados em primeira votação:

“Art. 40 -

Parágrafo único – As emendas não poderão anular, de cada dotação, valores superiores a 20% (vinte por cento).

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

JUSTIFICATIVA  Vereador Gilson Barreto

Esta emenda visa impedir que na Lei Orçamentária sejam anulados recursos de uma determinada dotação, através de emendas, que desfigure seu conteúdo programático.



14 - EME
14- 0147/2006

folha nº 347 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Insira-se, conforme segue, o seguinte parágrafo ao artigo 40, excluindo os aprovados em primeira votação:

“Art. 40 -

Parágrafo único – As emendas não poderão anular, de cada dotação, valores superiores a 10% (dez por cento).

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


JUSTIFICATIVA

Vereador Gilson Barreto

Esta emenda visa impedir que na Lei Orçamentária sejam anulados recursos de uma determinada dotação, através de emendas, que desfigure seu conteúdo programático.



14 - EME
14- 0148/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 348 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 6º:

“Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º - A proposta orçamentária deverá contemplar recursos para a formação e aperfeiçoamento dos profissionais da Prefeitura;

§ 2º - A proposta orçamentária deverá destinar recursos para pagamento da dívida fundada do Município, nos termos da renegociação da dívida com a União.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o texto do art. 6º aprovado em primeira votação, que trata das metas e prioridades, coadunando-o com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 - EME
14- 0149/2006

folha nº 349 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprimam-se os incisos V e VI do “caput” e parágrafo único com seus incisos do artigo 8º.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o texto do art. 8º aprovado em primeira votação, -
coadunando-o com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 - EME
14- 0150/2006

folha nº 350 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 13 e seus parágrafos:

“Art. 13 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º - Os cronogramas físico-financeiros deverão ser compatíveis com as metas definidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o texto do art. 13 aprovado em primeira votação, coadunando-o com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



14 - EME
14- 0151/2006

folha nº 357 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 14 e seus parágrafos:

“Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante edição de decretos.

§ 1º - Para remanejamentos superiores ao índice do percentual a ser aprovado no orçamento de 2007, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo serão acompanhados de justificativa.

§ 3º - A lei orçamentária poderá conter exceções ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º - As justificativas de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, no último dia útil do mês subsequente, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o texto do art. 14 aprovado em primeira votação, que trata da denominada “margem orçamentária”, coadunando-o com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



14 - EME
14- 0152/2006

folha nº 352 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mm

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprima-se a alínea “d” do inciso III do artigo 20, renomeando-se as alíneas seguintes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda retirar, do art. 20 aprovado em primeira votação, dispositivo que implica em detalhamento excessivo da despesa orçamentária.



14 - EME
14- 0153/2006

Folha nº 353 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mas*

UNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprimam-se todos os parágrafos do artigo 24.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda retirar, do texto do art. 24 aprovado em primeira votação, dispositivos relativos a matéria que, em nosso entendimento, deve ser discutida no momento apropriado, qual seja o de eventual apreciação do projeto tributário específico.



14 - EME
14- 0154/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 354 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

EMENDA Nº

**AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)**

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 25, renomeando-se o parágrafo 1º como único.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda retirar, do texto do art. 25 aprovado em primeira votação, dispositivo relativo a matéria que, em nosso entendimento, não deve ser tratada na LDO.



14 - EME
14- 0155/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 355 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mtj*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o “caput” do artigo 27, mantidos seus incisos e parágrafos:

“Art. 27 – Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

.....”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda corrigir erro de remissão.



14 - EME
14- 0156/2006

UNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 356 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o parágrafo único do artigo 30, denominado como parágrafo 1º no texto aprovado em primeira discussão:

“Art. 30 -

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, relatório sobre a transferência de recursos de que trata o “caput” deste artigo, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda alterar o texto de dispositivo do art. 30 aprovado em primeira votação, coadunando-o com a gestão administrativa mais eficiente.



14 - EME
14- 0157/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 357 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº

**AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)**

Suprimam-se integralmente o artigo 34 e seus parágrafos, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda excluir dispositivos tratados em grau de detalhamento não compatíveis, em nosso entendimento, com a LDO.



14 - EME
14- 0158/2006

folha nº 358 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mtd

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Suprimam-se integralmente os artigos 35 e 36 e seus parágrafos, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda retirar dispositivos relativos a matérias que, em nosso entendimento, não devem ser tratadas na LDO.



14 - EME
14- 0159/2006

folha nº 359 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 41:

“Art. 41 - Até 15 (quinze) dias após a publicação dos anexos da lei orçamentária anual, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, dos referidos anexos para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda propiciar prazo mais consentâneo com a obrigação trazida pelo artigo 41.



14 - EME
14-0160/2006

folha nº 360 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MMS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o § 5º do artigo 14:

“Art. 14 -

§ 5º - O Poder Executivo publicará, no último dia útil do mês subsequente, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo, apresentando os valores que oneram a autorização prevista no “caput” deste artigo e aqueles que forem exceções ao limite.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em



PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o controle externo da execução orçamentária.



14 - EME
14- 0161/2006

folha nº 361 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 14, excluindo-se o inciso III e o parágrafo 1º do artigo 6º:

“Art. 14 -

§ – O ato de abertura de créditos adicionais suplementares referentes a despesas de exercícios anteriores apresentará o motivo da suplementação conforme as hipóteses previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda melhor disciplinar, em nosso entendimento, a questão relativa a despesas de exercícios anteriores.



14 - EME
14- 0162/2006

folha nº 362 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 34:

“Art. 34 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único – Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda restaurar a redação original do artigo, com o texto tradicional que, em nosso entendimento, melhor atende aos ditames da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



14 - EME
14- 0163/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 363 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 40, eliminando-se os parágrafos aprovados em primeira discussão:

“Art. 40 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda trazer a redação tradicional de dispositivo que disciplina a apresentação e discussão de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.



14 - EME
14- 0164/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 364 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7795

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Ficam mantidos os anexos ao Projeto de Lei encaminhados pelo Poder Executivo, sem quaisquer alterações.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda corrigir omissão quanto aos anexos encaminhados com o projeto de LDO, que não foram alterados pelo substitutivo aprovado em primeira discussão mas também não foram expressamente mencionados no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.



14 - EME
14- 0165/2006

folha nº 365 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

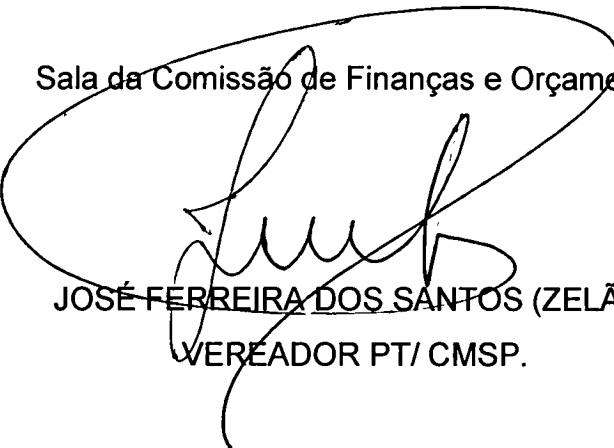
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA _____ AO SUBSTITUTIVO APROVADO REFERENTE AO PROJETO
DE LEI 248/2006

Emenda Aditiva, onde couber

“ Na elaboração do orçamento do Município de São Paulo não poderá haver nas dotações orçamentárias disparidade entre os parâmetros salariais, benefícios e direitos trabalhistas para os profissionais que trabalham executando serviços na área de saúde para os Órgãos, Autarquias e entidades conveniadas/contratadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, na qual exerção atividade, com a mesma carga horária, o mesmo tipo de trabalho e com o mesmo nível de responsabilidade, independente do tipo de vínculo empregatício estabelecido, para que não haja tratamento diferenciado entre profissionais da área de saúde e provoque o risco de descontinuidade do serviço essencial à população que é o atendimento à saúde pública.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,


JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ZELÃO)
VEREADOR PT/ CMSP.

JUSTIFICATIVA

ATUALMENTE HÁ DISPARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE CONTRATADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NA AMA- ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL E OS CONTRATADOS PARA OS MESMOS TIPOS DE SERVIÇOS NAS AUTARQUIAS HOSPITALARES. ESSA DISPARIDADE SALARIAL TEM PROVOCADO O ESVAZIAMENTO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NAS AUTARQUIAS HOSPITALARES PORQUE NA AMA O PROFISSIONAL GANHA MELHOR SALÁRIO. PROVOCANDO FALTA DE MÉDICOS NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS E A CONSEQUENTE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. ESSA EMENDA PRETENDE RESOLVER ESSA SITUAÇÃO.



14 - EME
14- 0166/2006

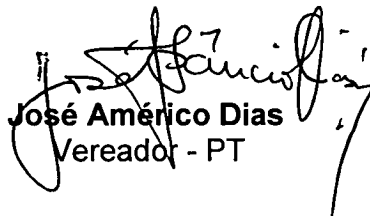
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. – O projeto de lei orçamentária de 2007 deve assegurar recursos para a pavimentação e recuperação asfáltica nas subprefeituras de Perus, Pirituba, Freguesia/Brasilândia”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Américo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando que no ano de 2005 as regiões das subprefeituras de Perus, Pirituba e Freguesia/Brasilândia não foram adequadamente atendidas pelo plano de pavimentação e recuperação asfáltica – recapeamento, é de fundamental importância que seja assegurada na lei orçamentária de 2007 recursos necessários para a pavimentação e manutenção dessas vias.



Câmara Municipal de São Paulo

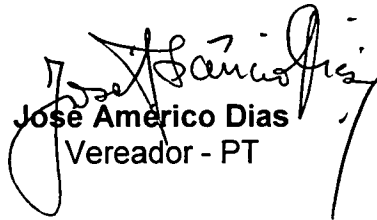
14 - EME
14- 0167/2006

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. – O projeto de lei orçamentária de 2007 deve assegurar recursos para a iluminação pública na subprefeitura da Freguesia/Brasilândia”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Americo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando que a iluminação pública está diretamente relacionada com a segurança pública, é de fundamental importância que seja assegurada na lei orçamentária de 2007 recursos necessários para investimentos na iluminação da região da subprefeitura da Freguesia/Brasilândia. A região possui locais extremamente precários em relação a iluminação, colocando cotidianamente a população em risco.



Câmara Municipal de São Paulo

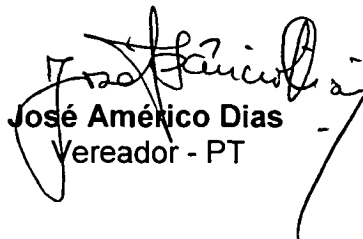
14 - EME
14- 0168/2006

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. – O projeto de lei orçamentária de 2007 deve assegurar ampliação de recursos para construção de habitação popular em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, através do CDHU e com o Governo Federal, através do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Américo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando que a cidade de São Paulo possui um elevado déficit habitacional, é de fundamental importância que seja assegurada na lei orçamentária de 2007 uma ampliação dos recursos destinados para a habitação, de modo que seja ampliada a parceria com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal.



14 - EME
14- 0169/2006

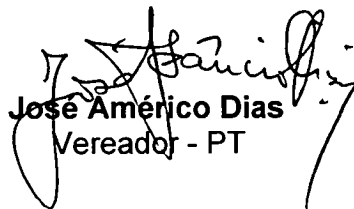
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. – O projeto de lei orçamentária de 2007 deve assegurar, em rubrica própria, recursos para o financiamento da Lei de Fomento à Dança na Cidade de São Paulo (Lei nº 14.071)”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Américo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando que a dança na cidade de São Paulo sempre encontrou grandes dificuldades de financiamentos, é fundamental que a lei orçamentária de 2007 assegure recursos para o financiamento do disposto na Lei nº 14071, que instituiu o Programa de Fomento à Dança na Cidade de São Paulo



14 - EME
14- 0170/2006

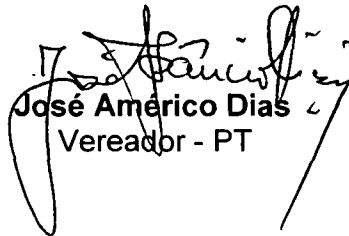
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Acrescente-se ao artigo 5º o seguinte inciso:

“IX – Será assegurado aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2007 da administração direta municipal, por meio de assembleias distritais e temáticas a serem convocadas especialmente para este fim pelo governo municipal”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Américo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando o dispositivo constitucional que determina que a administração pública deve se orientar pela transparência, pelo princípio da publicidade e da participação popular, entendo que a elaboração da lei orçamentária de 2007 deve ser amplamente discutida com a sociedade, de modo que todos os cidadãos possam participar, opinar e ter ciência da elaboração do orçamento de sua cidade. Assim sendo, é de suma importância a aprovação dessa emenda para o devido cumprimento do dispositivo constitucional expresso na Carta Magna.



14 - EME
14- 0171/2006

Câmara Municipal de São Paulo

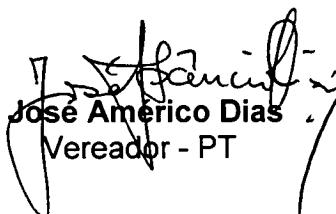
folha nº 371 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
leg. 10.651

EMENDA AO PROJETO DE LEI 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2007)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. – O projeto de lei orçamentária de 2007 disporá de recursos para financiar parceria entre a Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro Paula Souza e o Governo Federal, para implementar o ensino técnico profissionalizante no Município de São Paulo”.

Sala das Comissões de Finanças e Orçamento,


José Américo Dias
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

Considerando que o mercado de trabalho tem exigido que os jovens sejam cada vez mais qualificados para ingressarem em seu primeiro emprego, é de suma importância que essa emenda seja acrescentada ao projeto de lei orçamentária de 2007. Portanto, pautando-se pelo princípio da oportunidade e comodidade, a prefeitura da cidade de São Paulo deve procurar parceria com o Centro Paula Souza e com o Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

14 - EME
14- 0172/2006

Plata nº 372 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 0248/2006 (LDO/2007)

Inclua-Se o seguinte artigo ao Capítulo II - Das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentaria :

Art ... Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 6º , ficam estabelecidas as seguintes prioridades na alocação de recursos para o exercício de 2007 ;

- 1-Pavimentação Na Rua Carlos Mattiz – Jardim Elisa Maria -Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 2-Pavimentação Na Rua Prof. João Miguel Hallage – Jardim Paulistano - Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 3-Pavimentação Na Rua Flor De Minas – Jardim Paulistano - Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 4-Pavimentação Na Rua Augusto César Sandino –Jardim Elisa Maria -Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 5-Pavimentação Na Rua Aurélio Brasil Ribeiro – Jardim Carombé - Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 26-Pavimentação Na Rua Araripira – Jardim Vista Alegre - Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 6-Pavimentação Na Rua Aparecida Do Taboado – Jardim Paulistano -Subprefeitura Freguesia Do Ó
 - 7-Pavimentação Na Rua 20 de Março -Jd Estrela D´alva -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
 - 8-Pavimentação Na Travessa Pena Forte -Jd Joamar -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
 - 9-Pavimentação Na Rua Paineira Velha -Jd Joana D´arc -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
 - 10-Implantação de Rede de Esgoto na Rua Antonio Francisco de Siqueira -Jd Jova Rural -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
 - 11-Pavimentação Na Rua. Antonio Francisco de Siqueira-Jd Jova Rural-Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
 - 12-Construção de Creche na Rua Lafaes da Costa altura do numero 1300 Vila Nilo -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- Sala Da Comissão De Finanças E Orçamento

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice-Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

folha nº 373 do
Processo nº 248/66
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MM*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender os anseios da população local visando o desenvolvimento social e as ações de crescimento, do bem estar e da qualidade de vida

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

14 - EME
14- 0173/2006

PLa nº 374 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
nº 10.651

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 0248/2006 (LDO/2007)

Inclua-Se o seguinte artigo ao Capítulo II - Das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentaria :

Art ... Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 6º , ficam estabelecidas as seguintes prioridades na alocação de recursos para o exercício de 2007 ;

- 1-Pavimentação Nas Ruas João Vieira de Góes e Antonieta de Lima Cruz -Jd. Joamar -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 2-Pavimentação Na Rua Juliao Fagundes – Jd. Tremembé -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 3-Pavimentação Na Rua Santa Edwiges –Conjunto Residencial São João -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 4-Pavimentação Na Rua Florescente -Jd Corisco -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 5-Pavimentação Na Rua Laurentino da Silva -Jd. Boa Vista -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 6-Pavimentação Na Travessa das Tulipas -Jd Joana D´arc-Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 7-Pavimentação Na Alameda estrela da Manha -Jd Joana D´arc -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 8-Pavimentação Na Rua Jânio Quadros -Jd Joana D´arc -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 9-Pavimentação Na Travessa Mansur -Jd. Corisco -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 10-Pavimentação Na Rua Tomam -Jd. Corisco -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 11-Pavimentação Na Rua Jataiba –Vila Nova Pierre -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 12-Pavimentação Na Rua Japuim –Vila Nova Pierre -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 13-Pavimentação Na Travessa das Orquídeas –Jardim Flor de Maio -Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 14-Pavimentação da Viela Via de Pedestres Grande Esperança CEP 02306-130-Subprefeitura Jaçanã / Tremembé
- 15-Pavimentação da na Travessa Alexandre Paris – Vila Dionísia Subprefeitura Casa Verde/ Cachoeirinha
- 16-Pavimentação na Travessa Virgilio Ramos com Rua Augusto Rodrigues – Jardim Fontalis Subprefeitura Jaçanã – Tremembé.
- 17-Canalização do Córrego Tremembé

Sala Da Comissão De Finanças E Orçamento

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice-Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

folha nº 375 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender os anseios da população local visando o desenvolvimento social e as ações de crescimento, do bem estar e da qualidade de vida

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

14 - EME
14- 0174/2006

ilha nº 376 do
Processo nº 248/06
Mária Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 0248/2006 (LDO/2007)

Inclua-Se o seguinte artigo ao Capítulo II - Das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentaria :

Art ... Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 6º , ficam estabelecidas as seguintes prioridades na alocação de recursos para o exercício de 2007 ;

1-Pontilhão Na Rua Abel Maciam De Oliveira Com Av. Tenente Amaro Felicíssimo Da Silveira Pq. Novo Mundo (VM)

2-Canalização Do Córrego Da Av. Júlio Buono Jardim Brasil (JT)

3-Canalização De Córrego Da Av. Berimbau- Pq. Novo Mundo (VM)

4-Canalização De Córrego.R Mirangoaba – Vila Penteado (FO)

5-Canalização Do Córrego Da João Maurício Da Costa Jubim V Penteado (FO)

6-Canalização Do Córrego Novo Mundo Na Avenida Tem . Amaro Felicíssimo Da Silva

7-Construção De Creche R Avelino Silveira Jd. Dos Francos Entre As Ruas José Francisco E 8-Diamantino Matheus Fundos Da Igreja Vila Souza –Subprefeitura Cachoeirinha –Casa Verde

9-Criação De Serviço De Atendimento Medico E Odontológico Nos Equipamentos Públicos Municipais Destinados A Dar Assistência A Menores , Idosos E Moradores De Rua

10-Criação De Espaços Nas Subprefeituras Para Divulgação Cultural Das Entidades Beneficiadas Com O VAI Nos Bairros Sob Sua Jurisdição

11-Asfalto , Iluminação , Esgoto R Antônio Francisco De Siqueira – Jova Rural

12-Construção De Posto De Saúde No Jardim Ataliba Leonel , Próxima Estrada De Furnas

13-Construção De EMEI Próximo Praça Dr. Leven Vampre – Vila Cachoeira

14-Urbanização E Conservação De Praças E Jardins De Jardim Monjolo Freguesia Do Ó

15-Conservação E Limpeza De Bocas De Lobo No Jardim Monjolo Freguesia Do Ó Sala Da Comissão De Finanças E Orçamento

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

folha nº 377 do

Processo nº 248/06

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 *MDJ*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender os anseios da população local visando o desenvolvimento social e as ações de crescimento, do bem estar e da qualidade de vida

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

14 - EME
14- 0175/2006

folha nº 328 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651-11

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 0248/2006 (LDO/2007)

Inclua-Se o seguinte artigo ao Capítulo II - Das orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentaria :

Art ... Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 6º , ficam estabelecidas as seguintes prioridades na alocação de recursos para o exercício de 2007 ;

- 1-Regularização Da Área Do Loteamento Denominado Cachoeirinha No Final Da Rua Augusto 2-Rodrigues – Jd. Fontalis _ Região De Furnas
- 3-Urbanização E Iluminação Do Escadão E Vias Do Jardim Guarani – Subprefeitura Jaçanã /Tremembé
- 4-Canalização Do Córrego Da Paciência – Travessa Da Av. Júlio Buono – Jd. Brasil
- 5-Canalização Do Córrego Água Preta –Subprefeitura Casa Verde Cachoeirinha
- 6-Canalização Do Córrego Guarau –Subprefeitura Casa Verde Cachoeirinha
- 7-Revitalização E Reurbanização Da Praça João Kaizer – Vila Brasilândia De Acordo Com As Diretrizes Da Secretaria De Meio Ambiente E Infra Estrutura Urbana – Subprefeitura Freguesia Do O
- 8-Revitalização E Reurbanização Da Praça Benedita Cavalheiro – Vila Brasilândia De Acordo Com As Diretrizes Da Secretaria De Meio Ambiente E Infra Estrutura Urbana – Subprefeitura Freguesia Do O
- 9-Revitalização E Reurbanização Da Praça Luiz Mahin – Jd. Elisa Maria De Acordo Com As Diretrizes Da Secretaria De Meio Ambiente E Infra Estrutura Urbana – Subprefeitura Freguesia Do O
- 10-Troca De Lâmpadas De Vapor De Mercúrio Por Vapor De Sódio Nas Ruas Do Jardim Centenário E Vila Angélica –Subprefeitura Casa Verde Cachoeirinha
- 11-Rede De Esgoto Na Rua Antonio Francisco De Siqueira Jardim Jova Rural – Subprefeitura Jaçanã /Tremembé
- 12-Posto De Saúde Rua Kotinda Bairro Do Tremembé –Subprefeitura Jaçanã Tremembé
- 13-Construção De Creche Na Rua Lafaes Da Costa Altura Do Numero 1300 Vila Nilo Subprefeitura Jaçanã /Tremembé
- 14-Construção De Creche R. Igarapé Primavera Esquina Com Rua Ari Rocha Miranda E Rua Gabriel Ribeiro – Jardim Filhos Da Terra –Subprefeitura Jaçanã /Tremembé
- 15-Canalização De Córrego , Rua Ushikichi Kamiya , Bairro Furnas –Subprefeitura Jaçanã /Tremembé

Sala Da Comissão De Finanças E Orçamento

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

folha nº 379 do

Processo nº 248/06

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 777

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender os anseios da população local visando o desenvolvimento social e as ações de crescimento , do bem estar e da qualidade de vida

Ushitaro KAMIA
Vereador Vice Líder do PFL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 06 / 2006
página 836 ss coluna 12 ss
Conferido: Maria Tereza

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Paulo Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23/06/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 380 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

16 - PAR
16- 0704/2006

PARECER Nº 01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

No prazo regimental, foram apresentadas 175 emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007.

A análise de tais propostas demonstra a preocupação dos nobres Pares com as questões sociais e com as inúmeras demandas a serem atendidas pelo Poder Público Municipal.

Nessa perspectiva, esta Comissão entende que algumas emendas devam ser acolhidas, para aprimoramento do texto aprovado em primeira discussão, a saber:

- no art. 6º, exclusão da expressão “acrescida de 30%”: acolhimento da emenda 72;
- no art. 6º, § 1º: exclusão da expressão “até 31 de agosto com DEA”: acolhimento parcial da emenda 148;
- no art. 6º - exclusão do inciso IV: acolhimento parcial da emenda 53;
- no art. 6º - substituição, no inciso VI, da expressão “pelo menos 25%” por “até 25%”: acolhimento parcial da emenda 70;
- no art. 8º - exclusão de seu parágrafo único: acolhimento parcial da emenda 75;
- no art. 13 – alteração de redação do § 2º e inclusão do § 3º: acolhimento da emenda 150;
- no art. 24: alteração de redação dos §§ 1º e § 3º e supressão do § 4º: acolhimento parcial da emenda 124;
- no art. 25: supressão do § 2º: acolhimento da emenda 61;
- no art. 30: alteração do § 1º: acolhimento parcial da emenda 156;
- no art. 34: alteração no § 1º e exclusão dos §§ 2º, 3º e 4º: acolhimento da emenda 162;
- no art. 35: exclusão desse artigo: acolhimento da emenda 65.

Ademais, são igualmente acolhidas as emendas 4, 25, 49, 78, 92, 109, 114, 116 (parcial) e 169, que objetivam estabelecer prioridades adicionais àquelas já determinadas na Lei 14.123/05, dentre outras alterações relevantes.

Também é acolhida a emenda 165, que trata dos anexos do projeto de lei, não explicitamente mencionados no primeiro parecer.

Por fim, no art. 6º, inciso III, é promovida alteração como emenda técnica, conforme permite o inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, excluindo, da restrição ali tratada, eventual renegociação com concessionárias de serviços públicos, pela própria natureza da matéria. Outra alteração é realizada no “caput” do art. 27, corrigindo equívoco de remissão.

Destarte, tendo em vista os acordos havidos e a fim de facilitar a tramitação da proposição, esta Comissão recomenda a rejeição formal de todas as 175 emendas e, com base no disposto no mesmo inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno já mencionado, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006

I- Redija-se, conforme segue, o texto do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 381 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mp*

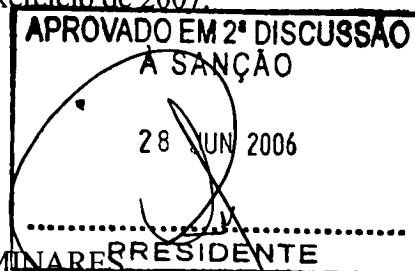
“PROJETO DE LEI Nº 248/2006

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo orientações para:

- I – a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – a execução orçamentária;
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Riscos Fiscais;
- II – de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, em valores correntes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2005;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 382 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *md*

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º - Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – participação popular;

II – responsabilidade na gestão fiscal;

III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 383 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

§ 1º – Para o grupo de natureza de despesa, na categoria “investimento”, a proposta orçamentária deverá destinar valor mínimo equivalente a 20% do total de receitas previstas para o exercício.

§ 2º – A proposta orçamentária deverá contemplar para a dotação de “formação e aperfeiçoamento dos profissionais da Prefeitura”, a média dos gastos realizados nos últimos quatro anos nesta dotação.

§ 3º – No item de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005.

§ 4º – No item de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005, com exceção de eventuais renegociações relativas a dívidas com concessionárias de serviços públicos.

§ 5º – As suplementações orçamentárias do item de Despesas de Exercícios Anteriores ficarão limitadas ao máximo de 30% do valor total realizado no exercício de 2006.

§ 6º – Para o pagamento de precatórios e sentenças judiciais, o orçamento deverá contemplar o previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, orçando para o exercício de 2007 o valor mínimo equivalente à décima parte (1/10) do total da dívida pública com esses itens;

§ 7º – A proposta orçamentária deverá destinar até 25% do resultado da receita corrente arrecadada subtraído o total de despesas liquidadas apurado no fechamento do 2º quadrimestre de 2006, se houver, para pagamento da dívida fundada do município e 15% do mesmo para pagamento de precatórios alimentares, a ser acrescido ao valor mínimo definido no inciso anterior.

§ 8º – Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, fica estabelecida como prioridade para 2007 as seguintes diretrizes, devendo a lei orçamentária anual contemplar recursos para sua execução:

- I – criação do Museu do Rádio, Televisão e novas Mídias;
- II - Via Marginal da Represa Billings;
- III - construção do Hospital Municipal de Parelheiros;
- IV - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas no Município de São Paulo será destinado à Criação de Escolas Profissionalizantes;
- V – implantação do Programa do Uso Racional da Água nas Edificações Públicas;
- VI - ampliação dos recursos destinados aos convênios da Prefeitura com entidades sociais sem fins lucrativos para suprimento de despesas com recursos humanos, sem prejuízo de outras ações nessa área;
- VII – ampliação dos equipamentos públicos, em especial nos serviços de saúde e educação;
- VIII – melhoria do transporte público municipal, no que se refere à ampliação do serviço e à melhoria de acessibilidade;
- IX – recursos para o financiamento da Lei de Fomento à Dança na Cidade de São Paulo, na conformidade da Lei nº 14.071/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 384 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o "caput", não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não elide a possibilidade de, durante a discussão do projeto de lei orçamentária, o valor total das dotações orçamentárias da Câmara Municipal ser alterado.

Art. 8º - Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 20, 21 e 22 desta lei;

V - cronograma de desembolso de precatórios para o exercício de 2007;

VI - demonstrativo apresentando, por projeto, atividade e operação especial, os resultados esperados, relacionando as dotações orçamentárias, conforme o caso, com as metas fixadas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 9º - Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2007 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 10º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11 - Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º - Os cronogramas físico-financeiros deverão ser compatíveis com as metas definidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 388 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mg

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, limitado por projeto, atividade ou operação especial, mediante edição de decretos.

§ 1º - Cada projeto, atividade ou operação especial poderá ser remanejado através da abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do caput deste artigo, até atingir, no máximo, o percentual de remanejamento a ser aprovado na lei orçamentária.

§ 2º - Para remanejamentos superiores ao referido no parágrafo 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo.

§ 3º - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo deverão ser limitados a um (01) único projeto, atividade ou operação especial de destino.

§ 4º - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo serão acompanhados de justificativa.

I - As justificativas de que trata o parágrafo 4º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação da dotação de destino, o estágio de execução do projeto, atividade ou operação especial, bem como informações sobre o estágio de execução das dotações de origem do crédito orçamentário (dotações de cobertura);

§ 5º - O Poder Executivo enviará, em meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, disponibilizando também na Internet, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo, apresentando os valores que oneram a autorização prevista no "caput" deste artigo e aqueles que forem exceções ao limite.

Art. 15 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 17 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais de tramitação.

§ 1º - Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2006, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 18 - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 386 do
Processo nº 248/66
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mn

ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I – publicações de interesse do Município;

II – publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 - Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I – receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesas por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2007 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a receita prevista para o exercício de 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2007;

III – de despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 387 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mtd

- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a despesa regionalizada por subprefeitura, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- e) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2006 e a despesa orçada para 2007.
- f) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada para 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2007.

g) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

h) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.

IV – de legislação e atribuições de cada órgão;

V – da dívida pública contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 21 - O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I – programa de trabalho do órgão;

II – despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III- despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 22 - O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I – os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2007;

II – o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Art. 23 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 388 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

§ 1º - Para o exercício de 2007, os percentuais de variação nominal de crédito decorrente do lançamento desse tributo em relação ao exercício de 2006 ficam limitados, além do reajuste previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, a eventual alteração por projeto de lei de iniciativa do Executivo.

§ 2º - Para efeitos do cálculo da variação máxima prevista no parágrafo anterior, será considerado o IPTU calculado com os dados cadastrais de 1º de janeiro de 2007 comparado com o imposto calculado com esses mesmos dados em 1º de janeiro de 2006, com a legislação então vigente.

§ 3º - Qualquer projeto de lei que trate da revisão, parcial ou geral, da Planta Genérica de Valores, deverá ser acompanhado de anexo individualizando, por face de quadra, os valores revistos com a devida justificativa.

Art. 25 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão considerar como premissa para sua elaboração critérios como a consecução da justiça fiscal, equalização das diferenças sociais e a equidade no sistema tributário.

CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27 - Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI – instituição de incentivos à demissão voluntária;
- VII – instituição real de benefícios para os funcionários públicos através da criação de um grupo de estudos que ofereça sugestões de melhoria salarial.

§ 1º - Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 389 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 779

Art. 28. - Observado o disposto no art. 26 desta lei, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo poderá encaminhar projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, independentemente das políticas específicas de remuneração dos recursos humanos do Poder Executivo, objetivando a continuidade da reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) das receitas tributárias e transferências conforme disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e o limite de 6% (seis por cento) conforme o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – criação e extinção de cargos públicos, bem como nas formas de provimento dos mesmos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º - Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal relatório sobre a transferência de recursos de que trata o “caput” deste artigo, em audiência pública, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 390 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

Art. 32 - Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 33 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º a Lei Complementar Federal nº 101, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 35 - O não cumprimento do cronograma de desembolso de precatórios referido no art. 8º, inciso V, deverá ser justificado pelo Executivo, por meio de publicação em diário oficial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.

Art. 38 - Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2006, enquanto a respectiva lei não for promulgada, nos termos do que dispõe o art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o “caput” deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõem o “caput” e o § 1º. Deste artigo.

Art. 39 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - As emendas acolhidas obedecerão ao disposto no art. 13 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 391 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá, dentre outras determinações, prazo suficiente entre o recebimento das emendas e a emissão do parecer a respeito para que o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo seja verificado, inclusive em reunião técnica específica promovida pela Comissão mencionada no "caput" com representantes do Poder Executivo, com publicação de sua realização no Diário Oficial da Cidade de São Paulo com antecedência mínima de 1 (um) dia.

§ 3º - O Vereador Relator divulgará o relatório definitivo sobre as emendas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião de que trata o parágrafo anterior, enviando-se, imediatamente, cópia ao órgão central de planejamento orçamentário do Poder Executivo.

§ 4º - Caso o Vereador Relator apresente substitutivo no primeiro relatório a respeito do projeto de lei orçamentária, as eventuais alterações relativas a dotações orçamentárias deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 40 - Até 2 (dois) dias após a publicação dos anexos da lei orçamentária anual, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, dos referidos anexos para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

II - Ficam mantidos os anexos ao Projeto de Lei encaminhados pelo Poder Executivo, sem quaisquer alterações.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/06/06

Presidente -

Relator -

*Aratolimi
(do Contrôrio)*

Contrário

Dee

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 06 / 2006
página 83 volume 1^a
Conferido: *Maric Lery*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricadas sob
nº 392a 411
Em 29 / 06 / 06
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

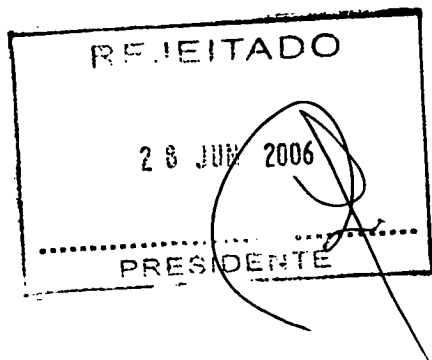


Folha° 392 do proc.
n° 248 n° 1 de 2006

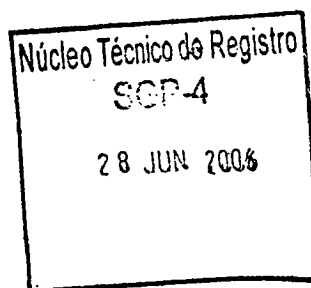
Eva Podgolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



REQUERIMENTO



Requeiro, na forma do artigo 340, parágrafo único do Regimento Interno, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 248/06, para a votação em separado.

Emendas nº 057/2006

Sala das Sessões, em

Marcos Zerbini

C.M.S.P. - S G P 2
-28-Jun-2006-15:50-011277



Folha nº 393 do prelo
nº 248 n.º 1 de 2006

Eva Fiodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Folha nº 234 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

14 - EME
14- 0057/2006

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 248/2006 (LDO)

Redija-se assim o "caput" do art. 14:

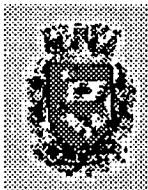
"Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de junho de 2006.

BANCA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir distorções e, ao mesmo tempo, aprimorar a proposta do Relator aprovada em primeira discussão.



Folha nº 394 do proc.
nº 248 n.º de 2006

Eva Modolski
Assistente Parlamentar

VOTO NOMINAL

Emenda ao PL nº 248/06 - Destaque 057 - Ver. M. Zerbini

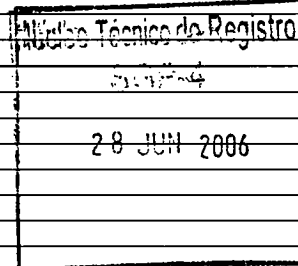
Ver. F. Chagas

Nº Sessão: 271

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 28/06/2006

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PV	SP	ABOU ANNI	NAO				
PL	SP	ADEMIR DA GUIA	NAO				
PTB	SP	ADILSON AMADEU	NAO				
PP	SP	AGNALDO TIMOTEO	NAO				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	NAO				
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	NAO				
PP	SP	ATTILA RUSSOMANNO	NAO				
PL	SP	AURÉLIO MIGUEL	NAO				
PV	SP	AURÉLIO NOMURA	NAO				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	NAO				
PTB	SP	BILU VILLELA	NAO				
PTB	SP	CELSO JATENE	NAO				
PT	SP	DONATO	NAO				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	NAO				
PT	SP	FRANCISCO MACENA	NAO				
PT	SP	JOÃO ANTONIO	NAO				
PP	SP	JORGE BORGES	NAO				
PT	SP	JOSE AMÉRICO	NAO				
PFL	SP	LENICE LEMOS	NAO				
PFL	SP	MÁRIO DIAS	NAO				
PSB	SP	NOEMI NONATO	NAO				
PT	SP	PAULO FIORILO	NAO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NAO				
PL	SP	TONINHO PAIVA	NAO				
PFL	SP	WADIH MUTRAN	NAO				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	SIM				
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PSDB	SP	JUSCELINO GADELHA	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	SIM				
PFL	SP	MARTA COSTA	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				
		U. KAMIA	SIM				
		MARIO DIAS	SIM				
		C. GIANNAZI	NAO				
		JOJOI MATO	NAO				
		SENIVAL	NAO				



Presid.: ROBERTO TRIPOLI
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Votos Sim: 12 ~~13~~

Votos Não: 25 ~~28~~

Votos Abst: 0

Total: 37 ~~41~~

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/06/06 - 16:03



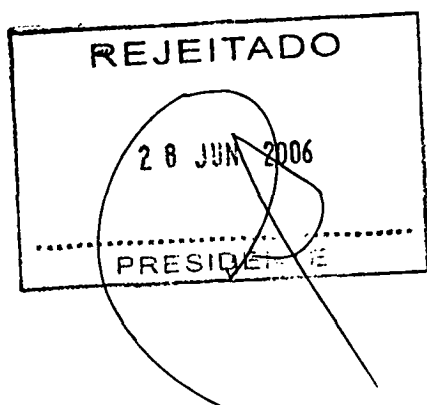
Ordem	395	de 1000
nº	248	nº 1 de 2006

Eva Polowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO



Requeiro, na forma do artigo 340, parágrafo único do Regimento Interno, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 248/06, para a votação em separado.

Emendas nº

151

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
28 JUN 2006

Sala das Sessões, em



14 - EME
14- 0151/2006

Folha nº 396 do proc.
nº 248 de 2006

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Folha nº 357 do
Processo nº 248/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2006 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007)

Redija-se, conforme segue, o artigo 14 e seus parágrafos:

“Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante edição de decretos.

§ 1º - Para remanejamentos superiores ao índice do percentual a ser aprovado no orçamento de 2007, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o “caput” deste artigo serão acompanhados de justificativa.

§ 3º - A lei orçamentária poderá conter exceções ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º - As justificativas de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, no último dia útil do mês subsequente, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

PAULO FRANGE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda aprimorar o texto do art. 14 aprovado em primeira votação, que trata da denominada “margem orçamentária”, coadunando-o com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.



Folha° 378 do proc.
n° 248 n. 1 de 20 06
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

"1 - PL 248/2006, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO Nº 2 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

Consulto a assessoria: votaremos o nº 2 que é o parecer da douta Comissão de Orçamento e Finanças da Casa.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Marcos Zerbini, líder do PSDB na Casa.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Desejo registrar os votos contrários da bancada do PSDB.

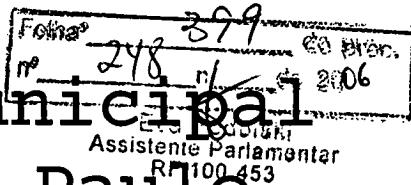
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Com os votos contrários da bancada do PSDB a matéria está aprovada.

A Comissão encaminha pela rejeição das emendas. Mas temos requerimentos de destaque sobre a mesa.

- É lido o seguinte: (requerimento destaque emenda 057/06 do Vereador Marcos Zerbini)



**Câmara Municipal de
São Paulo**
T A Q U I G R A F I A



NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Oriente o Plenário que iremos votar o destaque do líder do PSDB, a emenda 057/06.

Em seguida e independentemente temos requerimento do Vereador Paulo Frange sobre a emenda 7719/06.

Em seguida temos outro requerimento do Vereador Paulo Frange sobre a emenda 151/06.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, as emendas de números 77 e 19 são respectivamente da Vereadora Bilu Villela e do Vereador Farhat. Essas emendas foram incluídas na pauta para que pudessem ser submetidas a votos. Para não atrapalhar o processo do acordo, nós vamos retirar as emendas para que possamos apresentá-las em Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Muito bem, é um bom entendimento, porque na reunião de Líderes que tivemos não foi levantada essa questão. E quanto à Emenda 151?

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Conforme acordo com o PSDB, a Emenda 151 fica mantida, e não é uma emenda de autoria do Vereador Paulo Frange; é uma emenda técnica, de acordo com a Comissão de Finanças e Orçamento.



Folha nº 400 do proc. nº 248 de 2006
Assistente Parlamentar
R\$ 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente eu só queria ser informado, pois não ouvi a leitura de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Nós vamos votar agora um destaque apresentado pelo Vereador Marcos Zerbini, Líder da Social-Democracia nesta Casa, que é a Emenda 057/2006. Em seguida, nós teríamos de votar outro requerimento assinado pelo Líder da Bancada de V.Exa, o PTB, e o Líder se manifestou pela retirada.

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - O líder sou eu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - V.Exa. me desculpe. Então, o Vereador Paulo Frange não falou com a anuência de V.Exa.

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - Há um destaque assinado por mim, de uma emenda de minha autoria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É que essa emenda não foi discutida no colégio de líderes, há pouco. Ninguém estava sabendo, por isso apresentei ao Plenário. Não houve acordo em relação a essa emenda.



Folha nº 401 do proc. nº 248 de 2006
E. A. PCOOSki
Assistente Parlamentar
RF 160.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, estou requerendo que seja destacada a votação da minha emenda, conforme fiz o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - V.Exa. tem o direito; é que houve o acordo de Líderes de que se iriam retirar as emendas. Então, não se vai cumprir o acordo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Para buscar o entendimento entre os Líderes, requiero de V.Exa. a suspensão da sessão por dois minutos.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A Presidência vai colocar a votos. Eu só estava orientando o Plenário em relação às emendas que havia aqui. Na verdade, temos de votar a primeira emenda já lida. Em seguida, vamos discutir as outras.

Peço a atenção dos Srs. Vereadores para o requerimento que foi lido, relativo à emenda 057, assinada pelo Vereador Marcos Zerbini. A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Francisco Chagas.



Folha nº 248 do proc. 402 de 2006
Assistente Parlamentar
F 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:8

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Requeiro votação nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao destaque votarão "sim"; os contrários, "não".

- É iniciado o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - A Liderança do Governo orienta os nobres Vereadores para votarem "sim" à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Com a anuência do Líder da Bancada, o PT pede aos Vereadores vinculados à nossa Bancada e aos demais que quiserem nos acompanhar que votem "não".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, para encaminhar pelo Centro, o nobre Vereador Aurélio Miguel.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:9

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PL) - (Pela ordem) - Gostaria de encaminhar pelo bloco Centrão para que votem "não".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O terminal do Vereador Paulo Fiorilo está com problemas. Tem a palavra V.Exa, pela ordem.

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, peço que registre o meu voto "não".

O SR. CARLOS GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
quero também que seja registrado o meu voto "não".

O SR. SENIVAL MOURA (PT) - (Pela ordem) - Meu voto é "não".

O SR. TIÃO FARIAS (PSDB) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. USHITARO KAMIA (PFL) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Meu voto é "não".

O SR. MÁRIO DIAS (PFL) - (Pela ordem) - Meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem-se os votos "não" dos Vereadores: Paulo Fiorilo, Carlos Giannazi, Senival Moura e Jooji Hato. Registrem-se os votos "sim" dos Vereadores: Tião Farias,



Folha° 404 do proc.
n° 248 n de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

Ushitaro Kamia e Mário Dias. Gostaria que a Assessoria Técnica ficasse atenta aos painéis, se o vereador foi ao microfone.

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE - Votaram "sim"... VALERIA PINHEIRO

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Votaram "sim" 14 Srs. Vereadores; e "não", 27 Srs. Vereadores. Está rejeitado o requerimento.

- Manifestações no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Essa foi a contabilidade da assessoria, a não ser que tenha havido equívoco.

- Manifestações no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - De qualquer modo, foi por maioria simples. Mas o Vereador Dalton Silvano pedirá a recontagem dos votos, que será feita enquanto votamos os próximos requerimentos.

Há sobre a mesa um requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte:

(destaque de votação para Emenda 151 ao PL 248/06)



Folha° 278 705 do pro-
n° 278 n. 1 de 2006
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero deixar claro que essa emenda praticamente reconstitui o projeto original e não é de autoria do Vereador Paulo Frange, mas da Comissão, que nos assessorou o tempo todo para que cada uma das situações da LDO tivesse uma emenda que pudesse ser discutida em Plenário. Portanto, apesar de figurar como de minha autoria, sou contrário a essa emenda.

- Manifestações no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Acho estranho a Comissão apresentar uma emenda e encaminhar voto contrário a ela. Fica a critério dos Srs. Líderes.

- Manifestações no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, peço a retirada da Emenda 151.



Folha nº 248 de 406 do proc. nº 100.453
Assistente Parlamentar
RÉ 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Retirada a Emenda 151.

Porém, o nobre Vereador Gilson Barreto, Líder do Governo, apresenta o seguinte requerimento.

- É lido o seguinte: (destaque para votação Emenda 151 ao PL 248)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PL) - (Pela ordem) - Requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.



Folha nº 407 do processo nº 248 de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é sobre o artigo 14 da LDO. Apelo aos nobres Vereadores para que votem "sim" a essa emenda, que faz algumas modificações no artigo 14, que acho muito importantes principalmente para a Administração Pública. Porque, se permanecer o artigo 14, a peça orçamentária não poderá ser diferente da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a orientação dada à Bancada do PT é para votar "não" à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Miguel, para falar em nome do Bloco do Centrão.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o bloco votará "não".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a votação da nossa bancada será "sim".



Folha nº 408 do proc. nº 248 de 2006
Assistência Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é sobre o processo de votação. Gostaria de enfatizar que a Emenda 151 não é mais de autoria do Vereador Paulo Frange, e sim do Vereador Gilson Barreto. A proposição, agora, é de manutenção da emenda 151, de autoria do Vereador Gilson Barreto. Dessa forma, solicito que a informação seja corrigida no painel eletrônico para que não confunda o Plenário.

Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Roberto Tripoli, verifica-se que votaram "sim" os Srs.:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Votaram "sim" 18 Srs. Vereadores; e "não", 28 Srs. Vereadores. Está rejeitado o requerimento.

Há sobre a mesa um requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte:



Folha nº 409 de proc. nº 248 n.º de 20 66
Assessoria Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15
Orador(es):

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

(destaque da Emenda 19/06 de autoria do Vereador Farhat)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, apenas para esclarecer o Plenário. Essa emenda de minha autoria objetiva a construção de presídios municipais. Tivemos, há alguns meses, e estamos tendo, há alguns anos, exemplos do que a marginalidade pode fazer na nossa cidade.

Há um consenso que todos os órgãos, tanto Federal, Estadual ou Municipal tenha de contribuir para a segurança pública do Estado de São Paulo. Porém, Sr. Presidente, estranhei que essa emenda não tenha sido colocada no projeto original. Quero deixar esse destaque para colocar, pelo menos essa idéia, se não for acolhida no momento, que seja posteriormente, apresentada no orçamento da cidade de São Paulo. Já que parece que não existe consenso.

Nesse sentido, retiro o meu requerimento e fica consignado que na Peça Orçamentária, destinar verbas para a construção de presídios municipais.



Folha nº 410 do proc. nº 248 n.º de 2006
Ogolski
Des. Legislativo
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16

rev.:

evento:164 SO data:28-06-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Agradeço a colaboração de V.Exa. lembrando aos Srs. Vereadores que agora temos de votar a rejeição das emendas.

Tem a palavra, pela ordem, no nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, há uma emenda de numero 109, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que foi acolhida pela comissão, só que não inserimos no texto. É apenas um requerimento para que posamos votar, simbolicamente, para que não prejudique o nobre Vereador, porque essa emenda já faz parte do texto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Passemos a votação da rejeição das emendas. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição de todas as emendas permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a rejeição de todas as emendas. O Projeto vai á sanção na forma do substitutivo apresentado pela Douta Comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

411

✓

do processo n.º 01-248/06 29, 06, 20 06 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo de nº 2 da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente Projeto de Lei, de fls. 381 a 391, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 164ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29/06/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 29 / 06 / 2006

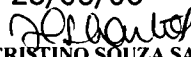
[Handwritten signature]

AS 17:20 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

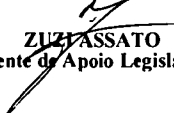
28/06/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

28/06/06


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE 3 juntado 5 nesta data
documento 1 o 412 466
publicado 1 sob folha 1
Em 19 07 06

ORLANDO FOCIMENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 412
nº 11-248 do pros.
do. 08.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
Assessoria Legislativa

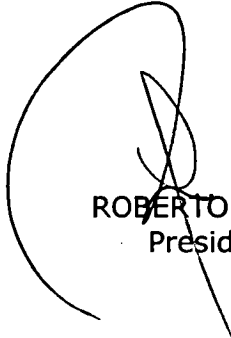
São Paulo, 28 de junho de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2537/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 248/06, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

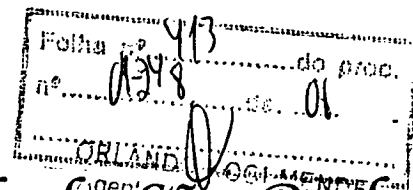
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexos: Anexo I – de Riscos Fiscais e Anexo II – de Metas Fiscais.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



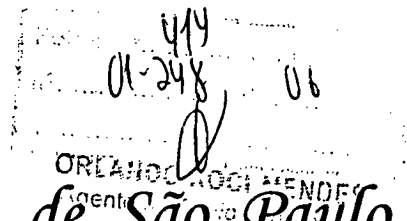
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 381/391 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 248/06). (Executivo). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo orientações para: I – a elaboração da proposta orçamentária; II – a estrutura e a organização do orçamento; III – as alterações na legislação tributária do Município; IV – as despesas do Município com pessoal e encargos; V – a execução orçamentária; VI – as disposições gerais. Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos: I – de Riscos Fiscais; II – de Metas Fiscais, composto de: a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, em valores correntes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo; b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006; c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2005; d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação; f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; g) avaliação



Câmara Municipal de São Paulo



da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

ORÇAMENTÁRIA Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007,

deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social

e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte

conformidade: I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e

execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as

desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão

social; II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a

participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de

instrumentos previstos na legislação; III – o princípio da transparência implica, além

da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os

meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações

relativas ao orçamento. Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se

pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e

permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas

diversas etapas. § 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular

durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo

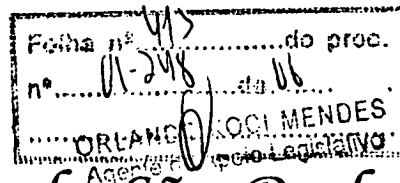
promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º São instrumentos de

transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em

meios eletrônicos de acesso público: I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes

orçamentárias; II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios; III – o



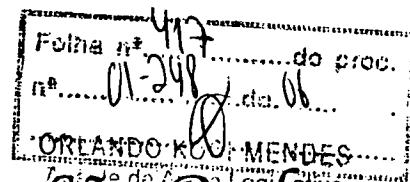
Câmara Municipal de São Paulo

Relatório Resumido da Execução Orçamentária; IV – o Relatório de Gestão Fiscal. § 3º Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. § 4º O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005. Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais: I – participação popular; II – responsabilidade na gestão fiscal; III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades; IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação; V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade; VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada; VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; VIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais. Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteadas pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005. § 1º Para o grupo de natureza de despesa, na categoria “investimento”, a proposta orçamentária deverá destinar valor mínimo equivalente a 20% do total de receitas previstas para o exercício. § 2º A proposta orçamentária deverá contemplar para a dotação de “formação e aperfeiçoamento dos profissionais da Prefeitura”, a média dos gastos realizados nos últimos quatro anos nesta dotação. § 3º No item de Despesas de



Câmara Municipal de São Paulo

Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005. § 4º No item de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005, com exceção de eventuais renegociações relativas a dívidas com concessionárias de serviços públicos. § 5º As suplementações orçamentárias do item de Despesas de Exercícios Anteriores ficarão limitadas ao máximo de 30% do valor total realizado no exercício de 2006. § 6º Para o pagamento de precatórios e sentenças judiciais, o orçamento deverá contemplar o previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, orçando para o exercício de 2007 o valor mínimo equivalente à décima parte (1/10) do total da dívida pública com esses itens. § 7º A proposta orçamentária deverá destinar até 25% do resultado da receita corrente arrecadada subtraído o total de despesas liquidadas apurado no fechamento do 2º quadrimestre de 2006, se houver, para pagamento da dívida fundada do Município e 15% do mesmo para pagamento de precatórios alimentares, a ser acrescido ao valor mínimo definido no inciso anterior. § 8º Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, fica estabelecida como prioridade para 2007 as seguintes diretrizes, devendo a lei orçamentária anual contemplar recursos para sua execução: I – criação do Museu do Rádio, Televisão e novas Mídias; II - Via Marginal da Represa Billings; III - construção do Hospital Municipal de Parelheiros; IV - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas no Município de São Paulo será destinado à criação de Escolas Profissionalizantes; V –



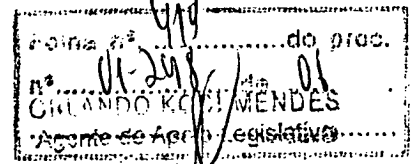
Câmara Municipal de São Paulo

implantação do Programa do Uso Racional da Água nas Edificações Públicas; VI - ampliação dos recursos destinados aos convênios da Prefeitura com entidades sociais sem fins lucrativos para suprimento de despesas com recursos humanos, sem prejuízo de outras ações nessa área; VII - ampliação dos equipamentos públicos, em especial nos serviços de saúde e educação; VIII - melhoria do transporte público municipal, no que se refere à ampliação do serviço e à melhoria de acessibilidade; IX - recursos para o financiamento da Lei de Fomento à Dança na Cidade de São Paulo, na conformidade da Lei nº 14.071/2005. Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei. § 1º O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o "caput", não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006. § 2º O disposto no § 1º deste artigo não elide a possibilidade de, durante a discussão do projeto de lei orçamentária, o valor total das dotações orçamentárias da Câmara Municipal ser alterado. Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007: I - projeto de lei; II - anexo com os critérios de projeção da receita; III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei; V - cronograma de desembolso de precatórios para o exercício de 2007; VI - demonstrativo apresentando, por projeto, atividade e operação especial, os resultados esperados, relacionando as dotações orçamentárias, conforme o caso,



Câmara Municipal de São Paulo

com as metas fixadas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005. Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2007 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo: I – demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas; II – demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei. Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes. § 3º Os cronogramas físico-financeiros deverão ser compatíveis

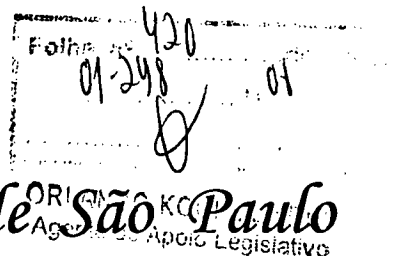


Câmara Municipal de São Paulo

com as metas definidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005. Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, limitado por projeto, atividade ou operação especial, mediante edição de decretos. § 1º Cada projeto, atividade ou operação especial poderá ser remanejado através da abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do "caput" deste artigo, até atingir, no máximo, o percentual de remanejamento a ser aprovado na lei orçamentária. § 2º Para remanejamentos superiores ao referido no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo. § 3º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo deverão ser limitados a um único projeto, atividade ou operação especial de destino. § 4º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo serão acompanhados de justificativa. I – As justificativas de que trata o § 4º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação da dotação de destino, o estágio de execução do projeto, atividade ou operação especial, bem como informações sobre o estágio de execução das dotações de origem do crédito orçamentário (dotações de cobertura). § 5º O Poder Executivo enviará, em meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, disponibilizando também na Internet, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo, apresentando os valores que oneram a autorização prevista no "caput" deste artigo e aqueles que forem exceções ao limite. Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Art. 16. A lei orçamentária



Câmara Municipal de São Paulo



anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais de tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá: I – identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; II – indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação. § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2006, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto. Art. 18.

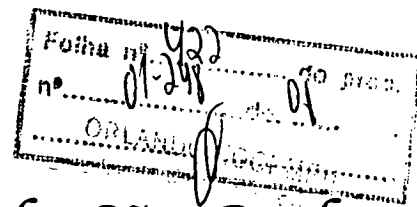
O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita: I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município. Parágrafo único. Nos



Câmara Municipal de São Paulo

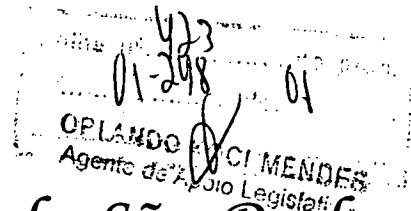
01-298 06
ORLANDO MENDES
Agente de Apoio Legislativo

casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos. Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais. § 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: I – publicações de interesse do Município; II – publicações de editais e outras publicações legais. § 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente. CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Art. 20. Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário: I – receita e despesa, compreendendo: a) receita e despesa por categoria econômica; b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; II – da receita, compreendendo: a) legislação; b) a previsão para 2007 por categoria econômica; c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a receita prevista para o exercício de 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2007; III



Câmara Municipal de São Paulo

– de despesa, compreendendo: a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais; b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais; c) a despesa por órgãos e funções; d) a despesa regionalizada por subprefeitura, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais; e) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2006 e a despesa orçada para 2007; f) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada para 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2007; g) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação; h) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos; IV – de legislação e atribuições de cada órgão; V – da dívida pública contendo: a) demonstrativo da dívida pública; b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação; c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos. Art. 21. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento: I – programa de trabalho do órgão; II – despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as



Câmara Municipal de São Paulo

dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos. Art. 22. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa: I – os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2007; II – o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento. Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual. **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança. § 1º Para o exercício de 2007, os percentuais de variação nominal de crédito decorrente do lançamento desse tributo em relação ao exercício de 2006 ficam limitados, além do reajuste previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, a eventual alteração por projeto de lei de iniciativa do Executivo. § 2º Para efeitos do cálculo da variação máxima prevista no parágrafo anterior, será considerado o IPTU calculado com os dados cadastrais de 1º de janeiro de 2007 comparado com o imposto calculado com esses mesmos dados em 1º de janeiro de 2006, com a legislação então vigente. § 3º Qualquer projeto de lei que trate da revisão, parcial ou geral, da Planta Genérica de Valores, deverá ser acompanhado de anexo individualizando, por face de quadra, os valores revistos com



Folha nº 424	do proc.
nº 01.248	de 06

Câmara Municipal de São Paulo

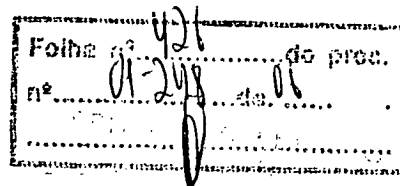
a devida justificativa. Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Parágrafo único. Os projetos de que trata o "caput" deste artigo deverão considerar como premissa para sua elaboração critérios como a consecução da justiça fiscal, equalização das diferenças sociais e a equidade no sistema tributário. CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS Art. 26. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à: I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II – criação e extinção de cargos públicos; III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público; VI – instituição de incentivos à demissão voluntária; VII – instituição real de benefícios para os funcionários públicos através da criação de um grupo de estudos que ofereça



Câmara Municipal de São Paulo

01-248
ORLANDO DOSSI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

sugestões de melhoria salarial. § 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação. § 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo poderá encaminhar projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, independentemente das políticas específicas de remuneração dos recursos humanos do Poder Executivo, objetivando a continuidade da reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial: I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) das receitas tributárias e transferências conforme disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e o limite de 6% (seis por cento) conforme o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; II – criação e extinção de cargos públicos, bem como nas formas de provimento dos mesmos; III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público; VI – instituição de incentivos à demissão voluntária. § 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação. § 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 29. Na hipótese de ser



Câmara Municipal de São Paulo

atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

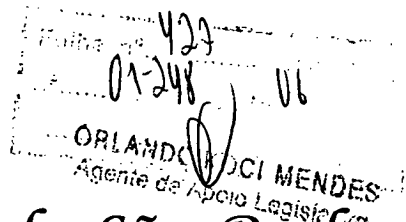
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal relatório sobre a transferência de recursos de que trata o "caput" deste artigo, em audiência pública, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 32. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

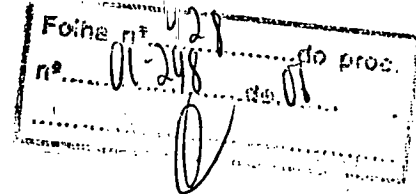
Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras





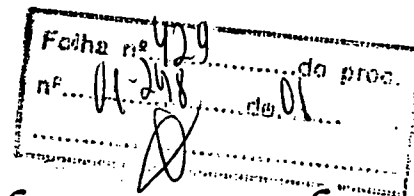
Câmara Municipal de São Paulo

públicas ou serviços de engenharia. Art. 33. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais. Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso. Art. 34. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes. Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento. Art. 35. O não cumprimento do cronograma de desembolso de precatórios referido no art. 8º, inciso V, deverá ser justificado pelo Executivo, por meio de publicação em diário oficial. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 36. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Art. 37. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo. Art. 38. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2006, enquanto a respectiva lei não for promulgada, nos termos do que dispõe o art. 140 da Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica do Município de São Paulo. § 1º Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o "caput" deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo. § 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõem o "caput" e o § 1º deste artigo. Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. § 1º As emendas acolhidas obedecerão ao disposto no art. 13 desta lei. § 2º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá, dentre outras determinações, prazo suficiente entre o recebimento das emendas e a emissão do parecer a respeito para que o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo seja verificado, inclusive em reunião técnica específica promovida pela Comissão mencionada no "caput" com representantes do Poder Executivo, com publicação de sua realização no Diário Oficial da Cidade de São Paulo com antecedência mínima de 1 (um) dia. § 3º O Vereador Relator divulgará o relatório definitivo sobre as emendas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião de que trata o parágrafo anterior, enviando-se, imediatamente, cópia ao órgão central de planejamento orçamentário do Poder Executivo. § 4º Caso o Vereador Relator apresente substitutivo no primeiro relatório a respeito do projeto de lei orçamentária, as eventuais alterações relativas a dotações orçamentárias deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. Art. 40. Até 2 (dois) dias após a publicação dos anexos da lei orçamentária anual, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, dos referidos anexos para a Câmara Municipal, sendo 1

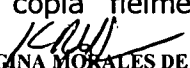


Câmara Municipal de São Paulo

(uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,

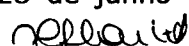

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

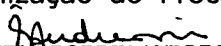

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", a conferi. São Paulo, 28 de junho de 2006. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

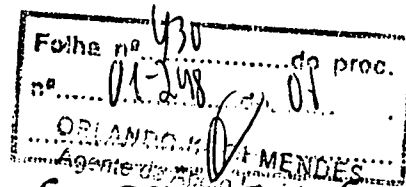
Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/za





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.190 DE 18 DE JULHO

DE 2006

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de junho de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo orientações para:

- I – a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – a execução orçamentária;
- VI – as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Riscos Fiscais;
- II – de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, em valores correntes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2005;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de São Paulo

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

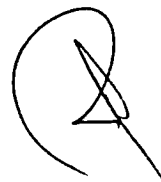
§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

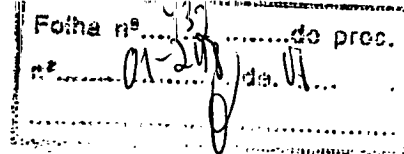
§ 3º Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 4º O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005.





Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – participação popular;
- II – responsabilidade na gestão fiscal;
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteadada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º Para o grupo de natureza de despesa, na categoria "investimento", a proposta orçamentária deverá destinar valor mínimo equivalente a 20% do total de receitas previstas para o exercício.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar para a dotação de "formação e aperfeiçoamento dos profissionais da Prefeitura", a média dos gastos realizados nos últimos quatro anos nesta dotação.

§ 3º No item de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005.

§ 4º No item de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) o valor constante da proposta orçamentária para 2007 será limitado ao valor resultante da renegociação de contratos com fornecedores estipulado para o ano de 2007 na Portaria Intersecretarial 01/2005, com exceção de eventuais renegociações relativas a dívidas com concessionárias de serviços públicos.

§ 5º As suplementações orçamentárias do item de Despesas de Exercícios Anteriores ficarão limitadas ao máximo de 30% do valor total realizado no exercício de 2006.

§ 6º Para o pagamento de precatórios e sentenças judiciais, o orçamento deverá contemplar o previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 30,



Câmara Municipal de São Paulo

433
01-248
01
ORLANDO LEI MENDES
Agel. Agol.

de 13 de setembro de 2000, orçando para o exercício de 2007 o valor mínimo equivalente à décima parte (1/10) do total da dívida pública com esses itens.

§ 7º A proposta orçamentária deverá destinar até 25% do resultado da receita corrente arrecadada subtraído o total de despesas liquidadas apurado no fechamento do 2º quadrimestre de 2006, se houver, para pagamento da dívida fundada do Município e 15% do mesmo para pagamento de precatórios alimentares, a ser acrescido ao valor mínimo definido no inciso anterior.

§ 8º Sem prejuízo das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, fica estabelecida como prioridade para 2007 as seguintes diretrizes, devendo a lei orçamentária anual contemplar recursos para sua execução:

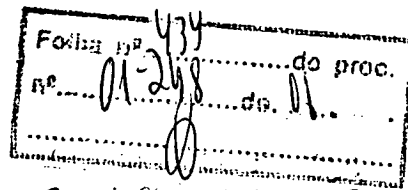
- I - criação do Museu do Rádio, Televisão e novas Mídias;
- II - Via Marginal da Represa Billings;
- III - construção do Hospital Municipal de Parelheiros;
- IV - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas no Município de São Paulo será destinado à criação de Escolas Profissionalizantes;
- V - implantação do Programa do Uso Racional da Água nas Edificações Públicas;
- VI - ampliação dos recursos destinados aos convênios da Prefeitura com entidades sociais sem fins lucrativos para suprimento de despesas com recursos humanos, sem prejuízo de outras ações nessa área;
- VII - ampliação dos equipamentos públicos, em especial nos serviços de saúde e educação;
- VIII - melhoria do transporte público municipal, no que se refere à ampliação do serviço e à melhoria de acessibilidade;
- IX - recursos para o financiamento da Lei de Fomento à Dança na Cidade de São Paulo, na conformidade da Lei nº 14.071/2005.

Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o "caput", não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não elide a possibilidade de, durante a discussão do projeto de lei orçamentária, o valor total das dotações orçamentárias da Câmara Municipal ser alterado.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007:



Câmara Municipal de São Paulo

- I – projeto de lei;
- II – anexo com os critérios de projeção da receita;
- III – demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV – anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei;
- V – cronograma de desembolso de precatórios para o exercício de 2007;
- VI – demonstrativo apresentando, por projeto, atividade e operação especial, os resultados esperados, relacionando as dotações orçamentárias, conforme o caso, com as metas fixadas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2007 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

- I – demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- II – demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Ag. 11.07.05

§ 3º Os cronogramas físico-financeiros deverão ser compatíveis com as metas definidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, limitado por projeto, atividade ou operação especial, mediante edição de decretos.

§ 1º Cada projeto, atividade ou operação especial poderá ser remanejado através da abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do "caput" deste artigo, até atingir, no máximo, o percentual de remanejamento a ser aprovado na lei orçamentária.

§ 2º Para remanejamentos superiores ao referido no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá solicitar autorização do Legislativo.

§ 3º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo deverão ser limitados a um único projeto, atividade ou operação especial de destino.

§ 4º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo serão acompanhados de justificativa.

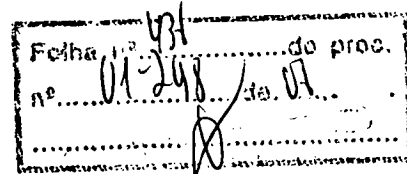
I - As justificativas de que trata o § 4º deste artigo deverão conter as informações sobre a necessidade de suplementação da dotação de destino, o estágio de execução do projeto, atividade ou operação especial, bem como informações sobre o estágio de execução das dotações de origem do crédito orçamentário (dotações de cobertura).

§ 5º O Poder Executivo enviará, em meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, disponibilizando também na Internet, relatório mensal sobre os decretos de que trata este artigo, apresentando os valores que oneram a autorização prevista no "caput" deste artigo e aqueles que forem exceções ao limite.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais de tramitação.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I – identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2006, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I – publicações de interesse do Município;

II – publicações de editais e outras publicações legais.



01-248
ORLANDO K. MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20. Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I – receita e despesa, compreendendo:

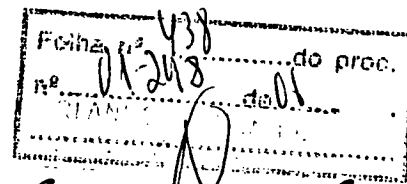
- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2007 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a receita prevista para o exercício de 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2007;

III – de despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a despesa regionalizada por subprefeitura, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- e) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2006 e a despesa orçada para 2007;
- f) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada para 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2007;
- g) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;



Câmara Municipal de São Paulo

h) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV – de legislação e atribuições de cada órgão;

V – da dívida pública contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 21. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I – programa de trabalho do órgão;

II – despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 22. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I – os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2007;

II – o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de São Paulo

439
01-248
01
OPERAÇÃO KCCA MANTENDO
Agência de São Paulo

§ 1º Para o exercício de 2007, os percentuais de variação nominal de crédito decorrente do lançamento desse tributo em relação ao exercício de 2006 ficam limitados, além do reajuste previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, a eventual alteração por projeto de lei de iniciativa do Executivo.

§ 2º Para efeitos do cálculo da variação máxima prevista no parágrafo anterior, será considerado o IPTU calculado com os dados cadastrais de 1º de janeiro de 2007 comparado com o imposto calculado com esses mesmos dados em 1º de janeiro de 2006, com a legislação então vigente.

§ 3º Qualquer projeto de lei que trate da revisão, parcial ou geral, da Planta Genérica de Valores, deverá ser acompanhado de anexo individualizando, por face de quadra, os valores revistos com a devida justificativa.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

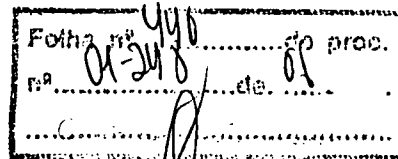
Parágrafo único. Os projetos de que trata o "caput" deste artigo deverão considerar como premissa para sua elaboração critérios como a consecução da justiça fiscal, equalização das diferenças sociais e a equidade no sistema tributário.

CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público



Câmara Municipal de São Paulo

por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária;

VII – instituição real de benefícios para os funcionários públicos através da criação de um grupo de estudos que ofereça sugestões de melhoria salarial.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo poderá encaminhar projetos de lei ou de resolução, conforme o caso, independentemente das políticas específicas de remuneração dos recursos humanos do Poder Executivo, objetivando a continuidade da reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) das receitas tributárias e transferências conforme disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e o limite de 6% (seis por cento) conforme o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – criação e extinção de cargos públicos, bem como nas formas de provimento dos mesmos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária.

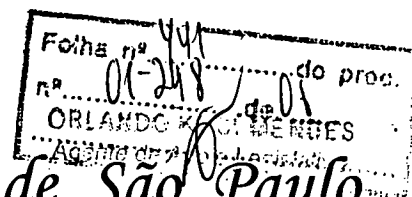
§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo



CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal relatório sobre a transferência de recursos de que trata o "caput" deste artigo, em audiência pública, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 32. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 33. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou



Câmara Municipal de São Paulo

nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 35. O não cumprimento do cronograma de desembolso de precatórios referido no art. 8º, inciso V, deverá ser justificado pelo Executivo, por meio de publicação em diário oficial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2006, enquanto a respectiva lei não for promulgada, nos termos do que dispõe o art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o "caput" deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõem o "caput" e o § 1º deste artigo.

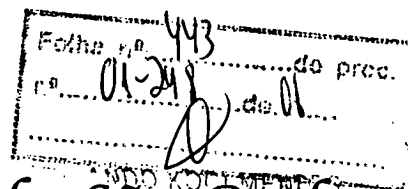
Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º As emendas acolhidas obedecerão ao disposto no art. 13 desta lei.

§ 2º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá, dentre outras determinações, prazo suficiente entre o recebimento das emendas e a emissão do parecer a respeito para que o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo seja verificado, inclusive em reunião técnica específica promovida pela Comissão mencionada no "caput" com representantes do Poder Executivo, com publicação de sua realização no Diário Oficial da Cidade de São Paulo com antecedência mínima de 1 (um) dia.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 3º O Vereador Relator divulgará o relatório definitivo sobre as emendas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião de que trata o parágrafo anterior, enviando-se, imediatamente, cópia ao órgão central de planejamento orçamentário do Poder Executivo.

§ 4º Caso o Vereador Relator apresente substitutivo no primeiro relatório a respeito do projeto de lei orçamentária, as eventuais alterações relativas a dotações orçamentárias deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 40. Até 2 (dois) dias após a publicação dos anexos da lei orçamentária anual, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, dos referidos anexos para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de junho de 2006.

O Presidente,

JCSS/krms



Elisene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Câmara Municipal de São Paulo

S.G.M.-A.T.L.

28 JUN 2006

RECEBIDO

Folha	nº 444	do proc.
nº	11-248	01
OSLANDO ALMEIDA MENDES		
Assessor de Leg. Legislativo		

São Paulo, 28 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2537, de 28/06/06, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 248/06, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo I – de Riscos Fiscais e Anexo II – de Metas Fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 443

do processo nº 01-248

de 20

06/19

07

08

(a)

Ag. KOCI MENDES
Ap. Apoio Legislativo

LEI Nº 14.190, DE 18 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 248/06, do Executivo, aprovado na forma de Substituto do Legislativo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Riscos Fiscais;
- II - de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, em valores correntes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2005;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2007, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 3º. Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo 1 (uma) para cada um dos Vereadores, 1 (uma) para a Assessoria e Consultoria da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para a Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 4º. O Poder Executivo tornará disponível cópia da proposta orçamentária, nos termos da Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação popular;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2007 será norteada pelas metas e prioridades estabelecidas na Lei nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. (VETADO)

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

Art. 7º. A Câmara Municipal de São Paulo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2007, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2006, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º. O valor total da proposta orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada conforme o "caput", não poderá ser superior ao valor orçado para o exercício de 2006, monetariamente corrigido pela inflação, medida pelo IPCA, ocorrida nos 12 (doze) meses contados até julho de 2006.

§ 2º. (VETADO)

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007:

- I - projeto de lei;
- II - anexo com os critérios de projeção da receita;
- III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei;
- V - (VETADO)
- VI - (VETADO)

Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2007 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

- I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19 de 07 2006

papel 03 e 17 1 e 56

Contador: A

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

§ 5º. (VETADO)

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais de tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2006, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20. Integrarão a lei orçamentária anual do Município, os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;
b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2007 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a receita prevista para o exercício de 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária, e a receita orçada para 2007;

III - de despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) (VETADO)

e) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2006 e a despesa orçada para 2007;

f) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2005, a despesa fixada para 2006 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2007;

g) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

h) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - de legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 21. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração

Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 22. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2007;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária;

VII - (VETADO)

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 32. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 33. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 35. (VETADO)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada na forma, prazo e conteúdo definidos pelo Poder Executivo.

Art. 38. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2006, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2006, enquanto a respectiva lei não for promulgada, nos termos do que dispõe o art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o "caput" deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõem o "caput" e o § 1º deste artigo.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º. As emendas acolhidas obedecerão ao disposto no art. 13 desta lei.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. O Vereador Relator divulgará o relatório definitivo sobre as emendas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião de que trata o parágrafo anterior, enviando-se, imediatamente, cópia ao órgão central de planejamento orçamentário do Poder Executivo.

§ 4º. Caso o Vereador Relator apresente substitutivo no primeiro relatório a respeito do projeto de lei orçamentária, as eventuais alterações relativas a dotações orçamentárias deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES DA LEI Nº 14.190, DE 18 DE JULHO DE 2006



PROJETO LDO 2007

ANEXO I

RISCOS FISCAIS

ANEXO I – RISCOS FISCAIS

Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

O comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais esta Lei estabelece metas através do Anexo de Metas Fiscais, pode vir a ser afetado por ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

1. Ações de servidores municipais em trâmite na Justiça: encontram-se em tramitação mais de 10 mil ações relativas a reclamações trabalhistas, que poderão implicar em novos compromissos para a Administração.
2. Compromissos junto à Eletropaulo e à Sabesp: trata-se de valores devidos pelo consumo de serviços, cujos montantes estão em discussão. As empresas alegam que encontram-se pendentes de pagamento R\$ 606,9 milhões à Eletropaulo e R\$ 228 milhões à Sabesp, valores que vêm sendo objeto de contestação por parte da Prefeitura. A conclusão do processo deverá resultar em compromissos a serem saldados ao longo de período superior ao corrente exercício, afetando, portanto, os resultados do ano de 2007 e possivelmente os seguintes.
3. Recursos relativos a tributos depositados em juízo: ao final de 2005, o Fundo de Reserva da PMSP junto à Nossa Caixa, constituído sob autorização da Lei Federal nº 10.819/03, registrava o valor de R\$ 217 milhões relativos a recursos de depósitos judiciais. Eventualmente, parte deste valor pode ser objeto de decisão desfavorável à PMSP, implicando, nesse caso, necessidade de devolução dos recursos. Por outro lado, eventuais novas contestações de cobrança de tributos na Justiça implicarão ingressos adicionais no fundo, na proporção de 70% do valor cobrado, como manda a referida Lei.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

01.248

de 20

06; 11

07

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

CRISTIANO ROCHA MENDES
RG 1.000.000.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

PROJETO LDO 2007

ANEXO II

METAS FISCAIS

ANEXO II – METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Metas Anuais em Valores Correntes

R\$ mil correntes

Descrição	2006	2007	2008
Receita Total	17.820.021	18.693.669	19.835.361
Receitas Primárias (I)	17.299.901	18.258.032	19.456.821
Despesa Total	17.820.021	18.693.669	19.835.361
Despesas Primárias (II)	15.791.258	16.487.448	17.503.611
Resultado Primário (I – II)	1.508.643	1.770.584	1.952.010
Resultado Nominal	2.774.682	2.928.147	3.101.682
Dívida Pública Consolidada	36.542.159	38.463.279	42.550.535
Dívida Consolidada Líquida	36.129.033	39.031.975	42.100.686
Dívida Fiscal Líquida	35.772.063	38.700.230	41.802.113

Metas Anuais em Valores Constantes

R\$ mil de 2006

Descrição	2006	2007	2008
Receita Total	17.011.653	17.085.855	17.373.414
Receitas Primárias (I)	16.515.419	16.687.508	17.041.683
Despesa Total	17.011.653	17.085.855	17.373.414
Despesas Primárias (II)	15.075.187	15.069.227	15.331.079
Resultado Primário (I – II)	1.440.232	1.618.281	1.710.604
Resultado Nominal	2.656.877	2.683.935	2.725.964
Dívida Pública Consolidada	34.968.239	36.171.975	37.383.615
Dívida Consolidada Líquida	34.572.907	35.776.643	36.998.483
Dívida Fiscal Líquida	34.231.331	35.472.568	36.736.094

Nota: Os dados de fluxo foram deflacionados com base no IPCA médio projetado para o período entre 2006 e o ano de referência e os dados de estoque foram deflacionados pelo IPCA ponto a ponto projetado para o período entre 2006 e o ano de referência. Diferenças entre o resultado nominal e a variação da Dívida Fiscal Líquida na Tabela Metas Anuais em Valores Constantes se devem ao critério de deflacionamento.

Memória de Cálculo da Receita e da Despesa – Demonstrativo I

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

R\$ mil correntes

Receita Total	17.828.821	18.883.888	19.835.361
Receitas Correntes	17.885.368	18.217.838	18.422.802
Receita Tributária	7.888.836	8.434.091	8.008.288
Receita de Contribuições	168.772	168.772	168.772
Receita Patrimonial	343.822	339.005	337.911
Receita Industrial	69	61	64
Receita de Serviços	174.877	182.492	190.424
Transferências Correntes	7.088.846	7.599.741	8.147.578
Outras Receitas Correntes	1.422.756	1.495.577	1.571.785
Deduções de Transferências Correntes	(348.130)	(581.315)	(638.688)
Receitas de Capital	1.289.782	1.067.345	1.052.247
Operações de Crédito	73.824	85.184	40.047
Alienções de Bens	121.115	31.164	21.215
Amortizações de Empréstimos	3.444	3.597	3.754
Transferências de Capital	904.259	781.384	783.188
Outras Receitas de Capital	178.181	186.015	194.043
Despesa Total	17.530.821	18.883.888	18.835.361
Despesas Correntes	14.767.821	18.441.873	16.327.993
Pessoal e Encargos	5.733.008	5.870.990	6.013.736
Juros e Encargos da Dívida	1.710.914	1.851.136	1.960.260
Outras Despesas Correntes	7.313.898	7.718.987	8.353.987
Despesas de Capital	3.088.928	3.248.581	3.883.866
Investimentos	2.486.982	2.836.548	2.852.384
Inversões Financeiras	246.115	258.719	280.003
Amortizações da Dívida	317.849	355.285	371.490
Reserva de Contingência	3.874	3.243	3.812

Memória de Cálculo do Resultado Primário – Demonstrativo I

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

R\$ mil correntes

+ Receitas Correntes (1)	18.538.228	17.828.824	18.783.114
(-) Aplicações Financeiras	(285.339)	(288.319)	(284.955)
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	(26.398)	(27.672)	(28.770)
+ Receitas de Capital	1.289.782	1.067.345	1.052.247
(-) Operações de Crédito	(73.824)	(85.184)	(40.047)
(-) Alienações de Bens	(121.115)	(31.164)	(21.215)
(-) Amortização de Empréstimos	(3.444)	(3.597)	(3.754)
RESULTADO PRIMÁRIO (A/B)	19.222.227	18.481.089	19.481.299
- Despesas Correntes	14.767.821	18.441.873	16.327.993
(-) Juros e Encargos da Dívida	(1.710.914)	(1.851.136)	(1.960.260)
- Despesas de Capital	3.088.928	3.248.581	3.883.866
(-) Amortização da Dívida	(317.849)	(355.285)	(371.490)
RESULTADO PRIMÁRIO (C/D)	11.365.478	6.780.639	9.279.340
RESULTADO PRIMÁRIO (E/F)	11.365.478	6.780.639	9.279.340

(1) Receitas Correntes deduzida a Receita para a Formação do FUNDEF

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 448

do processo nº 01.248

de 20/11/07

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Memória de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal – Demonstrativo I

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

R\$ mil correntes			
Descrição	2006	2007	2008
Dívida Pública Consolidada	38.542.159	39.463.279	42.550.535
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	38.542.159	39.463.279	42.550.535
Deduções	413.126	431.304	449.850
Ativo Disponível	1.499.168	1.564.489	1.658.780
Haveres Financeiros	413.126	431.304	449.850
(-) Restos a Pagar Processados	(1.499.168)	(1.564.489)	(1.658.780)
Dívida Consolidada Líquida	36.129.033	39.031.975	42.100.636
Receita Privatizações	-	-	-
(-) Passivos Reconhecidos	(358.950)	(331.745)	(298.573)
Dívida Fiscal Líquida	35.772.083	38.700.230	41.802.113
Resultado Nominal	2.774.582	2.928.147	3.101.882

Metodologia de Cálculo da Receita

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

As receitas foram estimadas para o período de 2007 a 2009 tomando-se por base a Proposta Orçamentária para 2006, encaminhada para a Câmara pelo Executivo, em 2005. A partir desta base, foram projetados os vários itens de receita, a partir de um cenário macroeconômico, e das informações específicas relativas ao comportamento esperado dessas receitas para o período 2007 a 2009. Muitas dessas informações foram fornecidas pelas unidades orçamentárias por ocasião da elaboração do PPA 2006-2009.

O cenário macroeconômico adotado, apresentado no quadro "Parâmetros para Projeções Econômicas (período: 2006 a 2009)", definiu as taxas de inflação, de câmbio, de juros e de crescimento econômico que subsidiaram as estimativas das metas. Os valores das principais variáveis macroeconômicas, que constituem o cenário utilizado, têm como fonte as estimativas divulgadas pelo BACEN, no relatório FOCUS, posição de 10/03/06.

PMSP - PARÂMETROS PARA PROJEÇÕES ECONÔMICAS (período: 2006 a 2009)						
INDICADORES	2006	2007	2008	2009	Fonte	Observações de Estimativas de AE
1. PIB (BACEN) (%)	3,0%	3,7%	3,9%	3,9%	Desenvolvimento	
2. Crescimento Mercado Imobiliário (%)	1,8%	1,8%	1,8%	1,8%	ABRFP	+ 50% do PIB
3. Inflação (BACEN) (%)	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	Desenvolvimento	
3.1. Índice Inflação Média	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	ABRFP	a partir da distribuição normal homogênea dos índices do BACEN
4. INPC (%)	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	Desenvolvimento	
4.1. Índice Inflação Média	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	ABRFP	a partir da distribuição normal homogênea dos índices do BACEN
5. IGP-DI (%)	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	Desenvolvimento	
6. IGP-M (%)	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	Desenvolvimento	
7. SELIC (%) média ano	12,0%	12,0%	12,0%	12,0%	Desenvolvimento	
8. TR (%)	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	ABRFP	+ 30% do IPCA
8.1. Real de ano	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	ABRFP	
8.2. médio ano	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	ABRFP	médio = Real
9.1. Real de ano	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	ABRFP	Real = 1,21 de 2006 a 2009
9.2. médio ano	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	ABRFP	+ mesma relação média/Real de 2006
10.1. Real de ano	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	Desenvolvimento	
10.2. médio ano	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	Desenvolvimento	
11.1. em 31/03	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	Desenvolvimento	
11.2. médio ano	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	Desenvolvimento	

Fonte: As estimativas do BACEN utilizadas no relatório de 10/03/06 do Relatório FOCUS, posição de 10/03/06.

A seguir, são apresentados os critérios específicos de projeção das metas para os principais itens de receitas:

ORÇAMENTO 2007 - Variáveis Específicas relacionadas às principais receitas	
Variação do Índice de Partic. do Município em relação ao ano anterior - 2007:	-1,50%
Variação do Índice de Partic. do Município em relação ao ano anterior - 2008:	0,00%
Variação do Índice de Partic. do Município em relação ao ano anterior - 2009:	0,00%
Elasticidade produto do ISS:	1,00
crescimento cadastro Imp. Predial Urbano:	1,00%
crescimento cadastro Imp. Territorial Urbano:	-1,00%
Inadimplência do Imposto Territorial Urbano:	16,00%
Inadimplência Imposto Predial:	16,00%
Porcentagem que paga Imposto Predial à vista:	18,00%
Porcentagem que paga Imposto Territorial Urbano à vista:	18,00%
Desconto para IPTU à vista:	8,50%

IPTU

Foram mantidas as mesmas taxas de inadimplência e antecipação consideradas para 2006. Considerou-se, também, o crescimento vegetativo do cadastro e a atualização do valor venal pelo IPCA.

ISS

A maior parte desse imposto é constituída pelo ISS auto-lançado, que varia principalmente em função da atividade econômica. Portanto, utilizou-se as previsões de crescimento do Produto como parâmetro de estimativa da Receita.

ITBI

Considerou-se o crescimento real proporcional ao estimado para o mercado imobiliário.

RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Os valores foram estimados considerando-se as variações das taxas de juros previstas.

FPM

Considerou-se que seu crescimento segue o da atividade econômica.

Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – Lei Complementar 87/96

Admitiu-se que será mantido, para o período de 2006 a 2009, o mesmo valor nominal arrecadado em 2005, descontando-se a variação do Índice de Participação do Município de São Paulo na Arrecadação do ICMS, conforme definido nas variáveis econômicas específicas da Receita.

Transferências do SUS

Foram mantidos os valores reais informados pela Secretaria Municipal da Saúde para o PPA.

Transferências do FNDE

Foram mantidos os valores reais informados pela Secretaria Municipal de Educação para o PPA.

Transferências do FNAS

Foram mantidos os valores reais informados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para o PPA.

ICMS

Utilizou-se como parâmetros as variações do Índice de Participação do Município na arrecadação do Estado e do nível da atividade econômica.

Multas de Trânsito

Adotou-se o mesmo valor real de arrecadação de multas previsto para 2006.

Dívida Ativa Tributária

Admitiu-se que a quitação dos débitos para com a Prefeitura acompanhará o nível da atividade econômica.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

449
DE KOCI MENDES
de Apoio Legislativo

Receitas de Operações de Crédito

As previsões apresentadas levaram em consideração a expectativa dos órgãos contratantes. Supôs-se que o contrato PMAT – BNDES deverá se encerrar em 2006. Considerou-se o encerramento dos contratos de Transportes I e II junto ao BNDES. Admitiu-se que a terceira etapa prevista será repassada sob a forma de Convênio e não de Operação de Crédito. O BID – PROCAV II deverá ser encerrado em 2007. Espera-se que haja entradas do BID – Procento até 2009. Considerou-se que a Prefeitura de São Paulo receberá recursos do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, provenientes do BID, de 2006 a 2009.

Metodologia de Cálculo da Despesa

Art. 4º, parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

A projeção de despesas para 2007, 2008 e 2009 partiu de estimativas das chamadas "despesas não comprimíveis", como pessoal, encargos e auxílios, despesas com o serviço da dívida e despesas com precatórios de natureza alimentar e de "outras espécies".

O cotejo de tais despesas com as receitas projetadas permitiu a apuração de um "saldo", a ser distribuído entre as despesas de investimentos, inversões financeiras e outras despesas de natureza corrente que não as anteriormente mencionadas, além de um montante destinado à reserva de contingência para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

A distribuição deste "saldo" foi feita a partir da avaliação do custeio da máquina administrativa, incluindo-se o impacto de medidas de aumento da eficiência do gasto, ficando o restante para despesas de investimento e inversões financeiras.

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício de 2005

Art. 4º, parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

A Receita Arrecadada Total no exercício de 2005 atingiu R\$ 15.070,9 milhões, ficando apenas cerca de R\$ 130 milhões abaixo da Receita Orçada de 15.200,0 milhões. Isso ocorreu devido a uma série de ações implantadas pela atual Administração visando à ampliação da receita, dentre as quais destacam-se a instituição de mecanismos para inibir a evasão de recursos do ISS e a sonegação de ITBI, a intensificação das ações de cobrança da Dívida Ativa e a realização de licitação na modalidade "pregão", visando a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação dos recursos financeiros, bem como pelo pagamento a servidores e fornecedores, a qual resultou no ingresso de aproximadamente de R\$ 530 milhões.

Por outro lado, a Despesa realizada de 13.868,9 milhões refletiu o considerável contingenciamento das despesas promovido desde o início do exercício de 2005, associado a uma série de ações empreendidas para a redução dos gastos, dentre as quais destacam-se a reavaliação e renegociação de contratos (R\$ 456,3 milhões), a disseminação da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços e a redução das despesas de pessoal, especialmente cargos em comissão e contratações temporárias. Também deve ser destacada a renegociação das dívidas com fornecedores de bens e serviços, no valor de R\$ 2,1 bilhões, em sete parcelas anuais.

A Tabela abaixo demonstra os resultados apurados em 2005.

	R\$ mil correntes
Receita Total	15.070.862
Receitas Primárias (I)	13.908.896
Despesa Total	13.868.927
Despesas Primárias (II)	12.108.498
Resultado Primário (I-II)	1.800.396
Resultado Nominal	(318.841)
Dívida Pública Consolidada	33.373.087
Dívida Consolidada Líquida	31.360.334
Dívida Fiscal Líquida	30.973.155

Fonte: Balanço da Prefeitura do Município de São Paulo - 2005

Observação: cálculos conforme critérios da Portaria nº. 471 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de 31/08/2004, atualizada pela Portaria nº. 567, de 29/08/2005.

Como demonstrado na tabela, houve um considerável esforço fiscal por parte do Município, expresso no Resultado Primário de R\$ 1.800,4 milhões, superior à meta projetada, e no Resultado Nominal negativo de R\$ 318,8 milhões, que representou, pela primeira vez, uma redução da Dívida Fiscal Líquida de igual valor.

Os quadros abaixo, que mostram a evolução das metas de resultado primário e nominal e os resultados atingidos, evidenciam claramente a dimensão do esforço fiscal realizado em 2005.

Ano	Meta	Resultado	Diferença
2002	1.113,3	877,0	(236,3)
2003	1.044,0	454,8	(589,2)
2004	881,5	611,5	(250,0)
2005	1.622,8	1.800,4	177,6

Ano	Meta	Resultado	Diferença
2002	207,7	6.405,8	6.198,1
2003	62,0	3.634,2	3.572,2
2004	(275,0)	5.274,6	5.549,6
2005	135,3	(318,8)	(454,1)

Demonstrativo III - Metas Anuais de 2004, 2005 e 2006

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

	2004 Meta	2005 Meta
RECEITA (A)	11.448,2	14.498,1
Receitas Correntes ⁽¹⁾	11.358,8	14.193,1
Receita Tributária	5.892,0	6.911,5
Transferências Correntes	4.321,3	5.729,1
Outras Correntes	1.345,6	1.552,5
Receitas de Capital ⁽²⁾	89,4	305,0
DESPESA (B)	10.586,7	12.875,3
Despesas Correntes ⁽³⁾	8.501,5	11.416,5
Pessoal e Encargos Sociais	4.375,5	5.420,3
Outras Despesas Correntes	4.126,0	5.996,2
Despesas de Capital ⁽⁴⁾	2.085,2	1.458,8
Investimentos	1.933,0	1.278,8
Inversões	152,1	180,0
RESULTADO PRIMÁRIO (A-B)	861,5	1.622,8
JUROS DA DÍVIDA (C)	1.137,3	1.487,5
RESULTADO NOMINAL (A-B+C)	(275,8)	(864,7)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO LÍQUIDAS (D)	275,8	(135,3)
Operações de Crédito	558,5	157,7
(-) Amortização da Dívida	282,7	293,0
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (A-B+C+D)	585,7	787,5

SEGU E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

01-248

de 20

06/19, 07, 08

Papel para informação, rubricado como folha nº

450

(a)

ORLANDO KOCI-MENDES
Agente de Apoio Legislativo

DÍVIDA FUNDADA

22.355,1

28.570,9

Fonte: Lei 13.815/03 e Lei 13.875/04

Notas: (1) Líquida de Deduções Correntes

(2) Exceto Operações de crédito

(3) Exceto juros da dívida

(4) Exceto amortização da dívida

(5) Dívida Fundada, conforme classificação no Balanço (observação: atualização conforme índices das respectivas cláusulas contratuais)

R\$ milhões correntes

Recarga Total	16.733.928
Recargas Primárias (I)	16.117.612
Despesa Total	16.733.928
Despesas Primárias (II)	14.976.506
Resultado Primário (I-II)	1.141.106
Resultado Nominal	2.825.488
Dívida Pública Consolidada	34.575.008
Dívida Consolidada Líquida	32.151.422
Dívida Fiscal Líquida	31.785.272

Fonte: Lei 14.128/2005

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

R\$ mil correntes

Patrimônio Líquido	2003	2004	2005
Patrimônio/Capital	7.671.020	(5.224.597)	(1.682.926)
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total	7.671.020	(5.224.597)	(1.682.926)

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2003	2004	2005
Patrimônio/Capital	1.751.454	2.156.078	2.556.016
Reservas	-	-	252
Resultado Acumulado	404.624	399.939	(2.309.847)
Total	2.156.078	2.156.078	2.256.421

FONTE: Balanço Anual da Prefeitura do Município de São Paulo - vários anos e IPREM

Nota Explicativa: Com a promulgação da lei nº 13.973, de 12 de Maio de 2005, a dívida da Prefeitura de São Paulo com o Instituto de Previdência - IPREM passou a ser computada no Ativo Compensado, o que representou uma dedução de cerca de R\$2,5 bilhões do Ativo. Esta variação é a principal responsável pela redução no Patrimônio Líquido de 2005.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos na Alienação de Ativos

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

	R\$ mil correntes		
RECEITAS DE CAPITAL	2003	2004	2005
Receitas de Capital	444.812	649.667	797.904
Operações de Crédito	375.003	503.173	19.618
Alienação de Bens	589	575	550.967
Amortização de Empréstimos	1.660	2.686	3.382
Transferências de Capital	18.039	78.136	122.823
Outras Receitas de Capital	51.520	65.098	101.114

DESPESAS DE CAPITAL	2003	2004	2005
Despesas de Capital	1.633.573	1.890.078	1.008.355
Investimentos	1.270.990	1.569.208	611.660
Inversões	166.905	160.062	72.830
Amortização da Dívida	195.678	260.808	324.756

FONTE: Balanço Anual da Prefeitura do Município de São Paulo - vários anos

Regime Previdenciário

	R\$ mil correntes		
RECEITAS DE CAPITAL	2003	2004	2005
Receitas de Capital	4.772	4.719	4.422
Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.772	4.719	4.422

DESPESAS DE CAPITAL	2003	2004	2005
Despesas de Capital	-	-	-

FONTE: IPREM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

451

Papel para informação, rubricado como Talão nº 1

ANDRÉ KOCI MENDES
Deputado de Apoio Legislativo

do processo nº

01-248

de 20

06/19/07

06

(a)

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

R\$ mil correntes			
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	297.809	284.899	327.899
Receitas de Contribuições Seguradas	190.764	213.990	306.942
Ativo Civil	186.718	209.015	267.819
Inativo Civil	4.045	4.976	27.230
Pensionistas	-	-	3.569
Compensações Previdenciárias entre RGPS e RPPS	-	-	8.324
Receitas Patrimoniais	16.510	15.236	16.407
Receitas Imobiliárias	155	246	208
Receitas de Valores Mobiliários	16.354	14.992	16.199
Outras Receitas Correntes	684	36.831	4.351
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.772	4.719	4.422
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.772	4.719	4.422
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	86.189	86.923	367.138
Contribuição Patronal do Exercício	50.188	50.923	335.127
Ativo Civil	49.953	50.653	329.797
Inativo Civil	236	270	5.330
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	32.911
Ativo Civil	-	-	31.822
Inativo Civil	-	-	80
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	261.613
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I+II+III+IV+V)	283.518	321.791	932.873
ADMINISTRAÇÃO (IPREM) (VII)	14.188	17.899	28.244
Despesas Correntes	14.826	17.802	28.201
Despesas de Capital	81	67	44
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	261.773	263.261	894.433
Aposentadorias	6.463	6.702	583.168
Pensões	254.370	276.549	312.265
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	-	-	-
Comp. Prev. de Aposentados entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
Comp. Prev. de Pensões entre o RPPS e o RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII)	275.961	301.119	923.678
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)	7.557	20.672	9.195

Nota Explicativa: A partir da Lei nº 13.973, de 12 de Maio de 2005, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM passou a ser a instituição responsável pela gestão dos benefícios previdenciários, que englobam não só as pensões, mas também as aposentadorias dos servidores municipais. Para tanto, o Instituto passou a contar com fontes adicionais de receita, correspondentes à contribuição mensal de 11% por parte de servidores e pensionistas e de 22% por parte do Tesouro Municipal. Estas receitas adicionais explicam o aumento das Receitas de Contribuição Patronal e de Contribuições dos Segurados. Por sua vez, as despesas previdenciárias, principalmente com Aposentadorias, também aumentaram substancialmente, o que exigiu repasses do Tesouro Municipal para a cobertura do Déficit Previdenciário de 2005.

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Não estão previstas ações que impliquem renúncia de receita para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, ou ações semelhantes enquadradas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05 de 2000.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Evento	R\$ mil correntes
	2007
Aumento Permanente da Receita	641.675
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	(324.012)
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	(45.484)
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	272.179
Redução Permanente de Despesa (II)	266.544
Margem Bruta (III) = (I) - (II)	536.723
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	308.501
Novas DOCC	308.501
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão (V) = (IV) - (Novas DOCC geradas por PPP)	308.501

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1) As projeções baseiam-se nos parâmetros de mercado, divulgados pelo Banco Central do Brasil e disponíveis em 10 de março de 2006.
- 2) Os dados constantes dos quadros que integram o Anexo de Metas Fiscais são projeções baseadas na situação fiscal verificada no primeiro trimestre de 2006, sujeitos, portanto, a revisões quando do encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual.
- 3) Em função da publicação da Portaria nº 471, de 2004, e da Portaria nº 587, de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, a metodologia de cálculo das metas fiscais para o exercício de 2006 difere daquela vigente para o exercício de 2005. Dessa maneira, optou-se por quadros de avaliação de metas independentes, cada um refletindo a sua própria metodologia.
- 4) As fontes de informação utilizadas foram o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, os Balanços Gerais do Município, as publicações do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional e publicações diversas de indicadores econômicos.

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM

(Art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea "a" de Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

• OBJETIVO

Avaliar atuarialmente o conjunto dos benefícios de natureza previdenciária a que tem direito o servidor público do Município de São Paulo considerando a situação previdenciária atual e a legislação vigente a partir de janeiro de 2004.

A partir da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM é a instituição responsável pela gestão dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), contando, para tanto, com fonte de receita correspondente à contribuição mensal de 11% por parte dos servidores e pensionistas e de 22% por parte do Tesouro Municipal.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 452

do processo nº 01-248

de 20 08, 19, 07, 06

(a)

BERLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

• AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS RECEBIDAS

Os dados disponibilizados estão posicionados em novembro de 2005, correspondendo à totalidade dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo do Município de São Paulo, encontrando-se em condições razoáveis para uso na avaliação. Uma análise mais detalhada encontra-se em relatório específico. Os dados relativos aos pensionistas são de dezembro de 2005.

• ESTATÍSTICAS

A partir das informações cadastrais recebidas, foram construídas tabelas com os dados dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas, com base em critérios relacionados ao trabalho de avaliação atuarial. Para os diversos quadros apresentados neste capítulo, em que os dados estão agrupados por idade, consideramos os intervalos discretos para as idades: quando a parte fracionária da idade está situada entre 0 e 0,5 ano, a idade é enquadrada na própria idade inteira; quando a parte fracionária resulta maior do que 0,5 ano, a idade é enquadrada na idade inteira subsequente.

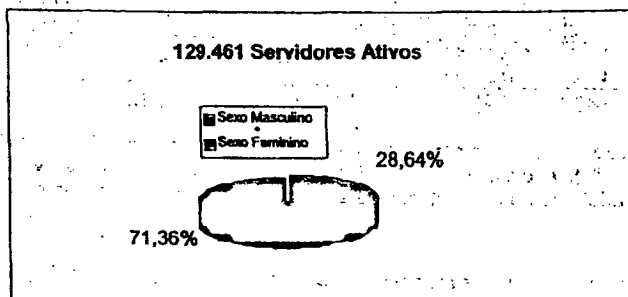
o Estatísticas de Servidores Ativos

QUADRO I

Quadro Resumo	
Geral	
Frequência	129.461
Idade média	45,00
Remuneração total	R\$ 257.737.493,81
Remuneração média	R\$ 1.990,85
Sexo Masculino	
Frequência	37.073
Idade média	45,83
Remuneração total	R\$ 74.686.796,47
Remuneração média	R\$ 2.014,59
Sexo Feminino	
Frequência	92.388
Idade média	44,67
Remuneração total	R\$ 183.050.697,34
Remuneração média	R\$ 1.981,33

São 129.461 servidores ativos com informações consideradas válidas. A idade média desses servidores é de 45,00 anos, com uma remuneração média de R\$1.990,85. As 92.388 servidoras correspondem a 71,36% da quantidade total de servidores ativos, detendo 71,02% do total da remuneração, no valor de R\$183.050.697,34. Por outro lado, os 37.073 servidores do sexo masculino correspondem a 28,64% do total de servidores ativos, sendo que a remuneração de R\$74.686.796,47 equivale a 28,98% do total.

GRÁFICO I



A princípio, o conjunto dos servidores ativos será segmentado em subgrupos que possuem regras específicas para o cálculo da aposentadoria, como é o caso dos servidores dedicados ao magistério.

QUADRO II

Poder Executivo - Magistério	
Total	
Freqüência	57.581
Idade Média	43,84
Remuneração total	R\$ 109.703.495,79
Remuneração média	R\$ 1.905,87
Sexo Masculino	
Freqüência	7.283
Idade Média	43,59
Remuneração total	R\$ 13.983.559,87
Remuneração média	R\$ 1.921,40
Sexo Feminino	
Freqüência	50.278
Idade Média	43,88
Remuneração total	R\$ 95.709.935,92
Remuneração média	R\$ 1.903,61

São 57.581 servidores ativos no magistério, dos quais 50.278 servidores são do sexo feminino e 7.283 são do sexo masculino. A idade média é de 43,84 anos, com uma remuneração total de R\$109.703.495,79.

Os gráficos a seguir apresentam a distribuição percentual da quantidade de servidores e das remunerações no conjunto de servidores ativos, destacando-se os subconjuntos dos servidores do magistério.

GRÁFICO II

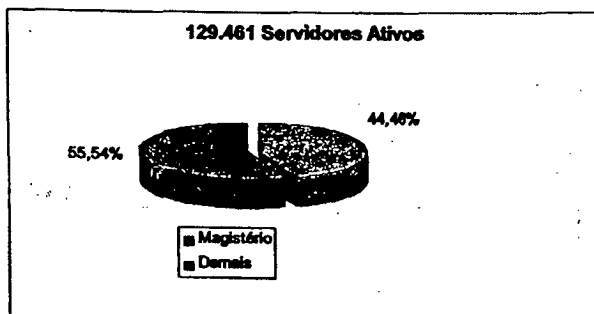
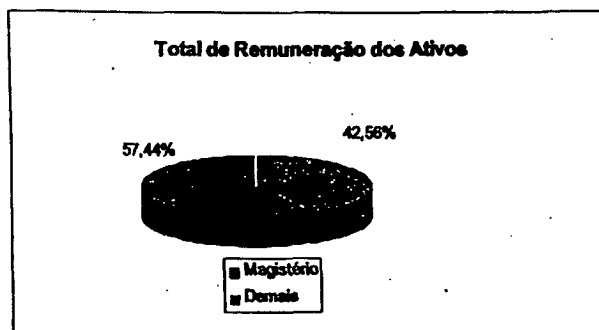


GRÁFICO III



Ainda, com relação aos servidores ativos, as quantidades de servidores e as respectivas remunerações estão distribuídas por idade, conforme o seguinte quadro:

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-248

de 20

06, 19, 07, 01

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

GRÁFICO VI

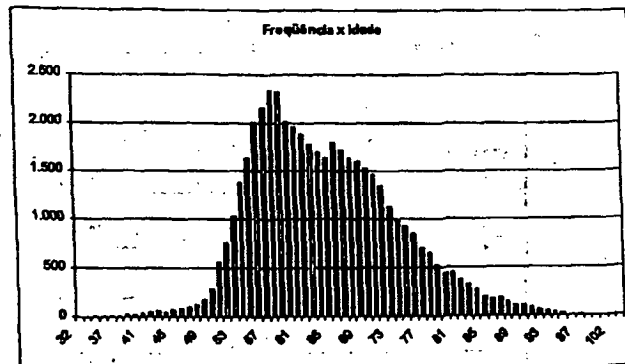
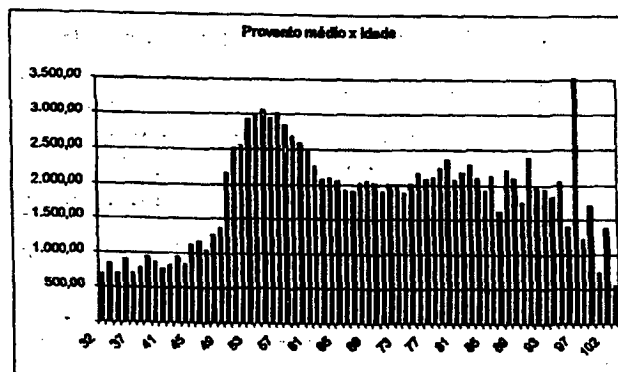


GRÁFICO VII



Do exame das quantidades de servidores inativos e respectivos proventos, verificou-se que o menor valor corresponde a R\$182,59 e o maior valor a R\$25.9128,53. Após correção dos valores inferiores ao piso e superiores ao teto, que foram ajustados para os respectivos limites, obteve-se a seguinte distribuição por faixa de proventos:

QUADRO VIII - Distribuição da frequência por faixa de proventos

Faixa de proventos (R\$)	Frequência	%	% Acumulado
0,01 até 300,00	78	0,16	0,16
300,01 até 600,00	5.186	11,19	11,36
600,01 até 900,00	6.482	13,99	25,35
900,01 até 1.200,00	6.523	14,06	39,43
1.200,01 até 1.500,00	5.345	11,54	50,96
1.500,01 até 1.800,00	3.086	6,66	57,62
1.800,01 até 2.100,00	1.980	4,23	61,85
2.100,01 até 2.400,00	1.522	3,28	65,14
2.400,01 até 2.700,00	1.284	2,77	67,91
2.700,01 até 3.000,00	1.316	2,84	70,75
3.000,01 até 6.000,00	10.768	23,24	93,99
6.000,01 até 9.000,00	1.919	4,14	98,13
9.000,01 até 9.750,00	865	1,87	100,00

Verifica-se uma concentração de 31.484 servidores na faixa de proventos até R\$2.700, correspondendo a 67,91% dos servidores inativos.

No que se refere à distribuição desses servidores inativos segundo suas idades de ingresso na inatividade, tem-se o seguinte quadro das frequências e valores de proventos:

QUADRO IX - Distribuição da frequência e proventos por idade de ingresso na inatividade

Idade (anos)	Frequência	Total de Proventos (R\$)	Média de Proventos (R\$)	Idade (anos)	Frequência	Total de Proventos (R\$)	Média de Proventos (R\$)
22	1	434,73	434,73	50	2.931	7.706.123,13	2.629,18
24	6	3.365,17	560,86	51	2.770	7.270.559,47	2.624,75
25	3	1.678,50	559,50	52	2.618	6.674.748,42	2.549,56
26	8	3.858,23	482,28	53	2.683	6.297.181,53	2.347,07
27	19	11.923,09	627,53	54	2.555	5.945.033,96	2.328,82
28	23	14.011,91	609,21	55	2.375	5.434.684,20	2.288,28
29	25	15.347,90	613,82	56	2.210	4.877.487,83	2.207,01
30	37	20.545,31	555,28	57	1.958	4.197.533,18	2.143,79
31	42	25.816,79	614,69	58	1.723	3.687.030,84	2.139,89
32	39	27.012,85	692,64	59	1.597	3.423.729,81	2.143,85
33	59	41.290,29	699,84	60	1.854	3.334.343,68	1.798,46
34	80	55.744,87	698,81	61	1.702	2.973.342,48	1.746,97
35	93	69.534,38	747,68	62	1.193	2.144.187,62	1.797,91
36	90	70.931,54	788,13	63	982	1.815.617,00	1.867,34
37	109	89.191,80	818,27	64	752	1.340.709,08	1.782,86
38	137	96.898,87	706,83	65	804	1.389.377,77	1.728,08
39	133	117.684,72	884,70	66	638	1.080.317,63	1.661,94
40	185	178.219,24	963,35	67	435	761.186,19	1.749,81
41	207	211.597,87	1.022,21	68	314	530.184,16	1.688,48
42	300	362.753,66	1.209,18	69	295	606.749,73	1.714,41
43	425	683.316,01	1.607,80	70	1.360	1.888.201,96	1.472,74
44	795	2.227.277,18	2.801,81	71	3	2.943,31	981,10
45	1.336	4.254.736,77	3.184,68	72	2	1.531,27	765,64
46	1.672	5.368.141,56	3.208,41	73	2	1.069,50	534,75
47	1.909	5.896.325,92	3.088,70	75	2	1.068,82	543,41
48	2.234	6.736.662,39	3.016,41	77	1	434,73	434,73
49	2.634	7.595.912,43	2.883,79	79	2	2.521,27	1.260,63

Verifica-se que a idade média de entrada na inatividade é de 53,94 anos. Essa média está contemplando os casos de invalidez e não faz distinção de sexo. A idade média de ingresso na inatividade para o sexo masculino é de 55,43 anos e a média para o sexo feminino é de 53,12 anos.

Ao se analisar a distribuição do número de aposentados e respectivos proventos segundo o tempo que estão na situação de inativos, tem-se o seguinte quadro:

QUADRO X - Distribuição da frequência e proventos por tempo de inatividade

Tempo de Inatividade (anos)	Frequência	Total de Proventos (R\$)	Média de Proventos (R\$)	Tempo de Inatividade (anos)	Frequência	Total de Proventos (R\$)	Média de Proventos (R\$)
0	823	2.150.783,38	2.613,35	26	206	424.698,66	2.061,64
1	1.504	3.182.516,54	2.120,74	27	216	508.542,50	2.354,36
2	2.843	7.100.298,55	2.497,47	28	150	360.947,78	2.406,32
3	2.155	5.510.485,63	2.557,07	29	117	226.412,80	1.935,15
4	1.588	3.501.028,82	2.207,48	30	106	307.550,50	2.901,42
5	1.386	2.968.741,65	2.158,38	31	126	440.080,77	3.482,70
6	1.577	3.020.805,39	1.915,41	32	50	70.047,91	1.400,96
7	3.017	6.556.865,11	2.173,24	33	23	27.751,97	1.206,61
8	5.202	12.940.097,27	2.487,52	34	31	68.709,27	2.218,43
9	3.406	8.032.954,73	2.358,47	35	39	67.328,52	1.726,37
10	4.377	11.295.827,82	2.580,72	36	50	90.686,68	1.811,33
11	2.170	5.291.051,25	2.438,27	37	25	25.694,15	1.027,77
12	1.403	3.556.447,54	2.534,89	38	40	92.042,44	2.301,06
13	1.427	3.214.463,24	2.252,80	39	32	84.892,49	2.027,89
14	1.528	3.251.023,72	2.130,42	40	28	66.257,41	2.368,34
15	2.033	3.667.614,65	1.804,04	41	33	98.208,33	2.976,01
16	1.375	2.294.155,67	1.668,48	42	19	39.039,07	2.054,69
17	836	1.518.068,86	1.813,48	43	19	90.186,62	4.746,62
18	780	1.664.782,88	2.190,50	44	8	7.155,77	1.182,63
19	635	1.406.229,88	2.214,54	45	5	18.375,00	3.675,00
20	730	1.704.787,84	2.335,33	46	1	897,41	897,41
21	838	1.906.418,55	2.274,86	47	1	890,20	890,20
22	989	2.594.480,99	2.625,99	48	1	755,85	755,85
23	1.345	3.728.472,18	2.772,10	60	2	9.912,76	4.956,38
24	684	1.747.164,02	2.554,33	64	1	434,73	434,73
25	378	635.897,55	1.682,27	66	1	434,73	434,73

O tempo médio de inatividade para esse grupo é de 10,76 anos. A partir das informações deste quadro, pode-se ter uma idéia do comportamento das aposentadorias.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

QUADRO XI - Distribuição da frequência e proventos por categoria de aposentadoria

Categoria	Cod	GERAL			FEMININO			MASCULINO		
		Frequência	Benefício Médio	Idade Média	Frequência	Benefício Médio	Idade Média	Frequência	Benefício Médio	Idade Média
Tempo de Serviço	1	28.376	2.182,67	66,66	15.443	2.366,69	63,61	12.933	1.980,66	68,21
Idade	2	3.046	1.236,70	69,23	2.508	1.225,27	68,62	480	1.297,81	72,52
Invalidez	3	5.491	1.061,19	61,92	3.165	1.107,01	60,66	2.326	968,83	63,38
Especial	4	8.268	4.155,84	59,98	8.101	4.156,60	59,85	187	4.122,78	65,60

Categoria	Cod	GERAL			FEMININO			MASCULINO		
		Frequência	Benefício Médio	Idade Média	Frequência	Benefício Médio	Idade Média	Frequência	Benefício Médio	Idade Média
Compulsória	5	1.131	1.391,50	78,53	593	1.214,02	75,24	538	1.587,12	77,96

O quadro acima indica o resumo da frequência, da idade média e da média de proventos de aposentadoria constantes do banco de dados do Município de São Paulo por tipo de aposentadoria.

o Estatísticas de Pensionistas

QUADRO XII

Resumo	
Geral	
Frequência	20.511
Idade média	66,71
Total de benefício	R\$ 27.116.563,48
Benefício médio	R\$ 1.322,05
Temporários	
Sexo Masculino	
Frequência	1.794
Idade média	16,74
Total de benefício	R\$ 1.043.047,90
Benefício médio	R\$ 581,41
Sexo Feminino	
Frequência	1.829
Idade média	16,66
Total de benefício	R\$ 1.037.915,84
Benefício médio	R\$ 567,48
Vitalícios	
Sexo Masculino	
Frequência	1.956
Idade média	56,51
Total de benefício	R\$ 2.847.685,38
Benefício médio	R\$ 1.455,67
Sexo Feminino	
Frequência	14.932
Idade média	66,19
Total de benefício	R\$ 22.167.914,36
Benefício médio	R\$ 1.485,93

São 20.511 pensionistas (cotistas) com informações consideradas válidas, sendo 3.623 pensionistas temporários e 16.888 pensionistas vitalícios.

As distribuições a seguir procuram evidenciar o comportamento do número de pensionistas e de seus benefícios, de acordo com cada idade, separando o grupo dos pensionistas temporários do dos vitalícios:

Relativamente aos pensionistas vitalícios

QUADRO XIII - Distribuição da frequência e valores dos benefícios por idade, para pensionistas vitalícios

Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício médio (R\$)	Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício médio (R\$)
5	1	378,42	378,42	57	367	462.537,55	1.260,32
7	2	1.669,35	834,67	58	374	502.320,97	1.343,10
8	1	1.029,18	1.029,18	59	375	496.826,68	1.324,87
9	1	496,02	496,02	60	403	567.147,32	1.407,31
10	1	990,55	990,55	61	412	574.801,01	1.395,15
11	2	1.046,24	523,12	62	385	565.058,71	1.467,68
12	2	3.685,84	1.842,92	63	378	523.101,00	1.391,23
13	1	983,26	983,26	64	388	623.075,14	1.605,86
16	1	183,68	183,68	65	407	641.669,70	1.577,08
17	4	2.754,14	688,53	66	400	616.278,64	1.540,70
18	4	2.854,49	713,62	67	413	626.857,11	1.522,66
19	3	3.222,97	1.074,32	68	428	662.200,47	1.548,83
20	3	2.060,58	686,86	69	418	617.401,91	1.477,04
21	4	2.550,51	637,63	70	411	620.061,34	1.508,67
22	1	3.695,42	3.695,42	71	412	664.730,50	1.613,42
23	4	4.481,44	1.120,36	72	407	728.725,25	1.790,48
24	2	1.826,14	913,07	73	383	618.440,06	1.617,34
25	67	82.436,84	1.230,40	74	397	630.046,44	1.587,02
26	32	28.626,16	894,57	75	397	666.547,44	1.734,38
27	43	55.384,15	1.288,00	76	408	690.754,24	1.693,03
28	42	41.445,11	986,79	77	403	660.382,62	1.638,67
29	36	37.216,97	978,39	78	429	803.788,62	1.873,83
30	44	29.827,95	677,91	79	362	722.269,65	1.995,28
31	39	39.001,33	1.000,03	80	381	772.211,74	2.026,80
32	42	50.667,36	1.211,80	81	349	679.694,61	1.947,55
33	43	37.832,21	879,82	82	328	633.345,52	1.930,93
34	51	33.636,70	659,54	83	287	549.238,87	1.913,72
35	60	48.377,28	806,29	84	286	551.095,23	1.926,91
36	85	85.464,99	1.005,47	85	216	446.645,79	2.067,80
37	70	65.431,61	934,74	86	227	396.893,47	1.757,24
38	84	73.469,81	874,64	87	183	362.426,30	1.980,47
39	106	109.656,17	1.034,49	88	176	322.240,63	1.841,38
40	117	101.176,72	864,76	89	130	254.583,81	1.958,34
41	123	120.329,91	978,29	90	130	216.202,06	1.678,48
42	120	110.305,08	919,21	91	90	150.295,66	1.669,96

Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício médio (R\$)	Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício médio (R\$)
43	149	150.001,92	1.006,72	92	79	154.245,70	1.952,48
44	151	137.923,74	913,40	93	67	113.382,36	1.692,27
45	168	171.990,25	1.023,75	94	49	103.252,57	2.107,20
46	170	163.291,61	960,54	95	34	71.924,33	2.115,42
47	203	198.760,08	979,11	96	24	44.493,79	1.853,91
48	225	199.246,12	885,54	97	20	45.175,22	2.258,76
49	246	234.736,59	954,52	98	13	32.467,47	2.497,50
50	267	263.606,88	987,29	99	6	7.756,49	1.293,08
51	235	256.290,42	1.090,60	100	6	8.561,57	1.426,93
52	301	343.304,98	1.140,56	101	4	3.526,16	881,54
53	260	283.927,22	1.092,03	102	2	1.654,87	827,43
54	337	393.885,09	1.168,81	104	2	2.760,57	1.380,28
55	324	363.939,06	1.185,00	105	1	524,97	524,97
56	331	408.561,40	1.234,32	106	2	2.670,44	1.335,22

Relativamente aos pensionistas temporários

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

de 20

(a)

457
CARLINDO KOCI MENDES
Assessor Legislativo

QUADRO XIV - Distribuição da frequência e valores dos benefícios por idade, para pensionistas temporários

Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício Médio (R\$)
1	1	103,71	103,71
2	8	3.971,82	496,48
3	9	1.973,20	219,24
4	13	8.828,07	686,77
5	18	10.393,07	577,39
6	36	19.776,36	549,34
7	51	18.895,84	372,46
8	63	27.569,15	520,17
9	69	31.473,65	458,14
10	82	40.869,65	498,78
11	124	65.555,09	448,02
12	146	70.138,71	483,72
13	165	78.718,45	477,08
14	185	105.823,19	541,68
15	198	110.464,54	567,90
16	251	124.663,13	496,27
17	314	174.805,88	566,36
18	397	220.633,24	555,75
19	386	228.478,02	591,91
20	481	321.462,14	668,32

Idade (anos)	Frequência	Total de Benefício (R\$)	Benefício Médio (R\$)
21	551	357.217,46	648,31
22	39	32.288,53	828,17
23	17	16.118,25	948,13
24	20	20.913,04	1.045,65

QUADRO XV - Distribuição do tipo de parentesco em relação ao tipo de pensão, Vitalício ou Temporário

Parentesco	Tipo	Frequência	Temporário	Vitalício
Esposa	V	10.504	-	10.504
Companheira	V	1.894	-	1.894
Marido	V	1.083	-	1.083
Companheiro	V	176	-	176
Filho	T	2.278	1.753	526
Filha	T	3.834	1.766	2.068
Neto	T	31	30	1
Neta	T	34	25	9
Enteado	T	14	11	3
Enteada	T	20	10	10
Mãe	V	581	-	581
Madrasta	V	4	-	4
Pai	V	78	-	78
Irmão	V	21	-	21
Irmã	V	59	-	59
Tutelado	V	27	-	27
Legatário	T	41	-	41
Legatária	V	3	-	3
Tutelada	T	28	28	-

• BASES TÉCNICAS E PREMISSAS

Regimes Financeiros

O Município de São Paulo concluiu os estudos para o financiamento do seu sistema previdenciário e optou para a avaliação e para a apuração das responsabilidades pelo Regime de Repartição Simples para todo o conjunto de benefícios, exceto no que se refere à parcela da pensão, que já era de responsabilidade do IPREM até a vigência da LC n.º 13.973, de 12 de maio de 2005. Para essa parcela da pensão, manter-se-á o Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.

Taxa de juros

A taxa de juros usada no estudo foi a de 6% a.s. e a sua equivalente mensal.

Crescimento salarial

A taxa de crescimento salarial adotada por produtividade, com reflexo nos benefícios, foi a mínima, de 1% a.a.

Tábuas biométricas

Rotatividade	Não foi considerada
Taxas de sobrevivência	AT-49 - MALE
Taxas de invalidez (entrada em invalidez)	Álvaro Vindas
Taxas de invalidez (mortalidade de inválidos)	EIPC

Taxas de contribuição

Foram utilizadas as alíquotas mínimas definidas na legislação vigente.

- a) 11% para os servidores e pensionistas;
- b) 22% a título de contribuição normal para o Tesouro Municipal.

Piso e teto para Remuneração e proventos

Os valores do piso e do teto definidos pelo Município e considerados no estudo foi de R\$434,78 (piso básico) e de R\$9.635,40 (subsídios do Prefeito), respectivamente.

Data base de cálculo

Os dados cadastrais dos servidores ativos e inativos utilizados nesta avaliação estão posicionados em novembro de 2005, enquanto os dados cadastrais dos pensionistas estão posicionados em dez/2005.

A data base da avaliação corresponde a 31 de dezembro de 2005.

• RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

O sistema previdenciário cuja gestão compete ao Município tem duração infinita, dado que é tomado como certo a existência de um fluxo regular infinito de novos entrantes (servidores públicos municipais) no futuro. Em razão disso, os métodos de financiamento de sistemas com tal característica são baseados na abordagem conhecida como fundo aberto, que considera a população existente e os futuros entrantes como um único grupo para o propósito do financiamento.

Qualquer método de financiamento, essencialmente, objetiva alcançar um equilíbrio entre receitas e despesas, sem necessariamente igualar as contribuições (parcelas a cargo do

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.248

de 20

06, 19, 07, 06

(a)

458
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

servidor e do Tesouro Municipal e as despesas correntes (representadas pelos benefícios já concedidos). De fato, uma consequência relevante do processo de maturação de um sistema previdenciário é a existência de uma infinidade de métodos de financiamento aplicáveis ao sistema.

No caso do Regime de Repartição Simples, em qualquer momento, a reserva técnica é nula, significando dizer que em toda a existência do sistema deve existir um equilíbrio entre as contribuições e as despesas com benefícios.

O fato do Regime de Repartição Simples prever equivalência entre contribuições e despesas com benefícios não significa, contudo, que os fluxos de ingresso e saída de recursos sejam uniformes ao longo de um período sob análise, pois as entradas de caixa podem não coincidir exatamente com os gastos nesse período. Assim, faz-se necessário levar em consideração uma margem para variações inesperadas nos valores projetados de contribuições e pagamentos de benefícios durante o período. É, portanto, prática comum adicionar uma margem na alíquota de contribuição, suficiente para constituir uma reserva de contingência para fazer face às variações no fluxo de caixa.

A formação de reservas além daquelas próprias do regime de repartição simples, têm-se mostrado prática usual, principalmente nos regimes próprios de previdência social. A impossibilidade de adotar método de capitalização tradicional, associada a alguma capacidade de poupança em virtude de um baixo comprometimento com o pagamento de benefícios verificado em alguns municípios, impuseram aos técnicos a adoção de métodos exclusivos para cada situação.

Assim, para o sistema previdenciário do Município de São Paulo pode-se adotar o método de financiamento de Repartição Simples, desde que adotadas as sistemáticas de acompanhamento do equilíbrio financeiro e constituídas as reservas de contingências para os desvios no fluxo financeiro e as reservas de oscilação de risco (reservas estas que consideram a possibilidade de mudança no comportamento dos desembolsos com benefícios e dos ingressos de recursos mediante contribuições, decorrente de alteração no perfil etário, social e demográfico do grupo participante e nas regras de remuneração aplicáveis aos servidores ativos, inativos, seus pensionistas e dependentes).

Os resultados da avaliação são representados pelos fluxos estimados de despesas e receitas e pelos correspondentes valores presentes desses fluxos para o período considerado no caso do balanço atuarial.

A EC-41/03 faculta aos servidores ativos sujeitos às regras de transição opções de escolha no momento da aposentadoria. As opções estão refletidas na nossa simulação, a partir da criação de um:

- primeiro cenário, em que todos optam pela regra de transição com a percepção de proventos calculados pela média e com as reduções percentuais estabelecidas na legislação; e
- segundo cenário, em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade.

Apresentou-se nesse trabalho os resultados para os dois cenários. É claro que o resultado do fluxo deve estar no intervalo correspondente aos dois cenários. Até que tenhamos condições de saber o comportamento dos aposentados, o Município de São Paulo optou por adotar nos cálculos a hipótese em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade, em oposição à hipótese em que todos optam pela regra de transição, com a percepção de proventos calculados pela média e com as reduções percentuais estabelecidas na legislação.

CENÁRIO 1

Os diversos quadros que se seguem representam os valores correspondentes ao cenário que considera as regras de aposentadoria do servidor público, dentre as quais se destacam as seguintes:

- Idade mínima de aposentadoria – a idade mínima de aposentadoria para aqueles que estão sujeitos à regra de transição corresponde a 53 anos, para o sexo masculino, e a 48 anos, para o sexo feminino. A regra permanente estabelece que a idade mínima de aposentadoria é de 60 anos, para o sexo masculino, e de 55 anos, para o sexo feminino;
- Carência para a aposentadoria – a regra permanente para o tempo mínimo de serviço público é de 10 anos, com 5 anos de permanência no cargo;
- Limites para os valores de remuneração, para os proventos da inatividade e para os benefícios de pensão equivalentes a R\$9.635,40, correspondente ao subsídio do prefeito;
- Para os servidores sujeitos à regra de transição, o benefício sofrerá redução:
 - de 3,5% por ano faltante para atingir a regra permanente, para aqueles que completarem as exigências até dezembro de 2005; e
 - de 5% por ano faltante para atingir a regra permanente, para aqueles que completarem as exigências a partir de janeiro de 2006;
- O benefício de inatividade contempla o salário de contribuição para outros regimes de aposentadoria e o benefício de pensão é integral até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente;
- Contribuição de 11% por parte dos servidores ativos;
- Contribuição de 11% por parte dos servidores inativos e pensionistas, percentual incidente sobre os proventos que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- Contribuição de 22% por parte do Tesouro Municipal, correspondendo à mesma contribuição do servidor para os servidores ativos;
- Taxa de juros de 6% a.a. para a determinação dos valores atuais.

Tempo que falta para a aposentadoria

QUADRO XVI

TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA	TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA
0	22.889	21	2.558
1	3.202	22	2.350
2	3.682	23	1.820
3	3.966	24	1.852
4	5.205	25	1.672
5	4.578	26	1.490
6	5.223	27	1.329
7	7.303	28	1.242
8	5.884	29	1.150
9	6.239	30	895
10	5.321	31	747
11	4.524	32	749
12	4.304	33	543
13	4.644	34	449
14	3.998	35	308
15	3.813	36	176
16	3.557	37	166
17	2.782	38	106
18	3.029	39	31
19	3.115		
20	2.958		

O tempo que falta para a aposentadoria foi determinado a partir das premissas da EC-41/03, considerando-se o Cenário em que todos optam pela regra de transição com a percepção de proventos calculados pela média e com as reduções percentuais estabelecidas na legislação

Demonstração de custos

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

01-248

de 20

06/14

07

Papel para informação, rubricado como folha nº

459

(a)

CARLOS DOMINGOS MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Riscos expirados

QUADRO XVII

Grupo	Reserva a constituir (benefícios concedidos e benefícios a conceder) – capitalização e repartição de capitais de cobertura – Passivo atuarial (R\$)	Frequência	Total dos benefícios ou remunerações Mensais – EC-41/03 (R\$)	Total dos benefícios em percentual da folha de ativos – Repartição simples (%)
Aposentadorias	17.721.085.380,80	46.332	107.546.869,21	41,73
Pensões	1.582.077.246,67	20.511	27.116.563,48	10,52
Ativos – riscos iminentes	10.080.365.887,22	22.889	62.224.910,26	20,26
Total	29.383.528.514,69	89.732	186.888.342,96	72,51

A folha adotada para o cálculo dos percentuais do quadro foi de R\$257.737.493,81.

Com a adoção do regime de Repartição Simples para a avaliação das responsabilidades dos benefícios de aposentadoria do conjunto de servidores abrangidos pelo fundo financeiro – FFIN, a constituição e integralização imediata dos valores relativos à provisão de benefícios concedidos exigida pelos regimes de capitalização deba de existir para esses benefícios. O único valor a constituir se refere à parte das pensões concedidas que eram de responsabilidade do IPREM no início da vigência da LC n.º 13.973, de 12 de maio de 2005, e que foram avaliadas no regime de Repartição de Capitais de Cobertura, compreendendo o valor de R\$1.582.077.246,67.

O conjunto formado pelos riscos expirados (Quadro XVII) evidencia a situação atual do sistema previdenciário do Município de São Paulo.

O custo total, expresso em percentual da folha referencial de ativos, que representa o custo no regime de Repartição Simples, é decorrente desse fato. O custo suportado atualmente é de 52,25% da folha referencial de ativos referente ao custo dos atuais servidores inativos (41,73%) e dos pensionistas (10,52%).

O percentual de 20,26% se refere a 22.889 servidores que, de acordo com os parâmetros da avaliação, já reúnem condições para aposentadoria, constituindo os denominados *riscos iminentes*. Esse valor consiste em um risco potencial de aumento da necessidade de financiamento e deve constituir objeto de atenção constante do Município.

No caso do Município de São Paulo, foi elaborado um estudo para grande parte dos servidores ativos que forneceram o ano do primeiro emprego e chegou-se ao resultado de que a idade média de ingresso é de 22,5 anos, parâmetro que foi usado quando a informação não estava disponível. A adoção desse parâmetro conduziu ainda assim a um elevado número de servidores com condições imediatas de aposentadoria, que não deve representar o potencial de aposentadorias para o Município no curto ou médio prazo. A melhoria da informação relativa ao tempo de serviço dos servidores, principalmente daqueles próximos à aposentadoria, traria um impacto favorável ao trabalho. Na impossibilidade de obtenção de novas informações, a distribuição dessas aposentadorias no tempo também poderia ensejar uma redução nos encargos.

No caso do compromisso com os inativos, o regime próprio de previdência dos servidores tem direito à compensação previdenciária (COMPREV) determinada pela Lei nº 9.796. A Portaria MPS nº 6.209/99 estabelece quais as condições em que esta compensação pode ser feita. Os benefícios concedidos a partir de maio de 1988, que estavam vigentes em 1999, têm direito ao recebimento desse período (*lote de estoque*), além do período entre 1999 e a data da avaliação (COMPREV passada).

Além desses valores, ainda existe a COMPREV futura relativa a esses servidores inativos, que corresponde a uma parcela da provisão de benefícios concedidos. Todos estes valores são elementos que reduzem o compromisso do fundo previdenciário.

Riscos não expirados

No caso dos demais servidores ativos que fazem parte do FFIN, apresentamos, apenas a título de ilustração, os valores das provisões a constituir que seriam aplicáveis no caso de adoção do regime capitalizado. Com a adoção do regime de Repartição Simples a obrigação da constituição dessas reservas deixa de existir.

QUADRO XVIII

RISCOS NÃO EXPIRADOS	
BENEFÍCIO	VABF (R\$)
APOSENTADORIA NORMAL	15.125.611.951,27
INVALIDEZ	377.992.315,91
TOTAL	15.503.604.267,18
VACF (R\$)	
TOTAL	2.616.630.024,18
PROVISÃO A CONSTITUIR	
VABF - VACF	12.886.974.243,00

Dessa forma, sendo R\$427.946.510,45 o valor do custo normal e tomando-se 35 anos como prazo de amortização do custo suplementar de R\$9.957.621.324,32, teríamos como referência para as taxas de equilíbrio da nova situação as representadas no Quadro XIX, a seguir:

QUADRO XIX

RISCOS NÃO EXPIRADOS				
Taxas de Contribuição ou Taxas de Equilíbrio				
BENEFÍCIO	REGIME FINANCEIRO	CUSTO NORMAL (%)	CUSTO SUPLEMENTAR (%)	TOTAL (%)
Aposentadoria - tempo de serviço e idade	Capitalização (PUC)	16,02	25,71	41,73
Invalidez	Capitalização	1,62		1,62
Pensão e reversões	Rep. Cap. Cob. (RCC)	10,67		10,67
Auxílio-doença	Repartição simples	0,53		0,53
Salário-maternidade	Repartição simples	0,11		0,11
Salário-família	Repartição simples	0,05		0,05
Auxílio-reclusão	Repartição simples	0,02		0,02
TOTAL		29,02	25,71	54,73

As taxas representam a contribuição necessária ao custeio do plano, sendo referenciadas como percentuais da folha anual de ativos (da ordem de R\$2.671.663.583,29), sem a inclusão dos riscos iminentes. É importante observar que não foi incluída neste estudo a compensação previdenciária futura para os ativos, que constitui um fator redutor dos encargos.

O fluxo apresentado no Quadro a seguir, contempla como despesas correntes as já existentes com os atuais servidores inativos e pensionistas e as despesas prováveis com aqueles que já reúnem, de acordo com as premissas do trabalho, condições para aposentadoria no momento da avaliação e as com os demais servidores ativos.

Nesse Quadro está demonstrado o fluxo projetado das despesas e receitas aplicáveis ao FFIN, em que estão detalhados os valores correspondentes aos (às):

- (A) atuais servidores inativos;
- (B) servidores ativos elegíveis para a aposentadoria imediata;
- (C) atuais pensionistas e futuras pensões decorrentes dos subconjuntos (A) e (B);
- (D) futuras aposentadorias em decorrência da invalidez dos atuais servidores ativos;
- (E) demais tipos de aposentadoria dos atuais servidores ativos;
- (F) futuras pensões dos atuais servidores ativos e pensões decorrentes dos subconjuntos (D) e (E).

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

11-298

de 20

11-298

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

ORLANDO KOÇI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

460

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ¹ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADORIA S (E) (R\$)	PENSÃO ² (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (G) (Soma de A até F) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ³ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2006	2.656.461.751,03	1.356.064.042,50	653.678.334,53	76.961.182,16	3.109.780,15	-	10.194.608,13	2.400.007.947,49	940.665.888,55	(1.459.342.058,94)	(1.459.342.058,94)
2007	2.568.152.918,90	1.326.548.153,84	651.830.065,16	404.698.757,37	6.494.934,23	68.403.942,17	22.484.104,23	2.480.459.957,00	912.100.316,39	(1.568.359.640,61)	(1.479.584.566,61)
2008	2.465.539.180,39	1.295.704.001,82	649.287.965,72	432.245.069,90	9.895.598,19	147.457.080,85	36.379.055,50	2.570.968.771,98	878.882.301,28	(1.692.086.470,70)	(1.505.950.935,12)
2009	2.355.959.913,49	1.263.522.572,07	646.013.463,61	459.588.483,41	13.268.548,24	230.860.839,65	51.884.678,93	2.665.138.585,91	843.371.094,28	(1.821.767.491,63)	(1.529.591.115,17)
2010	2.217.913.902,28	1.230.001.408,12	641.966.519,32	486.696.585,04	16.611.323,77	340.701.203,62	69.358.635,14	2.785.335.675,01	798.554.888,35	(1.986.780.786,66)	(1.573.716.471,36)
2011	2.086.399.058,47	1.195.145.736,66	637.105.614,20	513.512.512,72	19.786.014,76	441.913.532,68	88.426.378,74	2.895.889.789,76	767.562.745,45	(2.139.615.247,27)	(1.598.844.980,31)
2012	1.941.880.043,87	1.158.970.130,64	631.387.747,75	539.955.947,06	22.834.857,19	552.528.692,58	109.398.951,64	3.015.076.326,87	709.570.213,83	(2.305.506.113,03)	(1.625.290.835,43)
2013	1.769.662.277,98	1.121.499.993,54	624.768.598,07	565.921.578,40	25.701.201,35	692.638.837,34	132.604.280,44	3.163.134.489,15	653.490.745,73	(2.509.643.743,42)	(1.669.056.424,22)
2014	1.620.983.482,19	1.082.773.297,78	617.202.772,56	591.280.417,73	28.208.317,16	810.168.385,19	157.461.615,15	3.287.094.805,58	605.286.584,43	(2.681.808.221,14)	(1.682.599.655,51)
2015	1.458.578.243,43	1.042.841.984,13	608.644.824,27	615.879.706,80	30.426.187,88	939.133.383,88	184.460.609,14	3.421.386.696,10	552.516.861,29	(2.868.869.834,81)	(1.698.079.647,29)
2016	1.321.497.930,06	1.001.773.126,51	599.050.040,67	639.545.029,46	32.234.676,73	1.047.570.605,15	213.096.266,01	3.533.269.744,53	507.954.992,54	(3.025.314.751,99)	(1.689.319.956,04)
2017	1.205.576.438,25	959.649.535,88	588.375.449,37	662.082.195,33	33.734.288,11	1.136.838.775,26	243.363.538,79	3.624.043.782,74	470.111.636,40	(3.153.932.146,34)	(1.661.452.110,62)
2018	1.096.773.424,21	916.570.199,61	576.581.167,15	683.279.292,65	35.010.986,27	1.219.434.323,09	275.434.703,72	3.706.310.672,50	434.425.892,77	(3.271.884.779,74)	(1.626.026.496,68)
2019	981.213.490,90	872.650.329,67	563.632.149,51	702.908.940,51	36.070.964,06	1.308.852.451,02	309.500.625,50	3.793.615.460,27	396.748.560,24	(3.396.866.900,03)	(1.592.583.756,10)
2020	879.620.325,14	828.020.947,61	549.500.809,39	720.729.731,71	36.791.210,98	1.384.673.315,91	345.179.180,01	3.864.895.195,61	663.407.044,21	(3.501.488.151,40)	(1.548.711.586,13)
2021	793.053.919,65	782.828.454,36	534.170.004,70	736.488.052,08	37.221.543,31	1.445.925.713,05	382.389.855,79	3.919.023.623,29	334.687.311,22	(3.584.336.312,07)	(1.495.618.308,95)
2022	708.690.427,38	737.234.099,09	517.634.991,20	749.920.955,12	37.404.108,96	1.503.549.084,01	421.174.259,64	3.966.917.498,02	306.525.162,69	(3.660.392.335,33)	(1.440.899.839,73)
2023	640.888.508,56	691.413.219,74	499.905.383,28	760.759.912,98	37.303.107,89	1.543.557.524,72	461.184.278,96	3.994.123.427,57	283.609.794,40	(3.710.513.633,17)	(1.377.952.738,08)
2024	565.741.656,21	645.554.474,57	481.007.065,31	768.735.408,97	37.006.491,14	1.588.128.926,59	502.578.544,15	4.023.010.910,73	258.241.193,55	(3.764.769.717,14)	(1.318.963.695,43)

¹ (C) Atuais pensionistas e futuras pensões decorrentes dos subconjuntos (A) e (B).

² (F) Futuras pensões dos atuais servidores ativos e pensões decorrentes dos subconjuntos (D) e (E).

³ Adotou-se no cálculo as contribuições para inativos e pensionistas de acordo com a EC-41/03, com alíquota de 11%. Além disso, adotou-se a alíquota de 11% para os servidores ativos e de 22% para o Tesouro Municipal.

(a)

Em

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSAO ¹ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADORIA S (E) (R\$)	PENSAO ² (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (G) (Soma de A até F) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ³ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2025	491.955.981,42	599.858.713,27	460.983.878,53	773.582.742,75	36.446.783,22	1.629.429.035,83	545.116.460,22	4.045.417.613,84	233.152.848,42	3.812.264.765,42	1.260.003.104,44
2026	425.890.871,45	554.537.691,10	439.899.278,54	775.048.634,83	35.566.431,28	1.660.426.415,01	588.382.597,13	4.053.861.047,89	210.207.236,88	3.843.653.811,00	1.198.469.426,78
2027	370.652.373,35	509.812.379,44	417.837.508,26	772.899.081,91	34.439.003,93	1.678.961.308,37	632.043.099,01	4.045.992.380,93	190.474.389,74	3.855.517.991,19	1.134.121.447,40
2028	320.787.545,58	465.910.798,76	394.904.230,65	766.928.493,44	33.177.388,55	1.689.381.868,02	675.936.714,68	4.026.239.494,09	172.427.129,61	3.853.812.364,48	1.069.452.573,67
2029	281.662.165,41	423.065.608,98	371.226.736,11	756.969.640,16	31.787.269,12	1.686.575.577,99	719.625.717,45	3.989.250.549,81	157.654.835,35	3.831.595.714,46	1.003.101.264,20
2030	240.889.744,36	381.511.012,72	346.953.419,99	742.904.686,24	30.339.755,92	1.682.116.376,61	762.918.123,08	3.946.743.374,57	142.230.006,91	3.804.513.367,66	939.633.188,66
2031	203.435.870,91	341.479.111,67	322.252.549,43	724.676.923,92	28.806.656,92	1.671.234.684,60	805.345.905,58	3.893.795.832,12	127.792.554,40	3.766.003.277,72	877.473.606,18
2032	170.402.644,03	303.195.718,64	297.310.358,63	702.302.968,29	27.200.034,14	1.652.908.557,96	846.438.669,61	3.829.356.307,24	114.613.491,65	3.714.742.815,59	816.537.725,19
2033	141.134.779,90	266.875.461,84	272.328.080,24	675.884.862,74	25.544.366,21	1.627.937.499,60	885.705.979,00	3.754.276.249,63	102.521.003,36	3.651.755.246,27	757.257.005,44
2034	113.448.378,02	232.716.317,38	247.518.280,32	645.621.225,59	23.875.490,33	1.598.375.855,07	922.703.044,47	3.670.810.213,16	90.893.760,73	3.579.916.452,43	700.339.567,84
2035	87.165.975,39	200.893.513,35	223.100.465,14	611.815.901,60	22.195.895,86	1.564.488.901,64	956.900.752,93	3.579.395.430,52	79.621.286,15	3.499.774.144,37	645.906.902,50
2036	68.807.190,45	171.553.125,51	199.295.642,94	574.882.917,04	20.520.191,84	1.520.182.102,22	987.695.307,85	3.474.129.287,40	70.775.986,67	3.403.353.300,73	592.558.288,72
2037	52.878.090,03	144.805.727,31	176.320.744,63	535.345.642,03	18.890.629,50	1.470.958.596,45	1.014.641.730,05	3.360.963.069,97	62.670.265,23	3.298.292.804,74	541.760.558,51
2038	36.813.911,83	120.720.397,97	154.382.228,77	493.828.893,63	17.315.805,91	1.419.696.654,91	1.037.270.819,31	3.243.214.800,50	54.509.598,58	3.188.705.201,93	494.113.456,87
2039	24.938.614,42	99.319.882,45	133.669.607,34	445.104.602,38	15.783.822,59	1.362.402.407,19	1.055.049.736,09	3.117.268.058,05	47.752.435,61	3.069.515.622,43	448.720.896,15
2040	14.748.269,13	80.577.462,01	114.349.253,37	407.757.074,14	14.311.815,18	1.301.938.074,39	1.067.583.763,74	2.986.517.442,84	41.529.475,27	2.944.987.967,57	406.147.800,56
2041	8.337.686,83	64.416.093,11	96.558.155,02	364.770.530,99	12.898.353,11	1.236.596.794,20	1.074.472.650,63	2.849.712.577,06	36.564.923,32	2.813.147.653,73	366.005.189,60
2042	5.189.979,62	50.710.313,38	80.399.280,13	322.871.383,20	11.560.348,74	1.167.309.306,13	1.075.424.029,18	2.708.274.660,76	32.680.468,78	2.675.594.191,98	328.404.496,64
2043	2.512.697,15	39.291.089,31	65.937.660,40	282.798.271,03	10.318.377,14	1.097.241.073,34	1.070.288.413,64	2.565.874.884,87	29.048.162,19	2.536.826.722,68	293.747.236,16
2044	760.795,04	29.953.450,66	53.198.093,56	245.201.856,46	9.169.426,85	1.026.403.260,86	1.058.977.447,44	2.422.903.535,82	25.833.250,99	2.397.070.284,83	261.853.201,55
2045	167.710,19	22.466.395,29	42.164.679,14	210.612.180,07	8.114.027,82	955.027.213,15	1.041.526.466,51	2.279.910.961,98	23.132.020,73	2.256.778.941,24	252.575.524,99
2046	0,00	16.584.261,55	32.782.344,01	179.415.124,08	7.153.433,50	884.291.658,93	1.018.117.034,55	2.138.343.856,62	20.713.934,00	2.117.629.922,62	201.880.643,83
2047	0,00	12.058.510,06	24.960.294,84	151.840.074,81	6.284.343,93	814.897.930,05	989.060.175,22	1.999.101.328,91	18.500.981,60	1.980.600.347,31	181.658.732,46
2048	0,00	8.648.822,22	18.577.209,46	127.959.746,98	5.501.309,12	747.436.777,32	954.801.334,03	1.862.925.199,13	16.442.907,36	1.846.482.291,77	159.771.373,61



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

04-248

de 20

16-11

0

1

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 4/4
OR
ANDRÉ KOCI MENDES
Assessor Legislativo

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ¹ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADORIA S (E) (R\$)	PENSÃO ² (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (G) (Soma de A até F) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ³ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2049	0,00	6.132.530,39	13.488.029,16	107.701.388,68	4.797.602,71	682.301.686,54	915.911.713,26	1.730.332.950,73	14.541.058,93	(1.715.791.891,80)	(140.059.446,20)
2050	0,00	4.311.621,09	9.531.754,50	90.867.071,83	4.167.384,89	619.843.894,06	873.076.109,57	1.601.797.835,94	12.794.459,90	(1.589.003.376,03)	(122.367.686,21)
2051	0,00	3.016.939,04	6.539.788,83	77.160.317,90	3.604.851,70	560.364.479,91	827.072.689,64	1.477.759.067,02	11.200.331,95	(1.466.558.735,07)	(106.545.601,14)
2052	0,00	2.109.609,83	4.344.209,30	66.216.111,98	3.103.568,65	504.107.987,76	778.746.599,92	1.358.628.087,44	9.754.583,19	(1.348.873.504,26)	(92.448.830,54)
2053	0,00	1.480.012,99	2.785.276,31	57.631.123,58	2.638.450,15	451.258.202,58	728.975.734,90	1.244.788.800,51	8.452.157,05	(1.236.336.643,45)	(79.939.434,91)
2054	0,00	1.044.919,90	1.717.676,06	50.992.115,77	2.264.324,89	401.936.321,15	678.636.077,53	1.136.591.435,30	7.287.204,21	(1.129.304.231,09)	(68.885.754,98)
2055	0,00	743.490,76	1.015.005,01	45.900.411,74	1.916.627,80	356.201.618,14	628.564.211,26	1.034.341.364,71	6.253.141,34	(1.028.088.223,37)	(59.162.018,98)
2056	0,00	532.824,17	572.273,89	41.991.358,46	1.611.098,21	314.054.787,97	579.522.846,71	938.285.189,41	5.342.633,79	(932.942.555,62)	(50.647.923,01)
2057	0,00	383.635,62	306.407,46	38.947.967,38	1.344.349,70	275.443.526,44	532.170.590,78	848.596.477,38	4.547.562,32	(844.048.915,07)	(43.228.332,92)
2058	0,00	276.439,20	154.981,64	36.508.298,15	1.112.698,14	240.270.138,75	487.041.337,84	765.363.893,73	3.859.015,32	(761.504.878,40)	(36.793.211,43)
2059	0,00	198.461,22	73.623,62	34.467.026,65	913.050,25	208.400.399,95	444.531.748,86	688.584.310,55	3.267.377,36	(685.316.933,19)	(31.237.811,77)
2060	0,00	141.321,12	32.636,49	32.671.979,65	742.090,34	179.673.038,22	404.901.252,45	618.162.318,28	2.762.511,57	(615.399.806,71)	(26.463.094,72)
2061	0,00	99.410,63	13.400,80	31.016.822,47	596.911,88	153.909.087,83	368.280.999,55	553.916.633,15	2.334.037,43	(551.582.595,72)	(22.376.283,96)
2062	0,00	68.838,98	5.054,74	29.431.970,80	474.602,59	130.920.373,10	334.692.525,96	495.593.366,18	1.971.680,32	(493.621.685,86)	(18.891.471,01)
2063	0,00	46.784,85	1.734,24	27.874.975,40	372.459,99	110.516.513,91	304.071.534,55	442.884.002,94	1.665.635,84	(441.218.367,09)	(15.930.127,91)
2064	0,00	31.122,82	531,99	26.322.095,89	288.189,83	92.510.127,05	276.294.213,51	395.446.281,09	1.406.909,81	(394.039.371,28)	(13.421.449,82)
2065	0,00	20.215,86	140,51	24.761.863,80	219.542,29	76.720.151,96	251.203.367,65	352.925.282,08	1.187.585,38	(351.737.696,70)	(11.302.457,03)
2066	0,00	12.789,63	27,92	23.190.434,68	164.333,07	62.973.248,48	228.630.730,92	314.971.564,70	1.000.976,56	(313.970.588,14)	(9.517.810,43)
2067	0,00	7.860,20	0,00	21.608.927,91	120.586,98	51.103.769,66	208.413.672,09	281.254.816,83	841.658,75	(280.413.158,08)	(8.019.376,57)
2068	0,00	4.679,54	0,00	20.021.908,70	86.521,55	40.952.656,23	190.405.635,23	251.471.401,24	705.399,92	(250.766.001,32)	(4.765.579,68)
2069	0,00	2.690,34	0,00	18.436.318,37	60.547,13	32.365.839,32	174.480.148,17	225.345.543,33	588.983,27	(224.756.560,06)	(5.720.616,96)
2070	0,00	1.488,47	0,00	16.861.341,37	41.144,70	25.192.647,05	160.528.778,27	202.625.399,86	489.986,11	(202.135.413,74)	(4.853.634,07)
2071	0,00	789,48	0,00	15.307.783,50	27.046,93	19.284.725,67	148.455.139,50	183.075.485,08	406.540,82	(182.668.944,26)	(4.137.933,21)
2072	0,00	399,63	0,00	13.787.646,52	17.049,99	14.495.726,99	138.166.631,98	166.467.455,11	337.107,03	(166.130.348,08)	(3.550.273,96)

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS											
TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ¹ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADORIA S (E) (R\$)	PENSÃO ² (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (G) (Soma de A até F) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ³ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2073	0,00	192,17	0,00	12.313.639,05	10.239,55	10.681.912,17	129.565.787,70	152.571.770,64	280.297,76	(152.291.472,89)	(3.070.312,74)
2074	0,00	87,34	0,00	10.898.610,07	5.731,69	7.703.606,03	122.543.553,26	141.151.588,39	234.757,31	(140.916.831,08)	(2.680.180,42)
2075	0,00	37,30	0,00	9.554.928,29	2.949,14	5.427.268,39	116.974.771,45	131.959.954,58	199.098,03	(131.760.856,55)	(2.364.186,35)
2076	0,00	14,86	0,00	8.293.865,04	1.372,18	3.727.884,98	112.717.743,83	124.740.880,90	171.895,71	(124.568.985,19)	(2.108.625,03)
2077	0,00	5,50	0,00	7.125.004,27	574,01	2.491.310,19	109.616.888,24	119.233.782,22	151.723,38	(119.082.058,84)	(1.901.646,99)
2078	0,00	1,88	0,00	6.055.719,94	215,03	1.616.200,14	107.507.948,74	115.180.085,73	137.205,46	(115.042.880,27)	(1.733.155,17)
2079	0,00	0,58	0,00	5.090.792,73	71,31	1.015.315,15	106.225.108,48	112.331.288,25	127.079,48	(112.204.208,77)	(1.594.707,30)
2080	0,00	0,15	0,00	4.232.186,59	20,57	616.009,69	105.608.444,93	110.456.661,93	120.246,28	(110.336.415,66)	(1.479.397,37)
2081	0,00	0,03	0,00	3.479.020,11	5,04	359.908,61	105.510.822,98	109.349.756,78	115.799,58	(109.233.957,20)	(1.381.712,77)

S E G U E|unidade nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 462

do processo nº 11-248

de 20 06, 19, 07, 06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Evolução gradual das taxas de custeio dos benefícios em repartição simples

Destacando-se um período de 3 anos, e considerando-se a taxa básica de custeio como sendo aquela resultante dos custeios dos vários benefícios acrescidos de um percentual de 10% referentes aos valores relacionados aos riscos iminentes, teremos a seguinte evolução provável das taxas de custeio no regime de repartição simples para o conjunto de benefícios, exceto para o de pensão que corresponde à 10,67% de acordo com o Quadro XIX:

QUADRO XXI

Evolução provável da taxa de custeio em repartição simples (sem despesas administrativas)	
Ano	valor estimado (com % dos riscos iminentes) (%)
2006	48,39
2007	51,57
2008	55,33

BALANÇO ATUARIAL PARA FINS GERENCIAIS

QUADRO XXII

ATIVO		PASSIVO	
Ativo do plano	246.369.561,97		
Valor atuarial presente das contribuições	8.185.054.311,14	Valor atuarial presente dos benefícios concedidos	31.889.088.395,65
Sobre remuneração	7.134.689.273,54	Aposentadorias	28.544.533.123,35
Sobre benefícios	1.050.365.037,59	Pensões	3.344.555.272,29
		Valor atuarial presente dos benefícios a conceder	15.503.604.267,18
Déficit atuarial	38.961.268.789,72	Aposentadoria	15.503.604.267,18
		Pensões	
TOTAL	47.392.692.662,82		47.392.692.662,82

CENÁRIO 2

Os quadros que se seguem representam os valores correspondentes ao cenário que considera as regras de aposentadoria do servidor público, dentre as quais se destacam as seguintes:

- Idade mínima de aposentadoria e tempo de contribuição – a alteração prevê que a idade mínima de aposentadoria seja de 60 anos, para o sexo masculino, e de 55 anos, para o sexo feminino, desde que o servidor tenha 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- Carência para a aposentadoria – a alteração prevê que o tempo mínimo de serviço público seja de 20 anos, com 10 anos de carreira, e de 5 anos de permanência no cargo;
- Limites para os valores de remuneração, para os proventos da inatividade e para os benefícios de pensão (os limites adotados correspondem à remuneração do Prefeito para o Poder Executivo), valores vigentes na data base da presente avaliação no Município de São Paulo);
- O benefício de inatividade contempla o salário de contribuição para outros regimes de aposentadoria e o benefício de pensão é integral até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente;
- Contribuição de 11% por parte dos servidores ativos, percentual incidente sobre a remuneração. Nos casos em que os servidores já tenham adquirido direito à aposentadoria pelas regras de transição ou pela regra permanente e que optem por permanecer em atividade para completar a carência definida na alínea b) acima, os servidores terão direito a abono no valor da contribuição;
- Contribuição de 11% por parte dos servidores inativos e pensionistas, percentual incidente sobre os proventos que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- Contribuição de 22% por parte do Tesouro Municipal;
- Sem criação de fundo complementar;
- Taxa de juros de 6% a.a. para a determinação dos valores atuais.

QUADRO XXIII

TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA	TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA
0	17.579	21	2.583
1	871	22	2.322
2	974	23	1.904
3	1.116	24	1.824
4	2.795	25	1.628
5	3.650	26	1.490
6	5.846	27	1.295
7	4.855	28	1.058
8	4.819	29	1.064
9	7.132	30	878
10	5.720	31	717
11	6.806	32	756

TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA	TEMPO QUE FALTA	FREQÜÊNCIA
12	5.584	33	547
13	4.393	34	438
14	7.802	35	302
15	4.749	36	182
16	5.422	37	159
17	10.137	38	107
18	4.288	39	31
19	3.043		
20	2.731		

O tempo que falta para a aposentadoria foi determinado pelo conjunto de regras da EC-41/03, considerando-se o cenário em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade.

Demonstração de custos

Riscos expirados

QUADRO XXIV

Grupo	Reserva a constituir (benefícios concedidos e benefícios a conceder) – capitalização e repartição de capital de cobertura – Passivo atuarial (R\$)	Freqüência	Total dos benefícios ou remunerações Mensais – EC-41/03 (R\$)	Total dos benefícios em percentual de folha de ativos – Repartição simples (%)
Aposentadorias	17.819.028.609,07	48.332	107.548.869,21	41,73
Pensões	1.582.077.248,87	20.511	27.118.563,48	10,52
Ativos – riscos iminentes	7.738.409.795,08	17.550	40.065.360,49	15,55
Total	27.139.515.650,82	84.393	174.748.793,19	67,80

A folha adotada para o cálculo dos percentuais do Quadro XXIV foi de R\$257.737.493,81.

Com a adoção do regime de Repartição Simples para a avaliação das responsabilidades dos benefícios de aposentadoria do conjunto de servidores abrangidos pelo fundo financeiro – FFIN, a constituição e integralização imediata dos valores relativos à provisão de benefícios concedidos exigida pelos regimes de capitalização deixa de existir para esses benefícios. O único valor a constituir se refere à parte das pensões concedidas, que já eram de responsabilidade do IPREM no início da vigência da LC n.º 13.973, de 12 de maio de 2005, e que foram avaliadas no regime de Repartição de Capitais de Cobertura, compreendendo o valor de R\$1.582.077.248,87.

O conjunto formado pelos riscos expirados (Quadro XXIV) evidencia a situação atual do sistema previdenciário do Município de São Paulo.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORLANDO LACI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

O custo total, expresso em percentual da folha referencial de ativos, que representa ~~esse~~ no regime de repartição simples, é decorrente desse fato. O custo suportado atualmente é de 52,25% da folha referencial de ativos referente ao custo dos atuais servidores inativos (41,73%) e dos pensionistas (10,52%).

O percentual de 15,55% se refere a 17.550 servidores que, de acordo com os parâmetros da avaliação, já reúnem condições para aposentadoria, constituindo os denominados *riscos iminentes*. Esse valor consiste em um risco potencial de aumento da necessidade de financiamento e deve constituir objeto de atenção constante do Município.

No caso do Município de São Paulo, foi elaborado um estudo para grande parte dos servidores ativos que forneceram o ano do primeiro emprego e chegou-se ao resultado de que a idade média de ingresso é de 22,5 anos, parâmetro que foi usado quando a informação não estava disponível. A adoção desse parâmetro conduziu ainda assim a um elevado número de servidores com condições imediatas de aposentadoria, que não deve representar o potencial de aposentadorias para o Município no curto ou médio prazo. A melhoria da informação relativa ao tempo de serviço dos servidores, principalmente daqueles próximos à aposentadoria, traria um impacto favorável ao trabalho. Na impossibilidade de obtenção de novas informações, a distribuição dessas aposentadorias no tempo também poderia ensejar uma redução nos encargos.

No caso do compromisso com os inativos, o regime próprio de previdência dos servidores tem direito à compensação previdenciária (COMPREV) determinada pela Lei nº 9.796. A Portaria MPS nº 6.209/99 estabelece quais as condições em que esta compensação pode ser feita. Os benefícios concedidos a partir de maio de 1988, que estavam vigentes em 1999, têm direito ao recebimento desse período (*lote de estoque*), além do período entre 1999 e a data da avaliação (COMPREV passada).

Além desses valores, ainda existe a COMPREV futura relativa a esses servidores inativos, que corresponde a uma parcela da provisão de benefícios concedidos. Todos estes valores são elementos que reduzem o compromisso do fundo previdenciário.

Riscos não expirados

No caso dos demais servidores ativos que fazem parte do FFIN, apresentamos, apenas a título de ilustração, os valores das provisões a constituir que seria aplicável no caso de adoção do regime capitalizado. Com a adoção do regime de Repartição Simples a obrigação da constituição dessas reservas deixa de existir.

QUADRO XXV

RISCOS NÃO EXPIRADOS	
BENEFÍCIO	VABF (R\$)
APOSENTADORIA NORMAL	17.373.019.006,10
INVALIDEZ	458.643.169,95
TOTAL	17.829.662.176,05
VACF (R\$)	
TOTAL	3.190.406.745,68
PROVISÃO A CONSTITUIR	
VABF-VACF	14.639.255.430,37

Dessa forma, sendo R\$478.882.181,62 o valor do custo normal e tomando-se 35 anos como prazo de amortização do custo suplementar de R\$ 11.138.926.817,64, teríamos como referência para as taxas de equilíbrio da nova situação as representadas no Quadro XXVI, a seguir:

QUADRO XXVI

RISCOS NÃO EXPIRADOS Taxas de Contribuição ou Taxas de Equilíbrio				
BENEFÍCIO	REGIME FINANCEIRO	CUSTO NORMAL (%)	CUSTO SUPLEMENTAR (%)	TOTAL (%)
Aposentadoria – tempo de serviço e idade	Capitalização (PUC)	16,93	27,16	44,09
Invalidez	Capitalização	1,71		1,71
Pensão e reversões	Rep. Cap. Cob. (RCC)	10,79		10,79
Auxílio-doença	Repartição simples	0,53		0,53
Salário-maternidade	Repartição simples	0,11		0,11
Salário-família	Repartição simples	0,05		0,05
Auxílio-reclusão	Repartição simples	0,02		0,02
TOTAL		30,14	27,16	57,3

As taxas representam a contribuição necessária ao custeio do plano, sendo referenciadas como percentuais da folha anual de ativos (da ordem de R\$2.828.466.456,66), sem a inclusão dos riscos iminentes. É importante observar que não foi incluída neste estudo a compensação previdenciária futura para os ativos, que constitui um fator redutor dos encargos.

O fluxo apresentado no Quadro a seguir, contempla como despesas correntes as já existentes com os atuais servidores inativos e pensionistas e as despesas prováveis com aqueles que já reúnem, de acordo com as premissas do trabalho, condições para aposentadoria no momento da avaliação e as com os demais servidores ativos.

Nesse Quadro está demonstrado o fluxo projetado das despesas e receitas aplicáveis ao FFIN, em que estão detalhados os valores correspondentes aos (às):

- (A) atuais servidores inativos;
- (B) servidores ativos elegíveis para a aposentadoria imediata;
- (C) atuais pensionistas e futuras pensões decorrentes dos subconjuntos (A) e (B);
- (D) futuras aposentadorias em decorrência da invalidez dos atuais servidores ativos;
- (E) demais tipos de aposentadoria dos atuais servidores ativos;
- (F) futuras pensões dos atuais servidores ativos e pensões decorrentes dos subconjuntos (D) e (E).

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2007

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ³ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADO RIAS (E) (R\$)	PENSÃO ⁴ (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (Soma de A até F) (G) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ¹ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2006	2.811.925.822,93	1.356.064.042,50	513.422.117,20	375.975.746,41	3.406.203,39	-	11.146.437,11	2.260.014.546,61	989.205.600,97	(1.270.808.945,64)	(1.270.808.945,64)
2007	2.785.718.062,71	1.326.548.153,84	511.305.714,85	402.624.194,96	7.106.323,67	35.417.231,28	24.080.113,08	2.307.081.731,68	980.932.326,76	(1.326.149.404,92)	(1.251.084.344,27)
2008	2.756.432.257,03	1.295.704.001,82	508.606.792,33	428.974.040,37	10.982.558,83	72.263.948,85	38.568.786,68	2.355.100.128,90	971.568.397,17	(1.383.531.731,72)	(1.231.338.315,88)
2009	2.718.277.029,36	1.263.522.572,07	505.293.479,77	455.010.582,47	15.064.779,94	115.973.628,97	54.776.875,30	2.409.641.918,52	959.653.408,73	(1.449.988.509,79)	(1.217.438.313,00)
2010	2.636.475.740,39	1.230.001.408,12	501.332.381,57	480.698.965,09	19.341.905,36	200.759.161,79	73.259.497,02	2.505.393.318,96	934.111.930,96	(1.571.281.388,00)	(1.244.602.030,60)
2011	2.537.428.372,28	1.195.145.736,66	496.688.544,38	505.980.584,77	23.592.766,77	300.688.155,01	93.757.449,89	2.615.853.237,48	903.010.595,66	(1.712.842.641,82)	(1.279.935.662,94)
2012	2.362.418.804,40	1.158.970.130,64	491.325.611,82	530.774.011,59	27.755.763,75	473.320.430,00	117.064.675,36	2.799.210.623,17	848.678.566,58	(1.950.532.056,59)	(1.375.048.132,76)
2013	2.214.572.987,63	1.121.499.993,54	485.206.434,55	554.973.158,90	31.486.695,59	617.438.512,98	141.987.734,87	2.952.592.530,43	802.750.681,51	(2.149.841.848,92)	(1.429.767.614,79)
2014	2.061.263.422,43	1.082.773.297,78	478.293.473,80	578.448.605,09	34.954.917,76	764.822.320,76	168.948.827,20	3.108.241.442,39	754.970.335,01	(2.353.271.107,38)	(1.476.471.405,89)
2015	1.845.453.187,05	1.042.841.984,13	470.549.612,75	601.047.832,58	38.153.503,30	969.275.773,56	198.732.159,00	3.320.600.865,33	686.800.024,34	(2.633.800.840,99)	(1.558.942.671,03)
2016	1.674.726.961,30	1.001.773.126,51	461.938.910,79	622.597.516,60	40.773.392,06	1.128.046.264,78	230.121.062,97	3.485.250.273,70	632.682.788,27	(2.852.567.485,43)	(1.592.858.784,66)
2017	1.488.801.564,09	959.649.535,88	452.427.667,14	642.905.533,83	42.981.233,23	1.300.783.355,72	263.668.140,67	3.662.415.466,47	572.820.882,03	(3.089.594.584,43)	(1.627.559.885,60)
2018	1.343.374.011,42	916.570.199,61	441.986.591,19	661.762.548,65	44.735.624,36	1.430.908.756,70	298.874.289,28	3.794.838.009,80	525.690.915,92	(3.269.147.093,88)	(1.624.665.950,69)
2019	1.221.568.048,50	872.650.329,67	430.593.387,67	678.943.891,55	46.145.732,09	1.534.796.459,79	335.815.155,69	3.898.944.956,46	486.188.056,84	(3.412.756.899,62)	(1.600.033.607,97)
2020	1.032.782.878,56	828.020.947,61	418.234.362,98	694.212.183,00	47.275.670,14	1.701.777.287,91	375.626.789,95	4.065.147.241,59	424.531.907,39	(3.640.615.334,20)	(1.610.247.673,25)
2021	920.815.297,14	782.828.454,36	404.906.147,51	707.320.491,28	47.636.242,31	1.790.371.028,98	416.347.460,81	4.149.409.825,26	387.568.241,55	(3.761.841.583,71)	(1.569.685.056,90)
2022	809.936.666,45	737.234.099,09	390.617.331,61	718.015.721,71	47.615.472,85	1.874.680.297,34	458.771.182,23	4.226.934.104,84	350.540.035,00	(3.876.394.069,84)	(1.525.928.119,80)
2023	620.126.652,01	691.413.219,74	375.390.046,42	726.042.907,74	47.177.372,68	2.033.442.918,77	503.816.183,03	4.377.282.648,38	287.196.889,60	(4.090.085.758,78)	(1.518.912.319,82)
2024	530.486.829,01	645.554.474,57	359.261.634,60	731.150.213,70	45.832.175,12	2.090.592.908,77	548.839.851,76	4.421.231.258,53	256.531.450,51	(4.164.699.808,02)	(1.459.076.719,66)
2025	462.428.611,14	599.858.713,27	342.285.933,55	733.095.227,15	44.222.240,96	2.122.840.162,51	594.679.797,90	4.436.982.075,34	232.768.489,01	(4.204.213.586,33)	(1.389.547.289,20)
2026	404.360.061,54	554.537.691,10	324.534.293,57	731.652.116,63	42.450.925,89	2.141.388.044,26	641.226.686,24	4.435.789.757,68	212.019.244,67	(4.223.770.513,01)	(1.316.991.611,24)
2027	351.005.812,92	509.812.379,44	306.096.174,60	726.619.859,25	40.557.484,24	2.151.213.006,04	688.215.117,69	4.422.514.021,27	192.635.465,02	(4.229.878.556,25)	(1.244.241.630,18)
2028	304.176.111,88	465.910.798,76	287.079.251,48	717.831.594,44	38.578.533,44	2.150.515.444,56	735.308.831,97	4.395.224.454,65	175.210.282,66	(4.220.014.171,99)	(1.071.075.491,73)
2029	265.714.121,89	423.065.608,98	267.608.926,40	705.164.653,07	36.544.286,34	2.137.299.013,48	782.092.076,17	4.351.774.564,44	160.389.619,56	(4.191.384.944,88)	(1.027.293.099,35)

³ (C) Atuais pensionistas e futuras pensões decorrentes dos subconjuntos (A) e (B).

⁴ (F) Futuras pensões dos atuais servidores ativos e pensões decorrentes dos subconjuntos (D) e (E).

¹ Adotou-se no cálculo as contribuições para inativos e pensionistas de acordo com a EC-41/03, com alíquota de 11%. Além disso, adotou-se a alíquota de 11% para os servidores ativos e de 22% para o Tesouro Municipal.

do processo nº

11-218

de 20

11-19-07-06

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

464

OKLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2007

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (anos)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ³ (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADO RIAS (E) (R\$)	PENSÃO ⁴ (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (Soma de A até F) (G) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ⁵ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2030	228.741.573,43	381.511.012,72	247.827.232,52	688.551.362,18	34.502.064,48	2.118.372.762,85	828.229.259,48	4.298.993.694,23	145.988.275,74	(4.153.005.418,49)	(1.025.703.249,48)
2031	194.818.041,28	341.479.111,67	227.890.952,46	667.990.292,42	32.461.404,58	2.092.146.336,75	873.251.564,02	4.235.219.661,91	132.553.283,16	(4.102.666.378,75)	(955.915.647,66)
2032	162.216.884,57	303.195.718,64	207.968.868,47	643.557.650,91	30.431.722,68	2.060.229.374,12	916.676.113,80	4.162.059.448,62	119.478.977,99	(4.042.580.470,63)	(888.599.729,58)
2033	133.921.146,37	266.875.461,84	188.238.560,98	615.417.940,96	28.414.532,38	2.019.993.548,87	957.932.658,64	4.076.872.703,68	107.689.452,63	(3.969.183.251,04)	(823.081.400,60)
2034	109.784.576,71	232.716.317,38	168.882.177,60	583.833.251,71	26.422.011,22	1.971.681.356,08	996.464.504,88	3.979.999.618,86	97.268.687,73	(3.882.730.931,12)	(759.579.207,64)
2035	85.215.425,03	200.893.513,35	150.081.911,92	549.169.561,48	24.461.753,66	1.919.920.110,60	1.031.738.378,28	3.876.265.229,29	86.591.555,09	(3.789.673.674,19)	(699.409.814,29)
2036	67.111.072,04	171.553.125,51	132.014.738,31	511.898.766,25	22.532.409,02	1.858.340.284,60	1.063.079.000,27	3.759.418.323,96	77.907.791,86	(3.681.510.532,10)	(640.988.280,69)
2037	52.036.413,37	144.805.727,31	114.847.005,75	472.594.502,38	20.667.214,19	1.790.545.705,36	1.089.964.692,11	3.633.424.847,11	70.140.264,71	(3.563.284.582,40)	(585.286.740,67)
2038	36.030.841,59	120.720.397,97	98.729.039,62	431.920.579,95	18.877.976,42	1.720.877.345,95	1.111.908.165,75	3.503.033.505,65	62.055.987,30	(3.440.977.518,35)	(533.204.918,28)
2039	24.479.970,11	99.319.882,45	83.789.363,33	390.610.845,00	17.146.205,39	1.644.419.053,49	1.128.335.406,77	3.363.620.756,44	55.425.949,54	(3.308.194.806,89)	(483.612.504,71)
2040	14.495.985,48	80.577.462,01	70.130.361,31	349.440.860,70	15.492.930,02	1.564.554.530,47	1.138.853.594,91	3.219.049.739,43	49.282.447,25	(3.169.767.292,18)	(437.147.461,45)
2041	8.482.484,39	64.416.093,11	57.824.240,43	309.192.401,75	13.915.148,54	1.479.439.219,17	1.143.075.978,07	3.067.863.081,07	44.400.169,90	(3.023.462.911,18)	(393.368.302,09)
2042	5.259.307,74	50.710.313,38	46.910.208,94	270.613.487,48	12.433.450,43	1.390.808.270,35	1.140.767.298,01	2.912.243.028,59	40.426.360,43	(2.871.816.668,15)	(352.488.994,84)
2043	2.537.259,25	39.291.089,31	37.393.180,63	234.377.481,30	11.060.968,60	1.301.514.117,80	1.131.837.624,29	2.755.474.461,93	36.664.411,94	(2.718.810.049,99)	(314.819.664,54)
2044	760.795,04	29.953.450,66	29.244.173,04	201.045.593,86	9.795.052,52	1.211.751.696,01	1.116.293.520,45	2.598.083.486,54	33.273.540,03	(2.564.809.946,51)	(280.176.889,31)
2045	167.710,19	22.466.395,29	22.402.418,65	171.036.849,01	8.635.851,12	1.121.921.025,42	1.094.286.437,88	2.440.748.977,37	30.354.554,84	(2.410.394.422,53)	(248.404.448,14)
2046	0,00	16.584.261,55	16.779.091,13	144.609.012,75	7.584.178,73	1.033.389.214,17	1.066.133.902,55	2.285.079.660,89	27.672.066,14	(2.257.407.594,74)	(219.470.104,91)
2047	0,00	12.058.510,06	12.262.594,92	121.852.712,10	6.636.052,08	947.009.585,35	1.032.292.917,24	2.132.112.371,75	25.159.757,96	(2.106.952.613,79)	(193.247.681,61)
2048	0,00	8.648.822,22	8.724.903,90	102.699.271,06	5.784.427,91	863.506.751,83	993.358.302,14	1.982.722.479,07	22.776.489,50	(1.959.945.989,57)	(169.589.032,48)
2049	0,00	6.132.530,39	6.028.593,85	86.940.854,23	5.022.122,07	783.385.494,43	950.042.602,71	1.837.552.197,68	20.535.768,77	(1.817.016.428,91)	(148.322.367,06)
2050	0,00	4.311.621,09	4.034.018,85	74.259.992,11	4.342.412,18	707.082.212,93	903.155.522,44	1.697.185.779,60	18.449.089,79	(1.678.736.689,81)	(129.277.966,05)
2051	0,00	3.016.939,04	2.606.016,13	64.264.565,50	3.738.682,66	634.954.871,81	853.574.492,73	1.562.155.567,88	16.525.455,35	(1.545.630.112,53)	(112.290.142,59)
2052	0,00	2.109.609,83	1.619.686,64	56.524.360,11	3.203.753,91	567.275.913,66	802.211.289,50	1.432.944.613,65	14.770.986,65	(1.418.173.626,99)	(97.198.508,91)
2053	0,00	1.480.012,99	964.776,61	50.605.098,23	2.731.461,52	504.228.842,50	749.974.081,51	1.309.984.273,37	13.188.632,55	(1.296.795.640,82)	(83.848.611,36)
2054	0,00	1.044.919,90	548.408,51	46.097.149,84	2.315.863,41	445.908.627,03	697.731.967,56	1.193.646.936,25	11.778.011,62	(1.181.868.924,62)	(72.092.117,36)
2055	0,00	743.490,76	296.069,64	42.636.650,60	1.951.507,00	392.325.781,73	646.281.583,23	1.084.235.082,95	10.535.431,45	(1.073.699.651,50)	(66.786.758,87)
2056	0,00	532.824,17	151.007,73	39.918.303,70	1.633.549,33	343.413.951,55	596.319.503,47	981.969.139,96	9.454.091,71	(972.515.048,24)	(51.756.248,81)
2057	0,00	383.635,62	72.338,26	37.699.992,23	1.357.620,41	299.040.111,10	548.422.459,48	886.976.157,10	8.524.444,61	(878.451.712,49)	(44.990.287,18)
2058	0,00	276.439,20	32.333,75	35.800.265,30	1.119.347,84	259.016.785,14	503.036.826,82	799.281.998,05	7.734.703,78	(791.547.294,27)	(38.244.754,28)

(a)

Em/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

11-298

de 20

16, 19, 07, 06

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

ORDEM DE VOTO
Mesa da Câmara Legislativa

465



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

QUADRO XXVII FFIN - FLUXO PROJETADO DE DESPESAS E RECEITAS

TEMPO (ano)	REMUNERAÇÃO	ATUAIS INATIVOS (A) (R\$)	RISCOS IMINENTES (B) (R\$)	PENSÃO ² (C) (R\$)	APOSENT. POR INVALIDEZ (D) (R\$)	DEMAIS APOSENTADO RIAS (E) (R\$)	PENSÃO ⁴ (F) (R\$)	TOTAL DAS DESPESAS (Soma de A até F) (G) (R\$)	TOTAL DAS RECEITAS ³ (H) (R\$)	SALDO (I) (R\$)	VALOR ATUAL (J) (R\$)
2059	0,00	198.461,22	13.386,54	34.090.799,39	915.075,08	223.115.157,47	460.476.071,11	718.808.950,81	7.071.455,56	(711.737.495,24)	(32.442.102,09)
2060	0,00	141.321,12	5.090,83	32.486.015,50	741.087,74	191.078.206,76	420.928.153,12	645.379.875,06	6.520.327,33	(638.859.547,73)	(27.471.898,00)
2061	0,00	99.410,63	1.760,49	30.931.976,70	594.088,67	162.633.030,87	384.468.641,98	578.728.909,33	6.066.656,04	(572.662.253,29)	(23.231.431,33)
2062	0,00	68.838,98	545,49	29.396.528,52	470.865,73	137.501.653,64	351.080.018,81	518.518.451,18	5.696.125,12	(512.822.326,05)	(19.626.301,64)
2063	0,00	46.784,85	146,69	27.861.536,87	368.536,89	115.409.756,10	320.673.316,68	464.360.078,09	5.395.308,75	(458.964.769,34)	(16.570.859,30)
2064	0,00	31.122,82	29,86	26.317.526,40	284.530,14	96.093.126,90	293.111.208,82	415.837.544,93	5.152.099,74	(410.685.445,19)	(13.988.434,91)
2065	0,00	20.215,86	0,00	24.760.492,10	216.442,25	79.301.816,38	268.230.327,88	372.529.294,47	4.956.000,30	(367.573.294,17)	(11.811.305,42)
2066	0,00	12.789,63	0,00	23.190.146,03	161.882,30	64.801.962,74	245.860.544,42	334.027.325,12	4.798.252,75	(329.229.072,37)	(9.980.361,28)
2067	0,00	7.860,20	0,00	21.608.927,91	118.756,20	52.375.861,14	225.839.681,10	299.951.086,53	4.671.823,38	(295.279.263,15)	(8.444.523,86)
2068	0,00	4.679,54	0,00	20.021.908,70	85.202,01	41.820.572,56	208.022.414,30	269.954.777,10	4.571.265,84	(265.383.511,26)	(7.159.954,95)
2069	0,00	2.690,34	0,00	18.436.318,37	59.635,79	32.945.800,43	192.283.547,49	243.727.992,42	4.492.476,15	(239.235.516,27)	(6.089.142,57)
2070	0,00	1.488,47	0,00	16.861.341,37	40.543,54	25.571.587,18	178.516.098,71	220.991.059,26	4.432.407,36	(216.558.651,90)	(5.199.961,91)
2071	0,00	789,48	0,00	15.307.783,50	26.685,58	19.526.377,75	166.624.936,54	201.486.572,85	4.388.768,97	(197.097.803,88)	(4.464.784,92)
2072	0,00	399,63	0,00	13.787.646,52	16.850,24	14.645.821,31	156.518.553,53	184.969.271,24	4.359.747,98	(180.609.523,26)	(3.859.699,90)
2073	0,00	192,17	0,00	12.313.639,05	10.138,82	10.772.508,75	148.100.341,86	171.196.820,66	4.343.793,12	(166.853.027,54)	(3.363.884,83)
2074	0,00	87,34	0,00	10.898.610,07	5.686,04	7.756.619,50	141.261.897,83	159.922.900,80	4.339.459,94	(155.583.440,85)	(2.959.133,33)
2075	0,00	37,30	0,00	9.554.928,29	2.930,68	5.457.265,39	135.878.526,84	150.893.688,51	4.345.322,14	(146.548.366,37)	(2.629.518,79)
2076	0,00	14,86	0,00	8.293.865,04	1.365,50	3.744.254,73	131.808.832,64	143.848.332,78	4.359.948,59	(139.488.384,19)	(2.361.171,19)
2077	0,00	5,50	0,00	7.125.004,27	571,87	2.499.903,63	128.897.409,94	138.522.895,21	4.381.923,55	(134.140.971,66)	(2.142.126,01)
2078	0,00	1,88	0,00	6.055.719,94	214,44	1.620.528,85	126.980.088,52	134.656.553,63	4.409.891,47	(130.246.662,16)	(1.962.204,66)
2079	0,00	0,58	0,00	5.090.792,73	71,18	1.017.402,73	125.891.076,09	131.999.343,31	4.442.612,56	(127.556.730,75)	(1.812.905,70)
2080	0,00	0,15	0,00	4.232.186,59	20,54	616.971,75	125.470.438,53	130.319.617,56	4.479.009,32	(125.840.608,24)	(1.687.278,53)
2081	0,00	0,03	0,00	3.479.020,11	5,04	360.331,73	125.571.012,38	129.410.369,30	4.518.194,23	(124.892.175,07)	(1.599.996,35)

Evolução gradual das taxas de custeio dos benefícios em repartição simples

Destacando-se um período de 3 anos, e considerando-se a taxa básica de custeio como sendo aquela resultante dos custeios dos vários benefícios, acrescidos de um percentual de 10% referente aos valores relacionados aos riscos iminentes, teremos a seguinte evolução provável das taxas de custeio no regime de repartição simples para o conjunto de benefícios, exceto para o de pensão que é de 10,79% no regime de Repartição de Capitais de Cobertura de acordo com o quadro XXVI:

QUADRO XXVIII	
Evolução provável da taxa de custeio em repartição simples (sem despesas administrativas)	
Ano	valor estimado (com % dos riscos iminentes) (%)
2006	44,85
2007	45,38
2008	46,34

BALANÇO ATUARIAL PARA FINS GERENCIAIS

QUADRO XXIX

ATIVO		PASSIVO	
Ativo do plano	246.369.561,97		
Valor atuarial presente das contribuições	9.371.374.624,26	Valor atuarial presente dos benefícios concedidos	29.535.897.965,61
Sobre remuneração	8.247.271.010,23	Aposentadorias	26.191.342.693,32
Sobre benefícios	1.124.103.614,02	Pensões	3.344.555.272,29
		Valor atuarial presente dos benefícios a conceder	24.574.811.881,39
Déficit atuarial	44.492.965.660,78	Aposentadoria	17.829.662.176,05
		Pensões	6.745.149.705,34
TOTAL	54.110.709.847,00		54.110.709.847,00

Constituição de Reservas

Reservas Técnicas – Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Reserva de Benefícios Concedidos - Pensões

O Fundo de Previdência de responsabilidade do IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, em 31 de dezembro de 2005, calculado de acordo com a metodologia e as bases técnicas expostas em nota técnica, corresponde ao valor de **R\$1.582.077.246,67** considerando-se a parte de responsabilidade do IPREM, de acordo com a LC n.º 13.973, de 12 de maio de 2005.

Fundo de Previdência em 31/12/2004	R\$1.325.338.968,75
Capitais de cobertura, em 31/12/2005, relativos às pensões que se iniciaram durante o exercício de 2005 (até a data base dos dados)	R\$111.678.618,10
Valor em 31/12/2005, relativo a ajustes e a pensões que se encerraram durante o ano de 2005 (até a data base dos dados)	R\$145.059.659,82
Fundo de Previdência em 31/12/2005	R\$1.582.077.246,67

Manteve-se como premissa a forma de cálculo adotada até agora, que considera que o valor dos benefícios cobertos pelo regime de capital de cobertura está restrito ao valor relativo somente à parte do benefício de competência do IPREM, como consta de nota técnica específica. A partir da vigência da LC n.º 13.973, de 12 de maio de 2005, o IPREM passou a ser o responsável pelo pagamento da totalidade dos benefícios, contando para isso com a garantia do Tesouro para o complemento desse pagamentos. De acordo com o § 1º do Art. 6º que estabelece tal fato, está previsto que o IPREM tem dois anos para criar a estrutura necessária à gestão integral dos benefícios previdenciários.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-248

de 20

06/19

07/06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

OUTRAS RESERVAS

Mesmo existindo a garantia do Tesouro, recomenda-se que o Município de São Paulo avalie a possibilidade de constituição, no próximo exercício, das reservas típicas do Regime de Repartição Simples.

Reservas de Riscos não expirados

Correspondendo a 30% do valor dos benefícios já concedidos.

Reservas de Oscilação de Riscos

Correspondendo a 15% do valor dos benefícios já concedidos.

Reservas de Benefícios a regularizar

Corresponde aos valores dos benefícios avisados e ainda em análise, acrescidos de 10% da soma dos valores em risco, para o caso dos riscos iminentes.

Reservas de Contingência de benefícios

O superávit técnico do plano, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios, que será limitada a vinte e cinco por cento das reservas matemáticas.

Reservas para ajustes do plano

A diferença entre o superávit alcançado no regime próprio de previdência social e a reserva de contingência será alocada na reserva para ajustes do plano.

Modelo de preenchimento do plano de Contas.

Contas	Discriminação	Valores (R\$)
2.2.2.5.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.582.077.246,67
2.2.2.5.1.00.00	Provisão de benefícios Concedidos	1.582.077.246,67
2.2.2.5.1.01.00	Benefícios Concedidos do Plano	1.630.960.162,60
2.2.2.5.1.02.00	(-) Contribuições do Ente	
2.2.2.5.1.03.00	(-) Contribuições dos servidores	
2.2.2.5.1.03.01	Ativos	
2.2.2.5.1.03.02	Inativos	
2.2.2.5.1.04.00	(-) Contribuições dos Pensionistas	48.882.915,93
2.2.2.5.2.00.00	Provisões de Benefícios a Conceder	-
2.2.2.5.2.01.00	Benefício do Plano para a Geração Atual	-
2.2.2.5.2.02.00	(-) Contribuições do Ente para a geração atual	-
2.2.2.5.2.03.00	(-) Contribuições dos servidores para a geração atual	-
2.2.2.5.2.03.01	Ativos	-
2.2.2.5.2.03.02	Inativos	-
2.2.2.5.2.04.00	(-) Contribuições dos Pensionistas da Geração Atual	-
2.2.2.5.2.05.00	Benefício do Plano para a geração Futura	-
2.2.2.5.2.06.00	(-) Contribuições do Ente para a geração Futura	-
2.2.2.5.2.07.00	(-) Contribuições dos servidores para a geração futura	-
2.2.2.5.2.07.01	Ativos	-
2.2.2.5.2.07.02	Inativos	-
2.2.2.5.2.8.00	(-) contribuições dos pensionistas - Geração Futura	-
2.2.2.5.3.00.00	Reservas a Amortizar	-
2.2.2.5.3.01.00	(-) Serviço passado	-
2.2.2.5.3.01.01	(-) Déficit Equacionado	-

• PARECER TÉCNICO - CONCLUSÃO

No presente estudo, foram utilizados os dados referentes ao Poder Executivo do Município de São Paulo, cujas informações foram prestadas pela Administração Direta. Os dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas contemplavam as principais informações necessárias ao cálculo atuarial. O plano de benefício e os critérios de concessão considerados são aqueles definidos pela Emenda Constitucional Nº 41/2003, de 31 de dezembro de 2003, e a legislação que a complementa.

O Município de São Paulo, com a edição da Lei Complementar n.º 13.973, de 12 de maio de 2005, deu início à organização do seu sistema previdenciário, estabelecendo as alíquotas de contribuição e a designação do IPREM como gestor único do seu regime previdenciário.

O Município adotou o Regime Financeiro de Repartição Simples para a avaliação e financiamento do seu sistema previdenciário, exceto no que se refere à parcela de pensão, que já era de responsabilidade do IPREM até a vigência da LC n.º 13.973. Tal cuidado em relação à parcela de responsabilidade do Instituto decorre da vigência de alguns artigos da LC n.º 10.828 e do prazo de dois anos previsto pela nova legislação para adaptação e operacionalização do Instituto às novas responsabilidades.

A garantia do Tesouro e a semelhança com os regimes de natureza social justificam a adoção do Regime de Repartição Simples, com a fixação da alíquota do servidor em 11% e do Município de São Paulo em 22% sobre a folha de ativos.

Dessa forma, o valor da reserva que deve ser constituída imediatamente se refere à parcela em capitais de cobertura relativos aos atuais 20.511 pensionistas, no valor de R\$1.582.077.246,67, constante do quadro de riscos expirados.

Renova-se a recomendação ao Município de São Paulo, com a adoção do Regime de Repartição Simples, de constante melhoria nos dados cadastrais dos servidores, principalmente naqueles que determinam o tempo faltante para a aposentadoria, já que os critérios adotados conduziram a um número elevado de servidores com condições imediatas de aposentadoria, prejudicando a análise do fluxo de despesas e receitas.

Foi adotado o cenário em que os servidores sujeitos às regras de transição optam pela aposentadoria integral, permanecendo mais tempo em atividade. De acordo com o Município, e até que se tenha mais dados para acompanhar o evolução das aposentadorias, esse parece ser o cenário mais adequado.

Inclusive, justificado pela adoção de sistemática conservadora, mantendo o tratamento como servidor inativo nos últimos três exercícios para um número elevado de riscos iminentes (pessoas que de acordo com os parâmetros da avaliação já adquiriram direito à aposentadoria), o que de fato não tem acontecido.

Observa-se que tal hipótese não demonstra ser a ideal. A concessão do abono de permanência, bem como o acompanhamento do número dos que permanecem trabalhando, fará com que tenhamos mais condição de apresentar hipótese mais realista.

Apresentou-se, nessa avaliação, para a decisão do Município, dois cenários que, por não termos a experiência, formam o intervalo dos limites em que deve se situar o fluxo de benefícios. O primeiro cenário considera a situação em que todos optam pela regra de transição, com a percepção de proventos calculados pela média e com as reduções percentuais estabelecidas na legislação. O segundo cenário representa a situação em que todos optam por receber o benefício integral, permanecendo mais tempo em atividade.

O aprimoramento das estimativas do fluxo de receitas e despesas é garantia de instrumento de análise importante para o Município. Além disso, ressalta-se a importância da constituição das reservas de contingências para os desvios no fluxo financeiro e das reservas de oscilação de risco (reservas estas que consideram a possibilidade de mudança no comportamento dos desembolsos com benefícios e dos ingressos de recursos mediante contribuições, decorrente de alteração no perfil etário, social e demográfico do grupo participante e nas regras de remuneração aplicáveis aos servidores ativos, inativos, seus pensionistas e dependentes).

Os ganhos advindos da compensação financeira não estão ainda dimensionados, mas sem dúvida terão impacto positivo no fluxo de caixa do Fundo Previdenciário.

Rio, 14 de fevereiro de 2006

Mônica Christina O. A. Soares
Atuária - MBE 576

Delphos-Con Consultoria Empresarial Ltda
CIBA 86 - Sócio Coletivo no IBA
CNPJ: 06.059.894/0001-71.
Rua Kapiru, 1.323/4º - Rio Comprido
Rio de Janeiro - RJ

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial aposto à presente lei.

19/07/06

relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 467 a 474

Em 02/08/06

(a) Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

Folha nº	467	do proc.
nº	248	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo de julho de 2006.		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 115/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2537/2006

15 - DOCREC
15- 1065/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 AGO 2006
Finanças e Orçamento
1 - 1
SI NTC

Senhor Presidente

01 AGO 2006
SGP 42

ACEITO O VETO
01 FEV 2007
PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 248/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 28 de junho de 2006, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

De autoria deste Executivo, o projeto em referência, aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, não detém condições de ser integralmente sancionado, como a seguir se demonstrará.

Com efeito, seja por razões de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, seja por contrariedade ao interesse público, impõe-se veto às seguintes disposições que integram a propositura:

1) §§ 1º a 8º do artigo 6º.

De início, cabe assinalar que o § 1º estipula obrigação cujo atendimento não constitui ato voluntário, mas decorrente do entendimento do próprio sentido do processo orçamentário e da peça legislativa que o representa, haja vista que os recursos existentes são passíveis de destinação a investimentos somente após a cobertura adequada das despesas de custeio referentes à manutenção das atividades e dos serviços públicos já instituídos e de serviço continuado, bem como da satisfação das obrigações financeiras da Fazenda Municipal e das despesas de caráter obrigatório por força de lei ou da Constituição, que seriam gravemente afetadas caso fosse mantido o dispositivo ora vetado, causando sérios transtornos à Administração Municipal.



Folha nº	468	do proc.
nº	248	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

2

Disso resulta sua desconformidade com o interesse público, tal qual ocorre com o § 2º, que dispõe sobre nova vinculação de recursos, tornando a execução orçamentária um procedimento mais complexo e oneroso, além de desatender ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), em virtude de criar despesas decorrentes da expansão ou do aperfeiçoamento da ação governamental sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Os §§ 3º, 4º e 5º incidem em ilegalidade, já que o enquadramento de dívidas como despesas de exercícios anteriores é disciplinado pelo artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não competindo ao Município legislar sobre a matéria de forma diversa, a pretexto de dispor sobre diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual, sob pena de invadir a órbita de competências da União, além de afigurar-se inconveniente ao interesse público e à segurança jurídica.

O § 6º nada inova no ordenamento jurídico, pois o pagamento dos créditos contra a Fazenda Pública é regulado expressamente pelo artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

Também o § 7º acrescenta outra vinculação de recursos para o orçamento de 2007, da ordem de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o que compromete seriamente a prestação dos serviços já instituídos e as atividades da Administração Municipal, culminando em nova contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, o § 8º padece de incontornável inconstitucionalidade, ao determinar a alocação de recursos orçamentários para diversos projetos e atividades, arrolados em seus incisos I a IX, os quais não estão previstos no Plano Plurianual – razão pela qual sequer as emendas ao projeto de lei deveriam ter sido admitidas, nos termos do § 4º do artigo 166 da Constituição Federal –, afetando, ainda, a consecução das metas de resultados primário e nominal, bem como outros projetos e atividades constantes do Plano Plurianual.

Acresça-se a isso que a disposição referente à destinação de parcela do total arrecadado com a cobrança de multas de trânsito para a criação de escolas profissionalizantes, contida no inciso IV do § 8º, acha-se em total desacordo com o mandamento estampado no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o qual determina que a receita proveniente das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento e educação de trânsito.



Folha nº	469	do proc.
nº	248	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

II) § 2º do artigo 7º.

O dispositivo abriga flagrante impropriedade, na medida em que as regras para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal já se encontram integralmente definidas no "caput" e no § 1º do mesmo artigo, as quais estabelecem que o valor total da proposta orçamentária para 2007 não pode exceder ao orçado para 2006, corrigido monetariamente pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ocorrida nos 12 meses contados até julho de 2006.

Assim, admitir-se, expressamente, a possibilidade de se alterar o valor da referida proposta, durante a discussão do projeto de lei orçamentária, conforme pretende o § 2º do artigo 7º, equivale a acatar, desde já, a hipótese de descumprir a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, redundando no equivocado entendimento de que ela constitui mera peça de ficção, o que não apenas fere o interesse público como também configura grave violação aos preceitos estabelecidos no artigo 165, § 2º, da Carta Magna e nos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III) Incisos V e VI do artigo 8º.

Conforme anteriormente mencionado, a disciplina de pagamento dos precatórios está estabelecida expressamente na Constituição Federal, não consultando ao interesse público a disposição inserida no inciso V do artigo 8º do texto aprovado, que torna ainda mais rígida a execução orçamentária.

Já o inciso VI do mesmo artigo, que insere, na proposta orçamentária, demonstrativo apresentando, por projeto, atividade e operação especial, os resultados esperados, relacionando as dotações orçamentárias com as metas fixadas na Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, incide em inegável contradição com o artigo 3º do referido diploma legal, segundo o qual as estimativas de receitas e de despesas dos programas constantes do Plano Plurianual, bem como as suas metas anuais, não constituem limitação às leis orçamentárias anuais.

IV) § 3º do artigo 13.

Da mesma forma, impõe-se veto ao § 3º do artigo 13, seja por consignar disposição que decorre dos princípios constitucionais do planejamento orçamentário, em nada inovando em matéria jurídica, seja por conflitar de modo inconciliável com o sistema adotado pelo próprio Plano Plurianual, em especial em seu supracitado artigo 3º.



Folha nº	470	do proc
nº	248	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

4

V) Inteiro teor do artigo 14.

Não comporta igualmente acolhida o artigo 14, em sua totalidade, vez que, ao pretender disciplinar a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, amplia, de forma injustificável, a rigidez da execução orçamentária, ao passo que a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares visa diminuí-la após a avaliação ponderada das reais condições administrativas.

Destarte, a disposição apresenta-se em descompasso com o interesse público, reservando-se à lei orçamentária anual, nos termos da norma inscrita no § 8º do artigo 165 da Carta Constitucional, a disciplina da matéria, de forma mais consentânea com sua finalidade.

VI) Alínea "d" do inciso III do artigo 20.

Não existem meios administrativos capazes de atender à nova obrigação criada pelo suprarreferido dispositivo, sendo preciso, para tanto, que se procedesse a uma verdadeira reestruturação no âmbito da Administração Pública Municipal, seara de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, não há, nem pode ser instituído por determinação legal desprovida de estudos preliminares, sistema de controle regionalizado de todas as despesas, que incluem serviços públicos indivisíveis, como limpeza e iluminação pública ou a manutenção de estabelecimentos públicos dedicados às atividades puramente administrativas.

Além disso, as despesas de educação e de saúde pública estão descentralizadas e organizadas segundo critérios territoriais que não são os mesmos das Subprefeituras.

Portanto, grande parte das despesas municipais necessitaria ser apropriada em conformidade com critérios adequados às suas peculiaridades e que ainda não foram desenvolvidos, nem o poderiam ser no curto período que antecede a apresentação da proposta orçamentária para 2007.

Nesse sentido, o dispositivo ora vetado reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao interferir nas atribuições institucionais da Chefia do Executivo, ao mesmo tempo em que desatende ao interesse público, por estipular obrigação cujos meios de execução ainda não foram criados, inexistindo tempo hábil para que sejam providenciados.

VII) §§ 1º ao 3º do artigo 24.



Contendo normas que restringem a iniciativa legislativa do Prefeito e mesmo dos Vereadores, a qual constitui prerrogativa institucional dos Poderes Executivo e Legislativo, os §§ 1º a 3º do artigo 24 incidem em evidente inconstitucionalidade.

Ademais, com relação ao § 1º, deve-se observar que a simples correção monetária da base de cálculo, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, não depende de lei, o que só se aplica ao denominado aumento real. Por outro lado, observa-se que a redação conferida a esse dispositivo dá margem a dúvidas quanto a seu preciso alcance, o que não condiz com o interesse público.

Também não comporta acolhida o § 2º, que pretende restringir eventual aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano de exercício futuro ao cálculo pelos dados cadastrais de 1º de janeiro de 2006, já que tal limitação não pode deixar de refletir eventual variação do valor real do bem imóvel no decorrer do tempo.

Finalmente, o § 3º do mesmo artigo determina tal nível de detalhamento para a revisão da Planta Genérica de Valores do Município, exigindo inclusive a justificativa de valores por face de quadra, que torna impraticável qualquer alteração dos valores vigentes, além de confrontar o próprio conceito da planta genérica de valores, haja vista que os imóveis praticamente teriam seus valores calculados individualmente.

VIII) Parágrafo único do artigo 25.

Efetivamente, ao dispor sobre matéria já extensamente disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parágrafo único do artigo 25 emprega conceitos jurídicos indeterminados, como são as idéias de consecução da justiça fiscal, a equalização das diferenças sociais e a equidade no sistema tributário, restando por aumentar a incerteza e a insegurança em matéria que requer definições claras e precisas, como a financeira, orçamentária e tributária. Daí deflui sua desconformidade com o interesse público, não se vislumbrando, portanto, qualquer benefício que justifique a manutenção do referido dispositivo, mesmo porque apenas reitera valores que já são integrantes do sistema constitucional vigente.

IX) Inciso VII do “caput” do artigo 27.

O dispositivo em referência padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, posto que versa sobre instituição de benefícios aos servidores municipais, matéria cujo impulso legislativo compete ao



Prefeito, por força do artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Maior local, afigurando-se, ademais, despiciendo, pois a Secretaria Municipal de Gestão já adota as medidas pertinentes, na forma do Decreto Municipal nº 46.220, de 16 de agosto de 2005, que dispõe sobre a reorganização parcial da referida Pasta.

X) Inteiro teor do artigo 28.

Não obstante a prerrogativa da Câmara Municipal para dispor sobre seus serviços administrativos, a matéria inserida no artigo 28 somente pode ser regulada por lei em sentido formal. A par disso, a desvinculação entre as políticas de recursos humanos dos Poderes Legislativo e Executivo acha-se em desacordo com o sistema constitucional, notadamente à vista dos comandos estabelecidos nos incisos XI e XII do artigo 37 e no artigo 39, ambos da Carta Magna.

XI) Parágrafo único do artigo 30.

O parágrafo único do artigo 30 não comporta sanção, por configurar violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local, vez que pretende impor, mediante iniciativa do Poder Legislativo, a disciplina de gestão e funcionamento da Administração Municipal no exercício de suas atribuições, valendo destacar que o entendimento consagrado pela jurisprudência pátria é o de que a celebração de convênios e contratos prescinde de autorização legislativa.

XII) Inteiro teor do artigo 35.

Legislando sobre assunto inerente à gestão administrativa, o dispositivo em questão interfere no exercício de prerrogativa institucional do Poder Executivo em matéria já regulada exaustivamente pela Constituição Federal, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

XIII) § 2º do artigo 39.

Ao determinar a participação de representantes do Poder Executivo no processo legislativo, em reunião realizada durante a tramitação do projeto de lei orçamentária na Câmara Municipal, o § 2º do artigo 39 acaba por inserir norma de natureza estranha à Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo conteúdo específico é fixado no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, além de não encontrar amparo no sistema constitucional, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



Folha nº	473	do proc.º
nº	248	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

XIV) Inteiro teor do artigo 40.

A medida determinada pelo artigo 40 constitui formalidade desnecessária, onerosa e sem proveito prático, haja vista que os anexos da lei orçamentária são publicados no Diário Oficial da Cidade, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, para conhecimento não só da população, mas de todos os órgãos públicos, incluindo naturalmente a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Município e o Ministério Público. A providência é, portanto, despicienda, não se coadunando com o interesse público.

Por conseguinte, seja porque eivados de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, seja porque francamente contrários ao interesse público, os dispositivos acima arrolados não detêm condições de se transformar em lei, razão pela qual vejo-me compelido a vetá-los na forma exposta, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvendo, pois, o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCHS/lcgs
VP 248-06 - LDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

474 ✓

do processo n.º 01-248

de 06 02, 08, 06

(a)

48

Inácio Velga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

À Comissão de:

Finanças e Orçamento:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

02 / 08 / 06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



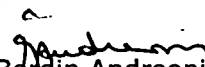
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 475 ✓
do processo nº 248/06 08/02/2006 (a) Márcia Gazóti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

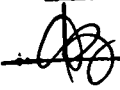
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07


AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial,aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalizado Proc. Legisl.-Subst.

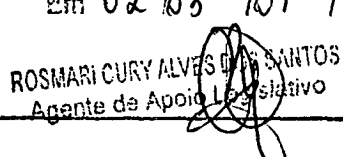
Sr. Supervisor,

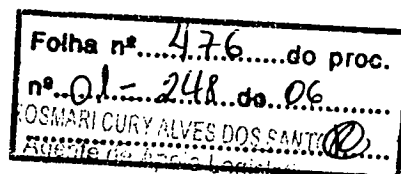
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE MM, juntado 1, nesta data
documenta 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 476/478.
Em 02 103 107 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0528/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.190, de 18 de julho de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 115, de 18 de julho de 2006, referente ao PL nº 248/06, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
MAL/okm

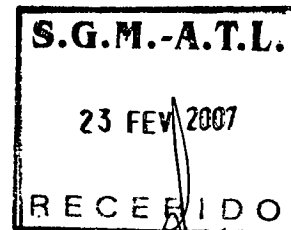


Folha nº...477...do proc.
nº 01-248 de 06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 528, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 248/06, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Geraldes Antonelli
RF: 548.562.8.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

478 U

do processo n° 01.248 de 20 06 02/03/07 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 279#

Em 08.10.2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

(a) 279#

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 479
do processo **01-248** de **2006** 08/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

Obs.: O Processo Principal mais o Anexo somam 679 folhas

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 479 fls.
Arquivado em **08/03/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927